



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do código do registo civil, é concedida autorização ao senhor Ernesto Júlio Matola, a efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Nyoni Matola.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 13 de Janeiro de 2014. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 134/08

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra identificados, em que são, respectivamente, apelante a SODIAL – Sociedade de Distribuição Alimentar, Lda. e apelada a CIM – Companhia Industrial da Matola, SARL, em subscrever a exposição de fls. 138 e, conseqüentemente, em ordenar que sejam notificadas as partes litigantes, na pessoa dos seus mandatários judiciais, para que cumpram, no relativo à transacção junta a fls. 135 e 136, o estipulado no n.º 1 do artigo 300.º do C.P.Civil.

Custas pelo incidente, em partes iguais pela apelante e apelada, para o que se fixa o imposto em um sexto do correspondente à acção, nos termos do disposto pelo artigo 38.º do C.C.Judiciais.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, suscita-se uma questão de natureza processual que interessa analisar de imediato.

Como se vê de fls. 134 e seguintes, a apelada veio requerer a junção do termo de transacção alcançado entre os litigantes. Termo esse que reveste as características de simples documento particular.

Para que produza eficácia jurídico-processual, exige o n.º 1, do artigo 300.º, do C.P.Civil que a referenciada transacção seja tomada por termo no processo ou por documento autêntico, o que, no caso, não se verifica, como se extrai do referenciado no parágrafo anterior, o que impossibilita que dela se possa conhecer.

Assim sendo, em Conferência, importa ordenar que se notifiquem os mandatários das partes processuais para que cumpram o estipulado na disposição legal acima referida, numa das formas nela consignadas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 28 de Julho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacram*.

Processo n.º 146/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria Odete Chong Fook Varagilal, maior, residente na cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Segundo Juízo do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, no processo de divórcio por mútuo consentimento n.º 659/1994, em que foram partes a requerente e o requerido José Carlos Canotilho, maior, residente na Av. da Liberdade, n.º 12, 5.º andar esquerdo, Póvoa da Santa Iria, Portugal.

Citado regularmente, o requerido não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1, do artigo 1099.º do C.P.Civil, alegaram a requerente como o Digno Agente do M.º P.º.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no que concerne à autenticidade da sentença a rever, como também se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de igual forma, no direito moçambicano se consagra aquele mesmo instituto.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legal ora indicado e conjugado com o estatuído pelo artigo 1094.º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Segundo Juízo do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, que decretou o divórcio entre Maria Odete Chong Fook Varagilal e José Carlos Canotilho e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Manuel Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 138/2010
 Apelante: Centro Comercial Bulha, Lda
 Apelada: Vodacom Moçambique, S.A.R.L.

ACÓRDÃO

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A sociedade Centro Comercial Bulha, Lda, intentou, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, a acção declarativa de condenação no pagamento de indemnização, com processo ordinário, contra Vodacom Moçambique, S.A.R.L.

Na sua petição, fls. 2 a 3, a A. aduziu, em suma, que:

- em 21 de Fevereiro de 2006, a A. e a R. celebraram um contrato de utilização de uma sala no edifício onde funciona a sede da A., com efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano;
- o texto da cláusula 1.ª do contrato era o seguinte: “o presente contrato tem a duração de 2 anos, renovável automaticamente pelo período de um ano, salvo renúncia de uma das partes, por escrito, até 90 dias antes do termo do presente contrato...”;
- decorridos 3 anos, sem qualquer sobressalto, no dia 21 de Janeiro de 2009, a A. recebeu uma carta da R. que rescindia o referido contrato, cujo conteúdo incluía as seguintes passagens:

“Por razões comerciais (que têm que ver com o nosso parceiro que ocupa as instalações), somos obrigados a rescindir o referido contrato, servindo a presente carta de pré-aviso.

Assim, a Vodacom Moçambique vem por este meio manifestar expressamente a sua vontade de cancelar a vigência do contrato, com aviso prévio de 90 dias, a contar do dia 1 de Fevereiro de 2009, o que significa que a renda vai ser paga até ao dia 1 de Abril de 2009.

Antecipadamente, a Vodacom muito agradece a V.Excias pelo espírito de abertura e compreensão e bom relacionamento que sempre norteou o nosso vínculo contratual. Esperamos por melhores oportunidades de negócios de futuro”

- a A. reagiu à carta da R., informando que não havia nenhum motivo contratual ou fundamento legal para a rescisão ou para a caducidade, por denúncia, recomendando que o contrato fosse escrupulosamente cumprido;
- por carta de 31 de Março de 2009, volvidos 2 meses e 10 dias depois da carta de rescisão, numa carta cujo assunto era “aviso prévio de rescisão do contrato com justa causa (aditamento)”, a R. aduziu novos argumentos, alegando em síntese que a rescisão deveu-se ao facto da A. estar a criar sérias dificuldades no funcionamento da loja arrendada;
- a R., apercebendo-se, através da carta enviada pela A., que não tinha fundamentos legais nem contratuais para extinguir o contrato, mais tarde veio tentar “maquilhar” a ilegalidade cometida;
- na carta de rescisão a R. invocou motivos que se prendem exclusivamente com terceiros ao afirmar que a rescisão “tem a ver com o nosso parceiro que ocupa as instalações”;
- deve a R. indemnizar a A. nas prestações que se venceriam entre a data em que o contrato foi ilegalmente extinto e a data do seu termo (de Abril de 2009 a Fevereiro de 2010), num total de 708.882,90 MT (setecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e dois Meticais e noventa centavos);
- deve também a R. pagar o valor de 10.687,33 MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete Meticais e trinta e três centavos) de multas por atrasos no pagamento das rendas;
- por último, deve a R. igualmente pagar o valor de 3.128,58 MT (três mil, cento e vinte e oito Meticais e cinquenta e oito centavos), pela substituição do canhão da porta de entrada;
- do valor de 118.238,40 MT (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e oito Meticais e quarenta centavos), pago a título de caução, uma parte foi usada na reparação da sala, colocando-a no estado em que se encontrava, e o remanescente devolvido à R.
- a A. é, no global, credora da R. no valor de 722.648,81MT (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito Meticais e oitenta e um centavos), montante em que, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, deve a R. ser condenado a pagar.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 4 a 29.

Devidamente citada, a R. contestou, essencialmente, nos seguintes termos:

- as zonas comuns eram alvo de restrições impostas pela A., não convencionadas no contrato, designadamente impedindo que a R. efectuasse as cargas e descargas de forma adequada aos seus interesses;
- as horas em que a R. poderia exercer actividade comercial eram estabelecidas unilateralmente pela A., sendo bastante restritivas (de manhã, das 8h30 às 12h30 e, à tarde, das 15h00 às 19h00), contrariando o horário acordado no contrato (de Segunda-feira a Sábado, das 9h00 às 21h00, e Domingos e feriados, das 10h00 às 20h00);
- o encerramento do estabelecimento comercial durante a hora do almoço é contrário aos fins a que se destina, designadamente a angariação e captação de clientela que aproveite a pausa laboral do almoço para se deslocar ao centro comercial;
- a situação descrita acarretava prejuízos para a R., nomeadamente de ausência de clientes e de facturação;
- perante a indisponibilidade do A. em alterar o cenário, a R. viu-se na obrigação de proceder à cessação do contrato de utilização da loja, de forma unilateral, denunciando o contrato;
- a R. operou a denúncia do contrato com uma mais do que razoável antecedência de três meses, relativamente ao momento em que pretendia ver extinto o contrato de utilização;
- o período inicial do contrato de dois anos terminou em 1/3/2008 e, não tendo havido denúncia, renovou-se até 1/3/2009 e caso a R. tivesse que indemnizar, sê-lo-ia somente pelos valores mensais das rendas referentes aos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2009, no valor de 118.238,40MT (valor da renda mensal x 3);
- sendo a multa de 5% em caso de atraso e sendo o valor da renda o mesmo, não se compreende como os montantes de multa variam;
- do valor da caução foi feita uma dedução para reparar danos na sala, mas a A. não prova que sofreu tais danos e a R. não reconhece idoneidade, competência e qualidades para a A. elaborar cotações, como sucedeu;
- há que recorrer à prova pericial, consistindo na vistoria ao local e consequente avaliação dos alegados danos;
- a R. denunciou o contrato nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil;
- caso não se entenda ter se tratado de denúncia, sempre se dirá que a R. resolveu o contrato por alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do C. Civil.
- deve ser admitida a produção da prova pericial e ser julgada improcedente a acção, por não provada.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 43, 44 e 77.

Foi realizada audiência preparatória e seguidamente proferido despacho saneador-sentença absolvendo a R. do pedido de indemnização e condenando-a no pagamento de 193.331,17MT (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e um Meticais, e dezassete centavos), valor referente às rendas de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009 e ainda no pagamento de 10.687,33MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete Meticais e trinta e três centavos) a título de multas pelo atraso no pagamento das referidas rendas.

Para a referida absolvição, o tribunal “*a quo*” considerou, em suma, que:

- o contrato vigorou inicialmente de 1 de Março de 2006 a 1 de Março de 2008 e desde então passou a renovar-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano;
- a 21 de Janeiro de 2009 a R. endereçou uma carta de rescisão à A., pretendendo que o contrato deixasse de produzir efeitos 90 (noventa) dias depois, ou seja, no dia 21 de Abril de 2009;
- existe uma incontornável contrariedade, pois a caducidade do contrato por decurso do prazo ocorreria no dia 1/03/2009, ou seja, antes de precludido o prazo de pré-aviso de 90 dias;
- por haver divergência entre as partes quanto ao prazo de pré-aviso,

aplica-se supletivamente o artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil, que estabelece a antecedência de 60 dias para a denúncia de contratos de locação com duração de 1 à 6 anos; este normativo é aplicável ao caso pois o contrato celebrado entre A. e R. situa-se no intervalo nele previsto;

- não restam dúvidas sobre a boa fé da R. na sua intenção de rescindir o contrato.

Irresignado com a decisão do tribunal de primeira instância, a A. interpôs recurso, que foi admitido como de apelação, com efeitos suspensivos.

Nas alegações de recurso, A apelante apresentou as seguintes conclusões:

- no caso, não houve e nem podia haver denúncia do contrato, por se tratar de um contrato a prazo;
- na data da rescisão o contrato vigorava pelo prazo de um ano;
- a sentença recorrida confunde as duas formas de extinção dos negócios jurídicos, ora usando uma forma, ora referindo-se à outra;
- a sentença recorrida funda-se em normas que não estão em vigor no nosso ordenamento jurídico;
- a rescisão foi ilegal porque não se funda no contrato (artigo 432.º CC);
- da violação do dever de cumprir o contrato nos seus precisos termos (pacta sunt servanda – artigo 406.º/1 CC) nasce o dever da Apelada indemnizar a Apelante por violação do contrato.

A Apelada contra-alegou, tendo concluído, em suma que:

- na vigência do contrato surgiram constrangimentos, única e exclusivamente imputáveis à Apelante, situação que acarretava prejuízos à apelada;
- a Apelante não procedeu de boa fé nas negociações preliminares e na formação do contrato;
- a Apelada operou a denúncia com a necessária antecedência;
- o artigo 1031.º, alínea b), do CC, prevê a obrigação do locador assegurar ao locatário o gozo da coisa locada; nos termos do artigo 1032.º, alínea b), do CC, considera-se o contrato não cumprido quando a coisa locada apresenta vícios ou careça de qualidades para a finalidade pretendida; o artigo 1037.º, n.º 1, do CC, proíbe a prática, pelo locador, de actos que diminuam o gozo da coisa pelo locatário;
- a Apelada denunciou o contrato ao abrigo do artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do CC;
- caso assim não se entenda, pelas características do contrato de utilização de loja em centro comercial, sempre se dirá que, com as restrições impostas pela Apelante, as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofreram uma alteração anormal, pelo que, nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do CC, a Apelada resolveu o contrato por alteração de circunstâncias.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A decisão recorrida condenou a Apelada no pagamento de 193.331,17MT (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e um meticais e dezassete centavos), valor relativo a rendas dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009 e de 10 687,33MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete meticais e trinta e três centavos) de multas por atraso no pagamento das mencionadas rendas. Sobre esta condenação não foi interposto recurso e, por isso, neste aspecto a decisão recorrida transitou em julgado.

A decisão recorrida absolveu a Apelada do pedido de indemnização pela cessação antecipada do contrato e do pedido de condenação no pagamento de 3 128,58MT (três mil, cento e vinte e oito Meticais e cinquenta e oito centavos), valor gasto na substituição de canhão da porta principal. Nas alegações e contra-alegações e respectivas conclusões, que constituem objecto do presente recurso, nada é dito pela Apelante e Apelada sobre a decisão relativa aos 3.128,58MT, razão porque se deva considerar como assente.

Embora não incluída nas conclusões das contra-alegações, o que justificaria a sua não apreciação, é levantada pela Apelada questão prévia do não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 698.º do C.P. Civil, por a recorrida não ter sido notificada da data em que a recorrente foi

notificado para apresentar alegações. Tal irregularidade, no entender da Apelada, torna nula a certidão de notificação das alegações apresentadas pela Apelante e todos os termos subsequentes que dela possam depender, conforme o prescrito no artigo 201.º do C.P. Civil.

Não procede a pretensão da Apelada, quanto à invocada nulidade. A referida irregularidade só produziria nulidade se influísse no exame ou decisão da causa, como prevê o n.º 1 do artigo 201.º do C. P. Civil, o que não se verifica no presente caso, já que a Apelada teve oportunidade de examinar o processo e produziu as suas contra-alegações no prazo legal.

Do que interessa para a reapreciação, quanto à matéria de facto, resulta dos autos que:

- em 21 de Fevereiro de 2006, a Apelante e a Apelada celebraram um contrato de utilização de uma sala no edifício onde funciona a sede da Apelante, com efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano, com duração inicial de dois anos, sendo renovável por períodos sucessivos de um ano;
- no dia 21 de Janeiro de 2009, a Apelante recebeu uma carta da Apelada, que rescindia o referido contrato, com pré-aviso, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2009. Na carta de rescisão, a Apelada invocou razões comerciais, que tinham a ver com o seu parceiro que ocupava a loja, e agradeceu a Apelante pelo espírito de abertura, compreensão e bom relacionamento que caracterizou o vínculo contratual;
- a Apelante reagiu à carta de rescisão, informando que não havia nenhum motivo contratual ou fundamento legal para a rescisão ou denúncia e nem se podia invocar a caducidade, razão porque recomendava que o contrato fosse escrupulosamente cumprido;
- por carta de 31 de Março de 2009, recebida pela Apelante no dia 2/4/2009 (fl. 16), cujo assunto era “aviso prévio de rescisão do contrato com justa causa (aditamento)”, a Apelada aduziu novos argumentos, alegando em síntese que a rescisão deveu-se ao facto da Apelante ter estado a criar sérias dificuldades no funcionamento da loja arrendada, que se traduziam na alteração unilateral do horário contratualmente estabelecido e na limitação do acesso ao local onde funcionava a loja.

A questão de fundo neste recurso é saber se a cessação do contrato, por iniciativa da Apelada, foi operada de forma legal e válida.

É evidente a confusão instalada nos autos quanto aos conceitos de denúncia, oposição à renovação e resolução. Interessa, pois, antes de mais, começar por clarificar os referidos conceitos.

Quanto ao conceito de oposição à renovação, explica, e bem, Ana Prata [Dicionário Jurídico, 4.ª Edição, Almedina, 2006, pg. 835], que “quando um contrato a termo se renova automaticamente por igual prazo, a lei que estabeleça a sua renovação automática permite muitas vezes às partes que impeçam essa renovação; tal é feito por um dos contraentes declarando à contraparte tal vontade, em certa forma e, em regra, com certo período de antecipação relativamente ao fim do prazo”.

Nada obsta igualmente que as próprias partes dum contrato a termo, que se renova automaticamente, convencionem que qualquer delas possa obstar à renovação, mediante declaração nesse sentido, com a antecedência prevista no próprio contrato.

É a declaração de vontade impeditiva da renovação automática do contrato que toma a designação de oposição à renovação.

A denúncia é o meio adequado para que uma das partes ponha termo a um contrato de duração ou por tempo indeterminado.

Carlos Alberto Mota Pinto [Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 631], sustenta que “o fundamento material desta denunciabilidade *ad nutum* é a tutela da liberdade dos sujeitos, que seria comprometida por um vínculo demasiadamente duradouro.”

Veze há em que as partes referem-se à denúncia para designar a declaração de oposição à renovação, sendo certo que, em rigor, os dois institutos não se confundem. A este propósito, esclarece Ana Prata [Dicionário Jurídico, 4.ª Edição, Almedina, 2006, pg. 386] que “diversa da denúncia é a oposição à renovação do contrato a prazo, findo este, declaração que a lei qualifica, por vezes, de denúncia”.

Um exemplo claro em que a lei qualifica a oposição à renovação de denúncia é o artigo 1055.º do C. Civil.

A resolução, tal como resulta do n.º 1 do artigo 432.º do C. Civil,

é vinculada, devendo basear-se na lei ou na convenção. Ou seja, diversamente da denúncia e da oposição à renovação, a resolução deve ser fundamentada (baseada num justo motivo, nos termos da lei ou do contrato).

Esclarecidos os conceitos, importa passar a analisar o caso concreto.

Lê-se na Cláusula Primeira do contrato o seguinte:

“O presente contrato tem a duração de 2 anos, renovável automaticamente pelo período de 1 (um), salvo renúncia de uma das partes, por escrito, até 90 [noventa] dias antes do termo do presente contrato, cujo o mesmo tem efeito a partir do dia 1 de Março de 2006”.

Na interpretação da referida Cláusula, interessa saber qual o sentido a dar à palavra “renúncia”.

A renúncia é um acto abdicativo de um direito. No caso em análise, não se poderia dizer que qualquer das partes tivesse, ab initio, direito à renovação do contrato e, portanto, afastada também fica a possibilidade de renúncia dum direito que não tinham.

Deste modo, pelo contexto da declaração, está claro que as partes pretenderam que a “renúncia” fosse impeditiva da renovação automática do contrato. Logo, a palavra “renúncia” foi usada no contrato com o sentido de oposição à renovação.

A verdadeira denúncia não poderia ocorrer validamente no contrato celebrado entre Apelante e Apelada, por este não ter duração indeterminada nem ter sido convencionado que seja uma forma de extinção do mesmo. O meio adequado, convencionado pelas partes, foi a oposição à renovação, que deveria ser exercida com antecedência de pelo menos 90 dias relativamente ao termo do período inicial de vigência do contrato ou de qualquer das suas renovações.

Como foi referido acima, o contrato celebrado entre a Apelante e a Apelada vigoraria inicialmente por dois anos (de 1/3/2006 a 1/3/2008) e depois por períodos sucessivos de um ano. Tal significa que o segundo período de vigência do contrato decorreu de 1/3/2008 a 1/3/2009. Assim sendo, a oposição à renovação por mais um ano deveria ter sido manifestada até 90 dias antes de 1/3/2009.

No dia 21 de Janeiro de 2009, data em que é recebida a carta da Apelada, dando um pré-aviso para a cessação do contrato, faltavam 38 dias para o termo do período que estava em vigor.

No dia 1 de Abril de 2009, data em que se propunha que o contrato deixasse de produzir efeitos, já estaria, na verdade, a decorrer o terceiro período de vigência do contrato. Portanto, interpretando a carta de 21 de Janeiro como de oposição à renovação, forçoso é concluir-se que a mesma não respeitou o período de pré-aviso contratualmente estabelecido.

Não colhe a fundamentação do tribunal de primeira instância, que entendeu ser de aplicar supletivamente o artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil. E não colhe pelas razões que seguidamente apontaremos.

O contrato de cedência de espaços para instalação de lojas em centros comerciais é atípico ou inominado, não se confundindo, dadas as suas características específicas, com o contrato de locação, ou de cessão de exploração ou mesmo de prestação de serviços. Antunes Varela [RLJ, 122.º, Centros Comerciais (Shopping Centers), Coimbra Editora, 1995, pg. 62], também reconhece que a realidade dos centros comerciais não foi abrangida pela legislação locatícia inserida no Código Civil de 1966.

Na falta de regulamentação específica, os contratos de cedência de espaços em centros comerciais devem ser admitidos ao abrigo da liberdade contratual, nos termos do artigo 405.º do C. Civil, regendo-se pelas suas cláusulas e, depois, pelas disposições gerais e, finalmente, pelas normas aplicáveis aos contratos típicos que, nas diversas vertentes daqueles, tenham com eles mais afinidades.

As partes acordaram que o pré-aviso seria de 90 dias relativamente ao termo do período inicial de vigência ou de qualquer das suas renovações. Esta antecedência não foi respeitada, para que o contrato deixasse de vigorar no dia 1/3/2009. A consequência só podia ser uma: renovou-se o contrato por mais um ano, ou seja, até 1/3/2010.

Ainda que admitíssemos a aplicação supletiva do artigo 1055.º

do C. Civil, tal só se justificaria na falta de acordo das partes em sentido diverso. Sucede que, no presente caso, as partes acordaram que a oposição à renovação (que o artigo 1055.º do C. Civil designa por “denúncia”), teria lugar com antecedência de 90 dias, e é esta antecedência que sempre prevaleceria.

A divergência na implementação do que ficou acordado, não pode justificar o abandono do acordo para se recorrer à aplicação de normas supletivas, como sustenta o tribunal de primeira instância. Se assim fosse, qual seria a utilidade dos acordos?

Mesmo que o artigo 1055.º do C. Civil tivesse carácter imperativo, e fosse aplicável, seria necessário ter em conta que o seu n.º 2 dispõe que a antecedência a que se refere o n.º 1 “...reporta-se ao fim do prazo do contrato ou da renovação”. Ora, no caso sub-judice, a renovação ocorreria no dia 1/3/2009 e sendo a carta de pré-aviso de 21 de Janeiro de 2009, não foi sequer respeitada a antecedência de 60 dias, fixada naquela disposição legal.

Improcede, por isso, porque contrária ao acordado, a oposição à renovação ou denúncia do contrato.

Sustenta a Apelada que, em alternativa, a carta de carta 21 de Janeiro de 2009, com o aditamento feito por carta de 31 de Março de 2009, seja entendida como de resolução do contrato, por alteração de circunstância, ao abrigo do artigo 437.º do C. Civil.

Começaremos por fazer menção aos dois pressupostos da aplicação do artigo 437.º, do C. Civil:

1. deve haver uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar;

2. a exigência da manutenção do contrato e seu cumprimento, nas mesmas condições, deve afectar gravemente os princípios da boa fé.

De acordo com a Apelada, a alteração das circunstâncias resulta do facto da Apelante ter mudado o horário de funcionamento do centro comercial contratualmente convencionado, em moldes prejudiciais ao negócio daquela, e ter imposto limitações no acesso ao espaço objecto do contrato.

Quanto à actuação da Apelante, importa ter em mente a natureza dos centros comerciais, como a própria Apelada refere na sua contestação e nas contra-alegações.

Porque nos centros comerciais agregam-se várias lojas interligadas, a sua gestão é feita de forma a que sejam harmonizados os vários interesses. A relação entre o dono ou gestor do centro comercial e os lojistas não é exclusivamente regulada em termos bilaterais, mas também pelo que respeita ao interesse do conjunto dos lojistas. Por isso mesmo, o lojista deve estar ciente de que, integrado no complexo plurifacetado do centro comercial, deverá orientar o seu procedimento tendo em conta os interesses dos outros lojistas, que se conjugam.

Antunes Varela [RLJ, 122.º, Centros Comerciais (Shopping Centers), Coimbra Editora, 1995, pg. 58] sustenta que “a instalação do comerciante na loja do centro tem como escopo principal a integração do lojista no conjunto organizado de actividades comerciais que constituem o tenant mix de cada nova unidade global”.

É precisamente por causa da natureza dos centros comerciais, que o seu dono ou gestor tem papel decisivo na gestão, buscando constantemente o que se mostrar melhor para a defesa da qualidade e credibilidade do Centro.

Não seria prático que os horários de funcionamento do centro comercial fossem negociados com cada um dos lojistas que pretendesse ocupar espaço no Centro, e tais horários fossem modificados em função dos interesses de cada um deles. A própria Apelada reconhece no articulado 13.º da sua contestação que “o regime de funcionamento (abertura e encerramento) dos diversos estabelecimentos deverá ser comum...”.

Não faz, assim, sentido a alegação da Apelada de que o “o horário de funcionamento ...havia sido convencionado no contrato de arrendamento celebrado” (ponto 15 das alegações).

Até porque na cláusula quinta do contrato não se convencionou o

horário de funcionamento. Naquela cláusula simplesmente se prevê a obrigação do utente (Apelada) “cumprir com o horário do Centro Comercial...”. Dito doutra forma, o horário referido na cláusula quinta já existia, não resultou do contrato entre a Apelante e a Apelada.

Porque o horário de funcionamento não resultou do acordo entre Apelante e Apelada, a sua alteração não passava, necessariamente, pela negociação individualizada com cada a Apelada.

Devia a Apelada saber que o horário poderia ser alterado, a qualquer momento, por iniciativa daquele que o fixou, no âmbito dos seus poderes de gestão. Ainda que o dono ou gestor do Centro consultasse todos os lojistas para a mudança de horários, não se podia esperar que no fim satisfizesse cabalmente os interesses de cada um deles.

Do que ficou dito, resulta que a mudança de horário não era imprevisível, por isso não pode agora ser considerada como uma alteração anormal de circunstâncias.

De resto, o documento que a Apelada junta para provar a mudança de horário (fl. 43), é de 26/7/2007. O documento em causa era uma chamada de atenção para o cumprimento do horário uniforme do Centro, já em vigor antes daquela data.

Bem vistas as coisas, a mudança de horário ocorreu em 2007, pouco mais ou menos de um ano de vigência do contrato. O novo horário vigorou durante os restantes meses de 2007; no dia 1/3/2008, terminou o período inicial de vigência do contrato, a Apelada poderia ter apresentado a sua oposição à renovação, mas não o fez; o contrato, com o horário mencionado, vigorou todo o ano de 2008 até à data da cessação, em 2009.

Deste modo, mesmo que a alteração do horário fosse anormal, dado o prolongado período em que a Apelada continuou a operar com o novo horário, não se pode dizer que tenha abalado o equilíbrio do contrato, tornando incomportável a sua manutenção, por ofender gravemente a boa fé. O mesmo se diria em relação às invocadas limitações no acesso à loja.

Na verdade, as limitações impostas pelo Apelante não podem, por si só, porque enquadradas nos seus poderes de gestão do Centro, fundamentar a resolução por alteração de circunstâncias. Até porque tais limitações sempre existiram desde que iniciou a vigência do contrato, e com elas a Apelada conviveu durante o período inicial de vigência do contrato e nas subseqüentes renovações.

Por último, embora a questão não tenha sido suscitada pelas partes, sempre se questionaria a relevância dos motivos invocados na carta de 31/3/2009, que era um aditamento da carta de 21 de Janeiro de 2009.

É que a carta de 21 de Janeiro de 2009 indicava o dia 1 de Abril de 2009 como da cessação dos efeitos do contrato, porque a referida declaração de cessação do contrato constitui um negócio jurídico unilateral receptício (não carecia de aceitação), teve como efeito a cessação do contrato no dia indicado, 1/4/2009.

O aditamento de 31/3/2009 foi recebido pelo Apelante no dia 2/4/2009, conforme se constata no documento de fls. 16. Assim, a menos que a Apelante tivesse conhecimento prévio, o “aditamento” não valeria como tal, por ter sido recebido depois da cessação do contrato, sabido que as declarações negociais tornam-se eficazes no momento da recepção ou do conhecimento (artigo 224.º, n.º 1, do C. Civil). Por esta via, também cairiam por terra todos os argumentos invocados para a resolução, porque levados ao conhecimento da outra parte depois da cessação do contrato.

Por tudo o que ficou dito, improcede a invocada resolução do contrato por alteração de circunstâncias, porque infundada.

A conduta da Apelada contraria o preceituado no artigo 406.º, n.º 1, do C. Civil, que impõe o cumprimento pontual dos contratos, devendo aquela indemnizar a Apelante, de acordo com a cláusula penal contratualmente acordada.

Assim, é parcialmente revogada a decisão do tribunal a quo e,

deste modo, vai a Apelada condenada no pagamento do valor de 708.882,90MT (setecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e dois Meticais e noventa centavos), correspondente a 11 meses de rendas (de Abril de 2009 a Fevereiro de 2010), nos termos dos artigos 798.º e 810.º, n.º 1, do C. Civil.

Sem custas.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 168/10

Recorrente Auto Omar

Recorrida: Luísa Chadreque

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 192/10, em que é apelante Auto Omar apelada Luísa Chadreque, em subscrever a exposição que antecede e, por consequência, em ordenar a baixa dos autos para que seja pago o valor em dívida relativo às custas judiciais, por esta ser condição para o prosseguimento da lide nos termos do artigo 116.º do Código das Custas Judiciais.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

EXPOSIÇÃO

Nestes autos de apelação, na nota de revisão, a fl. 343, como prévias, suscita-se uma questão de natureza processual que impede o seguimento do recurso, que urge desde já passar a analisar.

Da referida nota de revisão, constata-se que nas contas de fls. 306 e 308, o tribunal a quo não cuidou de proceder ao cálculo correcto do montante computado no imposto de justiça, pois numa acção cujo valor é de 5.896.005,33Mt, o valor do imposto correspondente é de 295.419,26Mt e não de 293.800,27MT, efectivamente pago.

O não pagamento de custas constitui motivo impeditivo para prosseguimento da lide nesta instância, por força do disposto no artigo 116.º do Código das Custas Judiciais, importando que, em Conferência, se ordene a baixa dos autos ao tribunal a quo para que se corrijam as contas, de modo que o imposto de justiça seja integralmente. Assim deverá ser porque tal irregularidade não pode ser sanada nesta instância.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 18 de Julho de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga*.

Apelação n.º 192/10

Recorrente: SF Holdings, S.A.

Recorrido: Ismael Issufo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 192/10, em que é apelante SF Holdings, S.A. e apelado Ismael Issufo, em subscrever a exposição de fls 184 e,

por consequência, em ordenar a baixa dos autos para que seja pago o valor em dívida relativo às custas judiciais, por esta ser condição para o prosseguimento da lide nos termos do artigo 116.º do Código das Custas Judiciais.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

EXPOSIÇÃO

Nestes autos de apelação, na nota de revisão, a fl. 183, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que obsta ao conhecimento do fundo da causa, que urge passar a analisar.

Da referida nota de revisão, constata-se que o recorrente depositou a menos, a título de custas, 43.855,00MT, o que se comprova pelas contas de fls. 163 a 165V.

O não pagamento de custas constitui motivo impeditivo para prosseguimento da lide nesta instância, por força do disposto no artigo 116.º do Código das Custas Judiciais, importando que, em Conferência, se ordene a baixa dos autos ao tribunal a quo para que se proceda à cobrança do valor em dívida.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 7 de Julho de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga*.

Apelação n.º 84/10

Recorrente: Carlos Oliveira Ferreira

Recorrido: Estado Moçambicano

ACÓRDÃO

Nos presentes autos de apelação, com o n.º 84/2010, em que são partes Carlos Oliveira Ferreira e o Estado Moçambicano, recorrente e recorrido, respectivamente, suscitam-se duas questões adjectivas que importa passar a analisar de imediato.

A primeira prende-se com o facto de não terem sido contadas, pagas ou garantidas as custas da acção, que é condição para a subida e apreciação do recurso.

Prescreve o artigo 253 n.º 2, do Código de Processo Civil, que quando a notificação se destine a chamar a parte a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo correio um aviso à própria parte; por seu turno, o artigo 88, do Código das Custas Judiciais, dispõe que o responsável pelo pagamento das custas, esteja ou não representado no processo, será sempre avisado do montante a pagar e do prazo para o fazer.

Surpreende-se dos autos, que a notificação para o pagamento da conta constante de folhas 80 apenas teria sido feita na pessoa do seu mandatário judicial do autor, que segundo informação contida a folhas 83, se recusou a assinar a respectiva certidão.

Por isso, impõe-se que o tribunal recorrido proceda à notificação pessoal do recorrente, para os termos daquela conta.

A segunda questão é atinente à falta de apresentação das alegações de recurso por parte do recorrente.

Em conformidade com a certidão de folhas 79, o recorrente foi devidamente notificado, na pessoa do seu mandatário judicial, da admissão do recurso por ele interposto a folhas 72. Na esteira do referido despacho, havia o dever de o recorrente apresentar as alegações de recurso no prazo de vinte dias, nos termos do n.º 1, do artigo 698, do Código de Processo Civil.

Compulsado os autos, verifica-se que o recorrente não se dignou apresentar a sua alegação de recurso e, incompreensivelmente, o juiz a quo ordenou a subida dos autos para esta instância, ao invés de conhecer da irregularidade aqui apontada.

Pelo acima exposto, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar deserto o recurso nos termos do disposto nos artigos 292, n.º 1, e 690, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil; mais acordam em ordenar a notificação do apelante, pelo tribunal recorrido, para o pagamento das custas do processo.

Custas pelo recorrente.

Tribunal supremo, Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 178/2010

Recorrente: Alberto Matandire

Recorrida: Emose-Empresa Moçambicana de Seguros, SARL

ACÓRDÃO

Acordam na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio Alberto Batista Matandire, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra a Emose-Empresa Moçambicana de Seguros, SARL, intentar uma acção declarativa de condenação no pagamento de 91.480,05MT (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta meticais e cinco centavos), a título de capital seguro, por morte de seu pai (segurado).

Depois da contestação e actos subsequentes, foi proferido despacho saneador-sentença, que julgou procedente a excepção de incompetência relativa do tribunal, arguida pela Ré, em virtude de ter havido acordo das partes no contrato de seguro de vida, atribuindo competência ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. O despacho saneador-sentença, também absolveu a Ré da instância.

Inconformado com a decisão do tribunal, o A. recorreu, tendo produzido alegações, resumidamente nos seguintes termos:

- o accionamento da cláusula do pacto privativo de jurisdição não pode ser condição para o conhecimento do mérito da causa, quando se está perante uma pessoa colectiva com representação nas províncias;
- constitui inconveniente grave para o agravante a consequência da aludida incompetência relativa;

• nos contratos de adesão, muitas vezes a contraparte não entende o real alcance de certas cláusulas, ficando o que oferece o negócio numa posição de vantagem, sendo o pacto de atribuição de jurisdição uma manifestação de oportunismo, de capricho e mera comodidade, em violação do princípio da boa-fé consagrado no artigo 227.º do C. Civil.

Apesar de notificado, o agravado não contraminutou.

A única questão controvertida no presente recurso prende-se com a validade da cláusula ínsita no contrato de seguro, cujo conteúdo é o seguinte:

“art. 18.º - Para todas as questões emergentes deste contrato de seguro, incluindo as que visem a compelir os contraentes ao cumprimento das obrigações assumidas, é competente o tribunal do local da emissão da apólice”.

Antecipando, embora, a decisão a ser tomada, desde já referimos que a decisão recorrida, quanto à procedência da excepção dilatória, faz um adequado tratamento à questão da incompetência relativa.

O artigo 100.º do C.P. Civil, estabelece três requisitos de validade dos pactos de competência ou de aforamento (de atribuição convencional da competência territorial). Assim, o pacto deve:

- revestir a forma escrita;
- designar a questão ou questões para que se escolhe o tribunal;
- especificar o tribunal escolhido.

A lei vai mais longe ao dispor que a competência fundada na convenção é tão obrigatória como a que deriva da lei.

O pacto de aforamento constante do contrato de seguro celebrado entre o pai do Agravante (segurado) e a Agravada (seguradora) preenche os requisitos acima referidos; foi reduzido a escrito, designa as questões para que se escolheu o tribunal (todas as emergentes do contrato) e especifica o tribunal escolhido (o do local da emissão da apólice – Cidade de Maputo).

Para atacar a validade do pacto, o Agravante limita-se a alegar que a cláusula relativa a jurisdição (que designa por pacto privativo de jurisdição) envolve para si graves inconvenientes, sem especificar e provar quais os tais inconvenientes e até que ponto aquela cláusula se pode considerar de abusiva, o que justificaria a sua invalidade nos termos do artigo 471, alínea o) do C. Comercial.

Ademais, não se pode dizer que, por ter sido considerada procedente a excepção dilatória de incompetência relativa, fica prejudicada a questão de fundo. A procedência da excepção dilatória de incompetência relativa implica tão somente que o tribunal em causa não é o competente, por existir outro que é competente e para o qual o processo deve ser remetido.

Contrariamente ao decidido pelo tribunal de primeira instância, a incompetência relativa resultante da violação de um pacto de competência ou de aforamento não determina a absolvição do réu, quando é conhecido o tribunal moçambicano competente.

O artigo 111.º, n.º 3, do C.P. Civil estabelece que “se a excepção for julgada procedente, o processo é remetido ao tribunal competente, salvo se a incompetência resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância” (o sublinhado é nosso).

Para se entender o que significa “pacto privativo de jurisdição”, o n.º 3 do artigo 111.º do C. P. Civil deve ser interpretado em conjugação com o artigo 99.º do C.P.Civil. O pacto privativo de jurisdição deve ser entendido na perspectiva da ordem jurídica moçambicana; ou seja, serão os casos em que, por convenção (válida), as partes retiram a competência aos tribunais moçambicanos na sua globalidade, escolhendo jurisdição estrangeira.

E mesmo quando a competência seja atribuída a uma jurisdição estrangeira, só se justificará que o processo não seja remetido ao tribunal moçambicano competente, nos termos do n.º 3 do artigo 111.º do C.P.Civil, quando a atribuição àquela seja exclusiva. Neste caso, o réu deve ser absolvido da instância porque não compete aos tribunais moçambicanos remeter processos a tribunais estrangeiros. E não poderia ser doutro modo, pois as regras processuais são da *lex fori*.

Também se justifica a absolvição do réu da instância nos casos de pactos privativos de jurisdição contenciosa; por outras palavras, nos casos em que as partes afastam (validamente) a jurisdição dos tribunais, optando, por exemplo, pela arbitragem obrigatória. Não fará sentido, nestes casos, que o tribunal judicial remeta o processo a outro tribunal judicial, porque incompetentes todos os tribunais judiciais, ou a um tribunal arbitral não constituído, porque inexistente; a solução será então a absolvição do réu da instância.

No caso em análise, o Tribunal competente (escolhido pelas partes) é o da Cidade de Maputo. É para este tribunal que o processo deve ser remetido.

Deste modo, improcede parcialmente o recurso, mantendo-se a decisão da primeira instância no que respeita à procedência da excepção dilatória de incompetência relativa, nos termos dos artigos 100.º, 108.º e 494.º, n.º 1, alínea f), todos do C.P.Civil. É revogada a decisão do tribunal “*a quo*” de absolvição da Ré da instância, devendo o processo ser remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, ao abrigo dos artigos 111.º, n.º 3, e 493.º, n.º 3, todos do C.P.Civil.

Por último, não deixamos de censurar o tribunal de primeira instância pelas irregularidades mencionadas na nota de revisão de fls. 132, importante que sejam os autos continuados com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 190 do C.Custas Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de sentença estrangeira nº 108/09

Requerente: LTK Construction (Pty) Ltd

Requerido: John da Sousa Alegria

ACÓRDÃO

LTK Construction(Pty) Ltd, sociedade comercial com sede em Corneliastraat 3, Leokaville Landbouhoewes, Sanfontein – Prétoria, República da África do Sul, representada no acto por Jacobus Christofeel Minnaar, na qualidade de sócio-gerente, com os demais sinais de identificação constantes nos autos, requereu a revisão e confirmação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Supremo da África do Sul-Divisão Provincial do Transval, no processo cível nº 47400/2007, que correu contra John da Sousa Alegria, empresário, ora residente em Moçambique e também com residência conhecida em Gauteng – RSA, 17 Ben Steyn Street, Boksburg.

Citado editalmente, o requerido não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foram os autos conclusos ao Ministério Público e cumprido o mais que determina o artigo 1099, nº 1, do Código de Processo Civil, ao que veio alegar apenas o requerente nos termos que, na essência, reitera a sua pretensão, enquanto o magistrado do Ministério Público sustenta, por sua vez, não se vislumbrarem questões que impeçam o prosseguimento dos autos até final.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever, já transitada em julgado e proveniente de instância judicial competente.

Não consta existir excepção de caso julgado e não ocorre, igualmente, situação de litispendência, na medida em que não há conhecimento de que esteja a correr termos nos tribunais moçambicanos qualquer outra acção sobre o mesmo objecto, pedido e em que sejam partes o requerente e o requerido.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende as disposições do direito privado deste país, pois os autos revelam tratar-se de condenação resultante de incumprimento de obrigações contratuais, ocorrida em acção declarativa de condenação.

Em face do exposto, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar a sentença de condenação proferida contra John de Sousa – Alegria, nos autos do processo cível nº 47400/2007, pelo Tribunal Supremo da África do Sul-Divisão Provincial do Transval, revista e confirmada nos seus precisos termos, assim produzindo eficácia na ordem jurídica interna.

Custas pelo requerente

Tribunal Supremo, em Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 44/2006

Recorrente: Luís Manuel General

Recorrida: Signtech Mozambique, Lda

ACÓRDÃO

Luís Manuel General, casado, residente na Cidade de Maputo, intentou, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Signtech Mozambique, Lda, com sede na Avenida de Angola, nº 2146, na Cidade de Maputo, representada pelo seu director-geral, Roger Vernard Dunn, pedindo que a ré seja condenada no pagamento de 54.000 dólares americanos pelo incumprimento do contrato de arrendamento.

Juntou os documentos constantes de folhas 5 a 16 dos autos.

A ré não foi citada pessoalmente, em virtude da ausência, em parte incerta, do seu representante legal, de acordo com a certidão negativa de folhas 21, pelo que o meritíssimo juiz a quo ordenou a efectivação da citação edital, como documentado a folhas 28 e 29.

Findos os articulados foi proferido o despacho saneador, elaboradas a especificação e o questionário.

Posteriormente, foi proferida a sentença de folhas 58 a 61, na qual se considerou improcedente o pedido e, por consequência, absolveu-se a ré do pedido.

Inconformado com a decisão tomada, o autor apelou.

Fundamentado o recurso, o apelante sustenta, em síntese, que:

– os actos processuais posteriores ao mandado de citação devem ser anulados, por a apelada não ter sido citada nos termos da alínea *a*), n.º 1, do artigo 194 e alínea *c*), n.º 1, do artigo 195, ambos do Código de Processo Civil;

– caso assim não se entenda, a citação edital do representante da recorrida deve ser declarada nula, por ter sido irregularmente feita, por omissão do disposto no n.º 2, do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Termina requerendo a citação da apelada através do seu representante especial, a nomear de entre os sócios, na ausência do representante legal indicado na petição, ao abrigo do disposto no citado n.º 2 do artigo 21 do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos à 1.ª instância.

Nas contra-alegação, a apelada veio, em resumo, dizer que:

– concorda plenamente com a decisão da primeira instância, dado que todo o ritual processual foi observado, com estrito respeito à lei;

– com a presente lide o apelante pretende obter ganhos acima daqueles que obteve ao longo da vigência do contrato de arrendamento;

Em conclusão, a apelada pede a manutenção da decisão do tribunal *a quo*.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Pelo que se constata das alegações, a questão a resolver é de índole processual, designadamente, a legalidade da citação da ré, ora apelada.

Como já identificado, a ré foi citada editalmente, por requerimento do autor, por se ter constatado que se achava em parte incerta.

No cumprimento daquela diligência, foram publicados dois anúncios no usual jornal diário.

Posteriormente, o juiz da primeira instância determinou que fossem cumpridos os termos do artigo 15, do Código de Processo Civil, ou seja, que a ré ausente fosse representada pelo Ministério Público.

Mas o apelante entende que tal procedimento se mostra errado, e que ao invés da citação do Ministério Público para representar a ré, o juiz da causa devia ter observado o que dispõe o n.º 2, do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Creemos que andou bem o meritíssimo juiz porque se tratava de assegurar a representação do réu, tido por ausente em parte incerta, como previsto no artigo 15, n.º 1, do Código de Processo Civil.

O n.º 2, do citado artigo 21, do Código de Processo Civil, não vem a propósito, porquanto não se está perante caso de conflito de interesses entre a pessoa colectiva e o seu representante, caso em que o juiz poderá usar da providência prevista na última parte do n.º 2 desta disposição processual.

Finalmente, há que alertar para a intempestividade daquela alegação, porquanto o apelante, enquanto autor, devia, caso mostrasse interesse ou legitimidade para reclamar daquele questão, ter recorrido do despacho saneador que declarara a inexistência de qualquer questão prévia.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a improcedência do recurso.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 66/2010

Recorrente: Estado Moçambicano

Recorrido: Hígino Gabriel Mula

ACÓRDÃO

Hígino Gabriel Mula, residente no Bairro Ferroviário, Quarteirão 28, casa n.º 47, na Cidade de Maputo, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção ordinária declarativa de condenação, contra o Estado Moçambicano, representado pelo Ministério Público, na qual pede o pagamento de uma indemnização relativa a danos que alega ter sofrido em virtude de um acidente de viação causado por um agente do Estado.

Citado, o réu não deduziu oposição.

Findos os articulados, marcou-se audiência preparatória com vista à conciliação das partes, diligência que se mostrou infrutífera em virtude das partes se terem mantido irreductíveis nas suas posições.

Foi proferido o despacho saneador, elaborada a especificação e organizado o questionário, dos quais não houve reclamação.

Realizado o julgamento no qual houve inquirição das testemunhas então arroladas pelo autor, foi proferido o acórdão de folhas 42, relativo à matéria de facto.

Foi proferida a sentença de folhas 55 a 57, que considerou procedente e provado o pedido e, por consequência, o réu foi condenado a indemnizar o autor no valor de 600.000,00mts.

Não se conformando com a decisão, o réu apelou.

Como fundamentos do recurso, o apelante sustenta, em síntese, que:

- não discorda que os termos da revelia lhe sejam aplicados, em consequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro; porém há que distinguir a “confissão dos factos” da “confissão do direito”, porquanto a mera alegação ou aplicação do disposto no artigo 484 n.º 1, do Código de Processo Civil, não exonera o tribunal da sua missão de julgar efectivamente e aplicar o Direito;

- o tribunal se absteve de apreciar o direito ou seja, os pressupostos legais da existência do dever de indemnizar por parte do Estado, ao condenar o recorrente a indemnizar o réu por danos não patrimoniais;

- uma vez que, em sede do processo criminal, o ilícito contravençional não foi objecto de apreciação de fundo relativamente aos aspectos de culpa, sua graduação, tipo de contravenção e graduação do risco, o tribunal a quo tinha obrigação de apreciar os pressupostos da indemnização, sendo patente a total ignorância ao direito previsto nos artigos 56, 57 e 58 do Código da Estrada;

- é de conhecimento geral que na intercepção da Avenidas Sacadura Cabral e Alameda do Aeroporto, os veículos que transitam pela Alameda do Aeroporto, por onde vinha a viatura do réu, gozam de prioridade, sendo que no referido local existe o sinal Stop para veículos que transitam pela Avenida Sacadura Cabral, então usada pelo recorrido;

- tendo o acidente ocorrido naquela intercepção, só é possível concluir que o recorrido foi quem deu causa ao acidente, ao não respeitar aquele sinal, e numa altura em que as condições de visibilidade eram diminutas, por ser final da tarde;

- este é um aspecto de direito que deveria ter sido apreciado pelo tribunal, assim como o deveria ter sido, o risco que os veículos envolvidos contribuíram para verificação do sinistro;

- a indemnização pedida e aceite pelo tribunal a quo deve ser objecto de revisão de fundo, a atender o facto de não ter sido o agente do Estado quem violara as regras estradais.

Por fim, o apelante requer que esta instância declare a nulidade da decisão recorrida.

O apelado não contra-alegou.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O presente recurso de apelação circunscreve-se em apurar se subsistem argumentos factuais e de direito que possam determinar a nulidade da sentença recorrida, como pretende o apelante, ou se, pelo contrário, subsistem razões de facto e de direito determinativos da sua condenação.

Dos factos

Na petição inicial, o apelado diz o seguinte:

- foi acidentado no dia 15 de Outubro de 2003, por uma viatura de marca Kia, com chapa de inscrição MLX 94-03, conduzida pelo senhor Alfredo Mutemba, funcionário da Direcção Nacional de Promoção de Desenvolvimento Rural, que mais tarde veio a falecer por causa diversa do acidente;

- do acidente, fracturou o ombro direito, bacia, anca, fémur e pé direito, conforme relatório médico junto aos autos;

- fazia-se transportar na sua motorizada de marca Honda MB-5, que custara 30.000mts e, em consequência do acidente, o citado veículo ficou totalmente destruído;

- depois de ter sido transferido para o Hospital, esteve 7 dias na sala de reanimação, donde posteriormente foi transferido para a enfermaria, onde permaneceu 60 dias;

- não concorda e nem se conforma com a atitude do apelante em não querer assumir os prejuízos causados pelo seu motorista, na justa medida dos danos;

- antes do acidente exercia actividades de comerciante, deslocando-se frequentemente a Chimoio, bem como a outros pontos do país e, dessa actividade, gerava lucros de 7.000,00MT por mês, que desde 15.10.2003 deixou de obter,

- pede que o apelante seja condenado a indemnizá-lo no valor de 600.000,00mts e a pagar-lhe uma pensão vitalícia no valor de 1500,00mts/mês, nos termos do n.º 1, do artigo 483, do Código de Processo Civil.

Apreciando:

Como se vê da descrição do conteúdo da petição, o recorrido veio dizer que se envolveu num acidente de viação com o já identificado agente do Estado, do qual resultaram os danos referidos e que requer ao tribunal que condene o apelante a indemnizá-lo, na qualidade de comitente.

A questão que desde logo nos cumpre resolver, atento as alegações do apelado, na sua petição, e do apelante, em sede do presente recurso, consiste em saber se no caso em apreço se vislumbra a existência da causa de pedir

Como se sabe, a causa de pedir consiste no facto jurídico de onde emerge a pretensão do autor, facto esse que serve de fundamento ao pedido.

Numa acção emergente de um acidente de viação, não se pode identificar, como causa de pedir, apenas o acidente em si e os prejuízos por este causado, pondo de parte factos fundamentais, cuja verificação a lei exige para se determinar o direito à indemnização pelos danos sofridos em consequência da violação.

O tribunal recorrido condenou o recorrente por ter considerado que este confessou os factos articulados pelo recorrido, nos termos do n.º 1, do artigo 484, do Código de Processo Civil.

Mas, dos factos articulados pelo apelado, não se descobre em que consiste o facto violador dos seus direitos, simplesmente porque este não o descreveu. Na verdade, a responsabilidade por factos ilícitos pressupõe uma acção dolosa ou meramente culposa do autor e a prova da existência de uma relação de causa/efeito entre essa acção e o resultado.

A declaração judicial da revelia do réu não exime o tribunal do cumprimento do disposto no artigo 659, n.º 2, do Código de Processo Civil, traduzido no dever de fundamentar, de facto e de direito, a decisão.

No caso em apreço, dir-se-á que a revelia do réu não dá azo a que o tribunal dê como provados factos que o autor não trouxe aos autos como, por exemplo, o tipo de transgressão cometida pelo apelante, os elementos que traduzem a culpa deste e o nexo de causalidade entre essa conduta e os danos; a propósito, refira-se que é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor, como impõe o artigo 487, n.º 1, do Código Civil.

Por isso, o meritíssimo juiz da causa deveria ter dado a petição como inepta por falta da causa de pedir – artigos 474, n.º 1, alínea a) e 193, n.º 2, alínea a), ambos do Código de Processo Civil – ou, na melhor das hipóteses, ter convidado o autor a corrigi-la, nos termos da última parte do n.º 1, do artigo 477, do Código de Processo Civil.

E será, provavelmente, porque a petição apresenta-se inepta, ou com as irregularidades acima citadas (que, essencialmente, se traduzem na falta da prova necessária para conferir êxito à acção), que ao invés de usar das prerrogativas jurídico-processuais para instar o autor a fundamentar a acção, o meritíssimo juiz a quo realizou uma audiência preparatória, elaborou a especificação e questionário e, na sequência, efectuou a audiência de discussão e julgamento, actos processuais inúteis, nas circunstâncias dos autos, por se não mostrarem conforme a lei e contrariarem o disposto no artigo 484, do Código de Processo Civil.

Já no que respeita ao não conhecimento dos factos descritos pelo apelante, em defesa da sua tese quanto à forma como se deu o acidente, assiste razão ao meritíssimo juiz da causa, por se tratar de factos novos e extemporâneos, que não foram objecto de apreciação em sede e momento próprios, nos termos da lei processual.

De facto, declarada a revelia, nos termos do artigo 484, do Código de Processo Civil, a contestação mostra-se, para todos os efeitos, extemporânea, não podendo por isso ser conhecida pelo tribunal.

Ao condenar o réu apenas por considerar confessados os factos articulados pelo autor, sem que este tivesse fundamentado a sua petição, indicando, no caso, os factos que traduzem a culpa daquele e o nexo de causalidade entre a acção (culposa) e os danos verificados, o tribunal recorrido proferiu uma decisão ferida de nulidade, por falta de especificação dos fundamentos que a justificam – artigo 668, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a sentença recorrida e ordenar a baixa dos autos à primeira instância, para que o apelante proceda à indicação e prova dos factos que fundamentam o seu pedido, seguindo-se novo julgamento.

Sem custas.

Tribunal Supremo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 172/10

Apelantes: Cecília Jhon Suariquirai e Aurélio Manuel Augusto de Sousa

Apelado: Abdurremane Matiria Machon.

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, veio Abdurremane Matiria Machon, intentar a acção para a declaração de nulidade do contrato de arrendamento, contra Cecília John Suaquirai, Aurélio Manuel Augusto de Sousa e Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), invocando, em suma, que:

- foi-lhe cedida, pela empresa Minas Gerais de Moçambique (MAGMA), a posição contratual de arrendatário do flat n.º 10, da Avenida Zedequias Manganhela, n.º 591, na Cidade de Maputo;

- tendo sido transferido para Manica e encontrando-se impossibilitado de assinar pessoalmente o contrato de arrendamento, foi representado pela Sra. Cecília John Suaquirai, a quem foi passada uma credencial para o efeito, assinada pelo então Chefe do Gabinete do Ministro, uma vez que a cessão da posição contratual foi autorizada pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;

- o contrato entre o A. e a APIE, com o número 032867, foi assinado no dia 30 de Dezembro de 1992;

- deixou a R. Cecília John Suaquirai no imóvel e a ela sempre entregou os valores para pagamento de rendas;

- iniciou o processo de compra do imóvel em questão, como atesta

o aviso n.º 94/93, publicado no Jornal NOTÍCIAS na sua edição de 22 de Julho de 1993;

- a R. Cecília John Suaquirai solicitou cópia do B.I. do A. e, na posse desta, manifestou (aparentemente em representação do A.) vontade de ceder a posição contratual ao R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa;

- foi assinado um novo contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel, sendo arrendatário o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa, por sinal filho da R. Cecília John Suaquirai;

- não deu instruções para a cessão da posição contratual e a R. Cecília John Suaquirai não tinha poderes para tal, sendo por isso nulo o contrato de arrendamento celebrado com o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa.

Juntou documentos de fls. 5 à 10.

A R. Cecília John Suaquirai contestou, conforme consta de fls. 23 a 25, dizendo em suma que:

- ela e o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa assinaram o contrato em representação do A.

- o referido contrato ficou sem efeito porque os representantes do A. não tinham poderes para o efeito, e foi necessário elaborar um novo contrato;

- o A. arrendava uma outra casa da APIE na Cidade de Chimoio, e na altura não era possível que um cidadão tivesse dois contratos de arrendamento (dois fogos) em simultâneo.

- perante a situação, o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa assinou o novo contrato de arrendamento, sendo ele o único arrendatário.

Juntou documentos de fls. 27 a 34.

Seguiram-se os outros articulados e foi depois proferida sentença de fls. 101 a 106, que declarou nulo o segundo contrato de arrendamento, celebrado entre a APIE e o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa, reconhecendo-se o direito de arrendamento ao A.

Inconformados com a decisão, os Réus interpuserem recurso, que foi admitido como de apelação, a subir nos próprios autos e com efeitos suspensivos.

Os apelantes apresentaram alegações, com as seguintes conclusões:

- celebraram com a APIE um contrato de arrendamento do imóvel sito na Av. Zedequias Manganhela, n.º 591, 1.º Andar, Flat 10, em nome do apelado;

- os apelantes não tinham poderes para assinar o referido contrato;

- o apelado vivia na Cidade de Maputo e não veio regularizar a situação da assinatura do contrato porque não havia gostado do imóvel;

- a APIE deu sem efeito o contrato assinado pelos apelantes por insuficiência de representação;

- o apelado permitiu que o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa assinasse um novo contrato em seu nome;

- o apelado celebrou um contrato de arrendamento sobre um imóvel na Cidade de Chimoio, o que o impossibilitava de celebrar outro contrato de arrendamento com a APIE;

- não ficou provado que os apelados falsificaram documentos visando a celebração do negócio de cessão de posição contratual;

- o contrato entre a APIE e o R. Aurélio Manuel Augusto de Sousa nasceu autonomamente e nem podia resultar de cessão de posição contratual porque nunca existiu contrato entre a APIE e o apelado.

O apelado contra-alegou, apresentando nas suas conclusões, essencialmente, os argumentos constantes da sua petição inicial.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Da apreciação dos autos se constata que inicialmente foi interposto recurso de agravo sobre o despacho que fixara os efeitos do recurso de apelação. Tendo já sido apresentadas as alegações sobre a questão de fundo e estando este Tribunal em condições de tomar decisão imediata sobre tal questão, fica prejudicada a apreciação do recurso de agravo.

A questão de fundo que urge apreciar é determinar qual dos contratos celebrados com a APIE deve prevalecer.

Para decidir sobre a questão controvertida, há que começar por indagar da validade ou não do primeiro contrato, para depois se proceder ao mesmo exercício em relação ao segundo contrato.

Consta dos autos, a fl. 27, um contrato de arrendamento para habitação, entre Abdurremane Matiria Machon e a APIE, assinado por Aurélio Manuel Augusto de Sousa e Cecília John Suaquirai, datado de 30 de Dezembro de 1992 e com o número 032867.

Os apelantes confirmam, na contestação e nas alegações, que assinaram o referido contrato de arrendamento em nome do apelado (ver fls. 23 e 196).

Os apelantes alegam, sem provar, que a APIE deu o referido contrato sem efeito, por “insuficiência de assinaturas” (fl. 196). Aliás, a única testemunha da APIE confirmou ter sido celebrado o contrato de arrendamento com o apelado, que só foi substituído por outro por iniciativa da R. Cecília John Suaquirai (fl. 94).

Não foi carreada aos autos prova da ocorrência da extinção do contrato celebrado com o apelado, por iniciativa da APIE ou do inquilino.

Na verdade, não houve nenhum processo judicial para a declaração de causa de extinção do contrato, como exige o artigo 20 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho (Lei do Arrendamento) nem foi junta qualquer prova da ocorrência da extinção do contrato por vontade do apelado ou por iniciativa da APIE, nos termos do artigo 20, n.º 1 e artigo 21, ambos do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho.

Não basta os apelantes afirmarem que a APIE deu sem efeito o contrato celebrado com o apelado; teriam que provar que, efectivamente, a APIE deu como sem efeito o mencionado contrato, obedecendo às formas que a legislação prevê sobre a extinção dos contratos de arrendamento.

O segundo argumento dos apelantes, o de que o mesmo inquilino não poderia ter dois contratos (dois fogos) sobre dois imóveis, um em Maputo e outro em Manica, também não pode proceder.

Mesmo que tivesse sido junta prova da celebração de dois contratos de arrendamento, um em Maputo e outro em Manica, não seria o simples facto de existirem dois contratos que levaria à invalidade de qualquer deles. A propósito da celebração de dois contratos, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, estabelece expressamente que “numa mesma localidade, ninguém poderá manter para habitação própria mais do que um fogo...”

Da referida disposição legal se retira que a proibição é imposta quando se trate de imóveis situados na mesma localidade. Não era o caso do apelado, pois Maputo e Manica não integravam e não integram a mesma localidade.

Não tendo ocorrido, nos termos da lei, causa de extinção do contrato celebrado entre o apelado, Abdurremane Matiria Machon, e a APIE, com o n.º 032867, assinado no dia 30 de Dezembro de 1992, não deveria ter sido celebrado um segundo contrato sobre o mesmo objecto.

Assim sendo, o segundo contrato, entre a APIE e o réu Aurélio Manuel Augusto de Sousa, assinado por este no dia 02 de Maio de 1996, é nulo, porque o seu objecto era legalmente impossível, como dispõe o artigo 280.º, n.º 1, do C. Civil.

Pelo exposto, declaram improcedente o recurso e declaram nulo o contrato de arrendamento celebrado entre a Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE e o réu Aurélio Manuel Augusto de Sousa, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, do C. Civil, e reconhecem ao apelado, Abdurremane Matiria Machon, o direito de arrendamento sobre o imóvel sito na Cidade de Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, n.º 591, 1.º andar, flat. 10.

Custas pelos recorrentes.

Maputo, 8 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, 8 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 134/08

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação acima identificados, em que é apelante a SODIAL – Sociedade de Distribuição Alimentar, Lda. e apelada a CIM – Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L., em subscrever a exposição de fls. 150 por consequência, em declarar válida a transacção e, como resultar, julgar extinta a instância, em conformidade com o disposto pelos artigos 300.º, n.º 3 e 287.º, al. d), ambos do C.P.Civil e conjugados.

Custas pela recorrente, de acordo com o estabelecido na cláusula segunda da transacção.

Maputo, 22 de Agosto de 2011.

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial, *Ilegível*.

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza jurídico – processual relacionada com a existência de transacção, a qual, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se alcança de fls. 147 e 148, os litigantes vieram fazer juntar aos autos o acordo de transacção, a que chegaram, o qual, por obedecer ao requisito de forma estabelecido pelo n.º 1 do artigo 300.º, do C.P.Civil, exige que se proceda ao competente exame.

Atento o objecto e a qualidade das partes naquele interveniente, é de concluir pela validade da transacção, motivo pelo qual a mesma é de homologar e, por consequência, é de julgar extinta a instância, nos termos do preceituado pelos artigos 300.º, n.º 3 e 287.º al. d), ambos do Código suprs mencionado e conjugados, o que importa seja feito em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 19 de Agosto de 2011.

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial, *Ilegível*.

Processo n.º 30/11 (Anulação de Sentença)

Requerente: Ministério Público

Requerida: 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade da Matola

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de anulação de sentença n.º 192/10, em que é requerente o Vice-Procurador Geral da República e requerida a 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade da Matola, em subscrever a exposição de fls. 15 e 16, por consequência, em negar provimento ao recurso, porquanto, como se infere do n.º 2 do artigo 681.º, do C.P.Civil, o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, não é admissível nos casos em que as partes, devido à sua inércia, não tenham recorrido tempestivamente das decisões de que tenham sido notificadas.

Sem custas.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de recurso, em que é requerente o Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador Geral da República, suscita-se uma questão prévia de natureza processual que importa desde já que passemos a analisar e decidir.

Com efeito, correu termos no tribunal judicial da Cidade da Matola um processo de despejo em que é Autor Sebastião Raimundo Alfeu Macamo e Ré Leia Lucas Beúla, processo este que veio a ser decidido a favor do Autor por Revelia da Ré.

Não obstante, a Ré veio a recorrer da decisão da primeira instância, tendo o tribunal ad quem confirmado o veredicto do tribunal a quo, fls. 78 a 79.

Conforme se pode aferir a fls. 86 do processo principal, do acórdão proferido pelo tribunal de segunda instância a recorrente Leia Lucas Beúla, foi notificada no dia 17 de Novembro de 2005 e dele não interpôs nenhum recurso, deixando deste modo, que a decisão formasse o caso julgado.

Decorridos aproximadamente cinco anos ou seja em 2010 é que o Digno agente do MP.º veio requerer a anulação da sentença proferida em primeira instância.

Como é consabido, o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, estabelecido na alínea b) do n.º 3 do art. 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, só é admissível nas situações em que tenham sido esgotados os recursos cabíveis à decisão impugnada, uma vez que o seu uso implica a desconstituição do caso julgado.

Por outras palavras, a admissão do mecanismo extraordinário, com espeque nos argumentos fundados em ilegalidade e injustiça da sentença, só é possível nas situações em que tenham sido esgotados todos os meios ordinários de tutela jurisdicional do interesse em causa, o que não é o caso.

Na verdade, a recorrente Leia Lucas Beúla interpôs recurso da decisão da primeira instância, para o Tribunal Judicial da Província de Maputo, a qual por acórdão de 18 de Outubro de 2005 confirmou o veredicto do tribunal a quo, porém, contra esta decisão a Ré já não reagiu.

Ora, não tendo a Ré recorrido do acórdão que confirmou a decisão do juiz da primeira instância, significa que com ela se conformou.

Como se infere do n.º 2 do art. 681 do CPCiv., a consequência daí resultante é a de que Ré não pode usar de outros mecanismos processuais extraordinários para obter a modificação da decisão de que não recorreu, quando ainda tinha meios processuais à sua disposição para atacá-la.

Com efeito, a Lei não permite que a inércia voluntária da ré condenada ou do MP.º em fazer actuar os meios ordinários de defesa dos interesses postos em crise, seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de recurso.

Por outro lado, tendo em conta as repercussões nefastas na esfera de direitos dos cidadãos que derivam de uma anulação de uma sentença, não há dúvidas que o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente ilegais ou injustas tem sempre carácter urgente.

Não se percebe por isso, como é que a recorrente só veio requerer o desencadeamento deste mecanismo, decorridos quatro anos após a decisão da segunda instância.

Mesmo que fosse acolhido o requerimento do Ministério Público, tendo em conta o tempo decorrido, qualquer decisão anulatória poria sempre em causa a certeza dos direitos já constituídos e eventualmente consolidados, por força do caso julgado.

O Ministério Público, no seu requerimento, alega que a ré adquiriu o imóvel em disputa. Ora, a decisão cuja anulação se requer não constitui caso julgado sobre a propriedade do imóvel, não estando por isso afastada a possibilidade da ré, usando dos mecanismos processuais adequados, fazer faler o pretendo direito de propriedade.

Do que se disse acima resulta com clareza que, não estando reunidos os requisitos para se conhecer do pedido formulado, nega-se provimento ao presente recurso.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 16 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga*.

ACÓRDÃO

Apelação n.º 148/2008

Recorrente: Hélder Monteiro da Costa Nobre

Recorrido: Mussa Amad

Mussa Amad, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs a presente acção, que designou de execução específica de contrato-promessa de compra e venda, contra Hélder Monteiro da Costa Nobre, igualmente identificado nos autos, com os fundamentos constantes de folhas 2 a 7, alegando, em síntese, que:

- no decurso do ano de 2006, entre os meses de Abril e Junho, autor e o réu acordaram na celebração de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel que serve de sede do estabelecimento comercial denominado SOMAFEL-TETE, tendo ficado assente entre os contraentes que o preço do imóvel seria de 3.000.000,00MT.

- a compra e venda do imóvel em causa foi livre e incondicional, de modo que a 28 de Abril de 2006 o autor, em jeito de antecipação de cumprimento (sinal), efectuou o pagamento 721.000,00MT a favor do réu, através de cheque, e 29.000,00MT em numerário, totalizando 750.000,00MT;

- após esse sinal, as partes acordaram que a outra prestação seria cumprida no dia 18 de Maio de 2006, o que efectivamente sucedeu através do desembolso, pelo autor, de 400.000,00MT em numerário e 135.000,00MT em cheque, totalizando o valor de 1.750.000,00MT;

- após receber os valores indicados, que totalizam 2.500.000,00MT, ficando por pagar apenas 500.000,00MT, o autor emitiu um último cheque naquele valor e o entregou ao réu, solicitando, na altura, que este por sua vez procedesse à entrega da documentação referente ao imóvel, ao que o réu não cumpriu, alegando que teria de se ausentar a fim de acompanhar a esposa que se encontrava doente;

- não obstante várias tentativas da parte do autor para impelir o réu a cumprir o acordo, este declinou fazê-lo alegando que só faria a entrega do imóvel se o autor efectuasse a venda de um outro imóvel da sua pertença;

- esta atitude do réu não encontra qualquer previsão no acordo firmado entre as partes porquanto a compra e venda do objecto em causa foi incondicional;

- e foi quando o réu evocou a condição acima exposta que, de imediato, o autor mandou inviabilizar o pagamento da última prestação, no valor de 500.000,00MT, de um cheque que já havia emitido.

O autor concluiu pedindo a condenação do réu a restituir os valores recebidos, num prazo de oito dias, ou a proceder à entrega do imóvel em disputa.

Citado regularmente, o réu contestou por excepção e por impugnação alegando, por um lado, o facto de ele próprio ser parte ilegítima no negócio e, por outro, a nulidade do contrato-promessa de compra e venda por falta de observância da forma, nos termos constantes de folhas 15 a 19 dos autos.

Findos os articulados, teve lugar a audiência preliminar, conforme consta de folhas 25 a 26, na qual se tentou, de balde, a reconciliação entre os litigantes.

Seguiu-se a sentença constante de folhas 28 a 40, que julgou a acção procedente e condenou o réu à restituição dos valores que recebera do autor, no prazo de oito dias, sob pena de validação do negócio, com a consequente entrega judicial do imóvel e no pagamento de 2.000.000,00MT a título de indemnização pelos prejuízos causados e lucros cessantes.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso e alegou nos termos seguintes:

- no despacho que admite o recurso, o juiz a quo admite-o como sendo de apelação e fixa-lhe efeito devolutivo com fundamento no artigo 692, n.º 2, alínea *d*), do Código de Processo Civil, quando o recurso de apelação tem, em regra, efeito suspensivo, conforme estatui o n.º 1, do artigo 692, do código processual aqui citado;

- no caso em apreço, o juiz a quo apressou-se a fixar o efeito devolutivo à apelação sem que tal tenha sido requerido pelo apelado;

- o apelado intentou uma acção de execução específica de contrato-promessa de compra e venda de imóvel, através de uma acção declarativa, quando os artigos 827 do Código Civil e 928 e seguintes do Código de Processo Civil determinam que naqueles casos a acção deve ser executiva;

- tal procedimento constitui uma aberração jurídica, o que deveria ter dado azo a indeferimento liminar, nos termos do n.º 1, alínea *a*), do artigo 474, do Código de Processo Civil, conjugado com a alínea *b*), do n.º 2, do artigo 193 do mesmo diploma legal;

- e mesmo que o apelado tivesse proposto uma acção executiva conforme manda a lei, a mesma não poderia proceder em obediência ao estatuído nos n.ºs 1 e 2, do artigo 830, do Código de Processo Civil, porquanto o autor declara no artigo 3 da sua petição inicial que existiu sinal;

- quanto à excepção de nulidade do negócio, invocada pelo apelante, a douta sentença julgou-a improcedente com fundamento no disposto nos artigos 892, 897 n.º 1, 895, 898 e 483, n.º 1, todos do Código Civil;

- quando o tribunal decide validar o negócio e proceder à entrega do imóvel ao apelado, como aconteceu, significa que, aquele órgão, reconhece a existência de um contrato de compra e venda de imóvel sem observância do estatuído no artigo 875 do Código Civil, o que é de todo ilegal;

- na verdade, o autor não provou a existência de contrato-promessa escrito e, atento o disposto no artigo 875 do Código Civil, a promessa alegada pelo apelado não tem validade, conforme claramente dispõe o n.º 2, do artigo 410, do mesmo Código; não existindo contrato-promessa pelas razões expostas, não pode o apelado propor uma acção de execução;

- o tribunal a quo considera que houve pagamento integral do preço ao ter emitido o último cheque, que entretanto, mandou cancelar, tal como reconhecem o autor e o juiz, mas não havendo pagamento da última prestação, não se pode falar de pagamento integral do preço, que é um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda, de acordo com a alínea *c*), do artigo 879, do Código de Processo Civil, o que acarreta a não entrega da coisa;

- o apelante foi condenado no pagamento de dois milhões de meticais ao apelado, por prejuízos e lucros cessantes, sem que existisse nos autos qualquer prova demonstrativa de tais prejuízos, tal como prescreve o princípio estabelecido no artigo 342 do Código Civil;

O apelante termina requerendo a anulação da decisão recorrida por se mostrar ilegal.

O apelado apresentou a contra-alegação, na qual defende o teor da sentença recorrida, reitera os termos da petição inicial e se opõe ao pedido de declaração do efeito suspensivo ao recurso, formulado pelo apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Em primeiro lugar cabe-nos tomar posição sobre as questões jurídico-processuais deduzidas na alegação do apelante, a saber: (1) – a forma do processo; (2) – o efeito dado à apelação no despacho que admitiu o recurso.

É verdade que, tendo o autor pedido a execução específica de contrato-promessa ter-se-ia por certo que do confronto dos artigos 827, 830, do Código Civil e 45, n.º 2, do Código de Processo Civil se alcança que o processo adequado seria o de execução.

Porém, para além de não se tratar de situação passível de execução específica, como adiante veremos, há que anotar que, contrariamente à opinião do apelante, a consequência do erro na forma de processo não conduz ao indeferimento liminar, mas a uma correcção a ser feita pelo juiz da causa, como previsto no n.º 3, do artigo 474, do Código de Processo Civil, para o que também importa verificar o disposto no artigo 199, do mesmo código processual.

Não há, porém, que conhecer desta matéria porquanto o exercício se mostra intempestivo, por força do que dispõe o n.º 1, do artigo 204 do Código de Processo Civil.

No que respeita ao efeito do recurso de apelação há que dizer que fora do que dispõem as alíneas *a*), *b*) e *c*), do n.º 1, do artigo 692, do

Código de Processo Civil, em que a declaração do efeito devolutivo é imperativa, o juiz não pode declarar este efeito sem que tal seja requerido pela parte vencedora, como disposto no artigo 693, n.º 1, do mesmo código processual.

Posto isso, cabe-nos agora determinar, de acordo com os factos em presença, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e, em função disso, decidir se relevam ou não os efeitos que, com a acção, o apelado pretendia obter.

Dos autos resultou provado, por assentimento das partes e para o que à causa interessa, o seguinte:

- as partes firmaram um acordo verbal de compra e venda do imóvel em questão, onde se situa um estabelecimento comercial, tendo sido estipulado, como preço da venda, o valor de 3.000.000,00Mt

- nos termos desse acordo, o apelado pagou, em prestações, um total de 2.500.000,00Mt, tendo desistido do pagamento dos remanescentes 500.000,00Mt, quando na iminência de os entregar ao apelante, se desentendeu com este;

- o imóvel em disputa não é propriedade do apelante, pois pertence à empresa Nobre's Group, de que aquele é sócio gerente;

O tribunal recorrido condenou o apelante na ... restituição dos valores percebidos no prazo de oito dias, findo o qual validar-se-á o negócio em apreço e consequente entrega judicial do imóvel (sic). Fê-lo invocando o disposto no artigo 897, do Código Civil; e, citando o disposto no artigo 899, do mesmo Código, condenou-o na indemnização de 2.000.000,00MT a título de danos sofridos e lucros cessantes.

Analisando:

I. Dispõe o artigo 410, do Código Civil, que a promessa relativa à celebração de contrato para o qual a lei exija documento, só vale se constar de documento assinado pelos promitentes.

Provado que o objecto do negócio é um imóvel e sabido que o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública – artigo 875, do Código Civil – necessariamente, tem-se o acordo verbal firmado entre as partes como inválido.

E, como os negócios celebrados contra disposição imperativa da lei são nulos (a não ser que da lei resulte outra solução), de acordo com o disposto no artigo 294, do Código Civil, não se vê com que argumento pretenderá o apelado e, também, o meritíssimo juiz a quo, que aquele negócio produza algum efeito.

II. Entendeu, o juiz da causa que se tratava de situação de venda de bens alheios, provavelmente porque na sua contestação o réu, apelante, teria referido que a casa não era sua pertença, mas da empresa de que ele é sócio-gerente.

Mas, a convalidação de um contrato de compra e venda pressupõe a existência de um contrato celebrado com observância dos requisitos de forma prescritos na lei, e cuja nulidade advém do facto de o vendedor carecer de legitimidade por se tratar de bens que não constituem (ou, ainda não constituem) propriedade sua.

Diferente é a situação que os autos reportam, em que a nulidade advém, antes do mais, da absoluta falta de observância da forma prescrita na lei.

Além disso, importa referir que a convalidação consiste, em primeiro lugar, na aquisição da coisa pelo vendedor ilegítimo, junto do dono, que não é parte na compra e venda nula, e, só depois, é que se segue o segundo momento, que é o da transmissão da mesma coisa ao comprador de boa fé.

Como tal, a obrigação de sanar a nulidade da venda, que aqui dá pelo nome de convalidação, não se confunde, como pretendeu o meritíssimo juiz a quo, com a mera validação compulsiva do contrato nulo pelo tribunal; tanto assim é que, como o dissemos acima, o legítimo proprietário da coisa não pode ser obrigado a aceitar a venda, por não ser parte no negócio que envolve o vendedor (ilegítimo) e o comprador.

III. A douda sentença encerra consigo diversas contradições, denuncia uma assinalável falta de coerência e é demonstrativa de graves deficiências na aplicação do direito.

Atente-se no que a seguir se demonstra, a propósito, para além do que acima deixamos expresso sobre as irregularidades da mesma decisão judicial:

O meritíssimo juiz a quo começa por reconhecer que o negócio não obedeceu à forma prescrita na lei; que o negócio da compra e venda de imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública e que no caso tal não se verifica, mas depois conclui pela inexistência de nulidade (folhas 34).

Reconhece que o acordo entre as partes foi verbal e que, portanto, não existiu nenhum contrato-promessa; mas, em flagrante contradição com a sua própria tese, acaba por concluir que o contrato de compra e venda foi celebrado nos termos do disposto no artigo 874, do CC.

E, ignorando que se está perante um caso de contrato nulo, por mera observância da forma prescrita na lei e não de mera legitimidade do vendedor – pois já o considerara legítimo, a folhas 33, in fine – conclui, contra a lei, e sem fundamento algum, que outra solução do presente conflito passa pela aplicação do disposto pelo artigo 897, n.ºs 1 e 2 ou 898, todos do C.C.

Na parte decisória e à margem da lei, condena o apelante à restituição dos valores percebidos no prazo de oito dias, findo o qual validar-se-á o negócio e consequente entrega judicial do imóvel.

Ante a flagrante violação das disposições legais mencionadas ao longo desta nossa exposição, é forçoso que, nesta instância, se proceda à revogação da sentença por esta se mostrar manifestamente ilegal, substituindo-a por outra decisão.

IV. Como já fundamentado, o negócio celebrado entre as partes é nulo por inobservância da forma prescrita na lei - artigos 875 e 294, do Código Civil.

Ainda que não tivesse sido invocada, a nulidade sempre seria declarada por ser de conhecimento officioso - artigo 286, do Código Civil.

Por consequência, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado – artigo 289, n.º 1, do Código Civil.

Não será conhecido o pedido de indemnização formulado pelo apelado, quer porque se trata de um negócio declarado nulo e, portanto, sem efeitos jurídicos, quer porque, a existir outra causa que legalmente o pudesse justificar, tal não se mostra fundamentado; acresce dizer que, ainda que por mera hipótese a indemnização fosse admissível, impunha-se que o apelado se dignasse apresentar os fundamentos conducentes ao cálculo do montante da indemnização exigida.

V. Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

- revogar a sentença recorrida;
- declarar a nulidade do negócio verbal celebrado entre as partes;
- condenar o apelante à restituição do valor de 2.500.000,00MT (dois milhões e quinhentos mil meticais), a favor do apelado.

Custas pelo apelante, na proporção de vencido.

Tribunal Supremo, em Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 76/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Zelma Graciete Retagi de Vasconcelos, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação com processo sumário contra Mahamad Bassir Mahamad Ibraimo, Momad Altaf Mahamad Bassir e Mahamad Kayum Mahomed Bassir, todos maiores e residentes na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 6 e 7 dos autos.

Citados os réus, apresentaram a sua contestação nos termos descritos a fls. 8 a 16 dos autos.

A autora responde à matéria da contestação, conforme consta de fls. 16 a 18 e juntou os documentos de fls. 19 a 31.

Seguidamente foi proferido despacho saneador, onde se organizou a especificação e o questionário, como se pode constatar de fls. 32 e 33.

A autora reclamou do questionário, no que foi desatendida através do despacho de fls. 41.

É do referenciado despacho que traz o presente agravo, em cujas alegações conclui que:

- a matéria constante dos quesitos 1), 2), 3), 4), 5) e 6) encontram-se devidamente comprovada nos termos do disposto pelos artigos 342.º e 362.º, ambos do C.Civil, pelo que devia constar da especificação;

- o juiz da causa remeteu tal matéria para o questionário ignorando a existência de duas provas, designadamente, as cotações n.ºs 13/05/CES/2003 e 15/05/CES/2003 e a nota emitida pela Procuradoria da República, as quais, à luz das citadas disposições legais constituem prova suficiente para a resolução da causa, nos termos do artigo 376.º do C.Civil;

- nesta conformidade, os documentos de fls. 27 e 32 comprovam o conteúdo do quesito 1);

- o documento reproduzido a fls. 68 contraria a afirmação vertida no quesito 3) e constitui prova de que o mandato conferido à recorrente foi por si integralmente cumprido;

- o alegado abandono do patrocínio pela recorrente surgiu em 2007, quando agravante intentou a acção judicial para cobrar os honorários a que tem direito pela assistência prestada;

- o documento de fls. 7 comprova, pelo contrário, que quem abandonou a assistência jurídica foram os recorridos ao tomarem conhecimento do encerramento do processo de expulsão e autorização para a emissão dos respectivos B.I.s nacionais e consequente necessidade de pagarem os serviços prestados pela recorrente;

- por seu turno, o documento reproduzido a fls. 8 comprova o versado nos itens 4) e 6), e o documento reproduzido a fls. 9 é prova vertida no item 5);

- o juiz da causa devia ter tomado em consideração os serviços adicionais que a recorrente teve de prestar aos recorridos e o consequente decurso do tempo, factores elencados no documento de fls. 8 e 9, cujo corolário é o conteúdo de fls. 38 e 39 dos autos;

- a agravante apresentou todas as provas documentais respeitantes à matéria dos quesitos e por força do preceituado pelo artigo 376.º do C.Civil não existe necessidade de que a matéria em apreço, que é exclusivamente de direito, seja provada em sede de julgamento.

Termina, pedindo que seja declarada a nulidade do despacho de fls. 95 e, por consequência, a acção seja julgada procedente e provada, seguindo-se os seus ulteriores termos, previstos pelos artigos 821.º e 833.º, ambos do C.P.Civil.

Os agravados não contraminiutaram.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Como fluí das conclusões das alegações apresentadas pela recorrente, a questão a resolver no presente recurso consiste em saber se a matéria quesitada ficou devidamente provada nos autos e, como tal, deveria ter sido remetida para a especificação, ou se, pelo contrário, careceria de ser provada em sede de julgamento, segundo entendimento perfilhado pelo juiz da causa.

Passando a analisar quesito por quesito:

Quanto ao quesito 1, salvo o devido respeito, não se colhe das cotações constantes de fls. 38 e 39 dos autos que o valor acordado entre as partes litigantes, a título de honorários, fosse de USD15.000, como pretende a recorrente. Tudo quanto se prova é a existência de duas cotações: uma, a de fls. 38, relativa à assistência jurídica referente à regularização dos DIRES, no montante de USD850 e outra, de fls. 39, no montante de USD11.700, concernente à assistência jurídica respeitante ao reaver dos DIRES, ao processo-crime (PIC e MP), ao processo de expulsão por emigração clandestina (PGR) e ao processo de expulsão por outros motivos.

Ora, admitindo que a dívida, objecto da presente controvérsia, se relaciona com a segunda cotação, correspondente ao montante de USD1.700 e que a diferença verificada entre este valor e o reclamado pela recorrente corresponde, efectivamente, às despesas administrativas e judiciais, incumbia à agravante o ónus de fazer prova deste facto, por força do disposto pelo n.º 1, do artigo 342.º, do C.P.Civil.

Não tendo trilhado por este caminho e atento que os recorridos recusam que o valor constante da aludida cotação tenha sido acordado entre as partes e antes fixado unilateralmente pela recorrente, resulta claro que se está perante matéria controvertida que, como tal. Deve constar do questionário, a fim de se sobre ela se produzir a necessária prova, em sede de julgamento.

Relativamente ao quesito 2, reputa-se demonstrado que o réu Mahomed Bassir Mahamad Bassir sempre recusou a existência da dívida de USD15.000, em termos que não deixam qualquer dúvida, reconhecendo apenas, conforme se colhe da sua contestação de fls. 43 a 49, o valor de USD5.000, acrescido de 17%, a título de IVA, o que perfaz USD5.850, constante da cotação de fls. 38, como o montante acordado com a agravante, a título de honorários pelo patrocínio judiciário.

Assim sendo, melhor ficaria que este quesito integrasse a especificação e não o questionário.

No concernente ao quesito 3, entende-se que a recorrente não impugna que tenha sido feita a prova de abandono do patrocínio judiciário por sua parte, antes sustenta que quem primeiro abandonou o caso foram os recorridos, ao tomarem conhecimento do encerramento do processo de expulsão e emissão dos respectivos B.I.s nacionais e a consequente necessidade de pagarem os serviços prestados.

Todavia, não se lobra que tal facto (o abandono do patrocínio por parte dos recorridos) tenha sido alegado e provado pela recorrente, nos seus articulados, como se impunha por força da lei, para que dele o juiz da causa tivesse tomado conhecimento no seu despacho, pelo que se mostra de todo irrelevante a invocação de tal argumento em sede de recurso.

Pelo contrário, ficou demonstrado pelo documento de fls. 40 que a recorrente comunicou aos recorridos que dava por findo os serviços de patrocínio judiciário, em virtude de recusarem honrar os seus compromissos. Mas ainda assim, por esclarecer fica a questão de saber se ao tempo do abandono do mandato, a recorrente tinha ou não concluído os seus trabalhos, e ante a dúvida que razoavelmente se ergue a este respeito, resulta evidente que bem andou o juiz da causa ao remeter esta matéria para o questionário, a fim de, em sede de julgamento, se obterem os necessários esclarecimentos.

Não se pode considerar provado o cumprimento integral do mandato por parte da requerente simplesmente com base no documento de fls. 30 dos autos, passado pela Procuradoria Geral da República, porquanto, o mesmo não foi emitido com esse propósito e, por conseguinte, ainda que do seu teor resulte que foi por aquela instituição tratada a matéria compreendida no âmbito do mandato conferido à recorrente, não se pode concluir a prior o cumprimento integral do dito mandato, na ausência de outros elementos de prova que abonem nesse sentido.

E, designadamente, o instrumento idóneo que corporiza o mandato, no qual se encontram vazados entre outros, o conteúdo e extensão do mandato, por forma a aquilatar, com base nos elementos que a requerente ora apresenta como prova, o bem fundado dos seus argumentos.

Mas, seja como for, a alegação é claramente contrariada pelos recorridos a fls. 35, quando condicionam o pagamento do remanescente valor dos honorários à conclusão do diferendo que ainda está em curso, donde se pode inferir que o mandato conferido à recorrente ainda não havia sido concluído, pelo menos assim o entendem os recorridos, razão pela qual, sendo matéria controvertida, não se vê como não inclui-la no questionário.

Quanto ao quesito 4, trata-se evidentemente de matéria controvertida ante a qual se impõe reconhecer que assiste razão ao juiz ao consigná-la no questionário; de facto, enquanto os recorridos aceitam que, por acordo verbal, foi fixado, a título de honorários, o valor de USD5.000 acrescido de 17% de IVA, totalizando USD5.850, fls. 38, a recorrente sustenta

que a superveniente extensão dos trabalhos inicialmente previstos e acordados com os recorridos, levou à emissão da nova cotação, fls. 39, com os inerentes honorários que fixou em USD11.700, além das despesas administrativas e judiciais.

No relativo ao quesito 5, a questão está intimamente relacionada com a anterior. A provar-se que o acordo inicial sobre os valores dos honorários foi o aludido no quesito 4, haverá de se fazer prova de que o valor de USD11.700, constante da cotação de fls. 39 foi unilateralmente fixado pela recorrente e, portanto, sem o consentimento ou anuência dos recorridos. Não se tendo produzido prova sobre tal matéria, é inquestionável que deve ser remetida ao questionário, tal como judiciosamente decidiu o magistrado recorrido.

No tocante ao quesito 6, embora se entenda que este quesito devia anteceder o anterior, a verdade é que o alegado quanto à actuação contrária à lei e ao contrato de assistência jurídica por parte da recorrente, constitui matéria que necessita de ser provada por quem alegou, em sede de julgamento, justificando-se assim plenamente a sua inclusão no questionário.

Conclui-se assim que, com a excepção do quesito 2, o qual deve ser remetido para a especificação, todos os restantes, por se tratar de matéria controvertida e, como tal, carecida de prova, deve constar necessariamente do questionário, no que merece a nossa concordância a decisão do juiz recorrido.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm o decidido pela primeira instância quanto aos quesitos três, quatro, cinco e seis e revogam o despacho proferido pela instância recorrida no relativo ao quesito 2, cuja matéria deve passar a integrar a especificação.

Custas pela agravante, na proporção de vencido.

Maputo, aos 8 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e Adelino Muchanga.

Está conforme.

Maputo, 8 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Processo n.º 56/2011

Recorrente: Henriques José Henriques

Recorrida: Facilities Management, Lda

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: Veio Henriques José Henriques, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, intentar uma acção declarativa de condenação no pagamento de indemnização, com processo ordinário, contra Facilities Management, Lda. (FLM).

Em sustentação do seu pedido, o A. invocou, em suma, que:

- com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, celebrou com a R. um contrato de arrendamento sobre um prédio urbano situado na Cidade da Beira, Bairro de Macuti, Avenida Mártires da Revolução, n.º 2436, 1.º andar, tendo sido convencionada a renda mensal de 4.500,00Mt (quatro mil e quinhentos meticais) e mais tarde actualizada para 7.000,00MT (sete mil meticais);
- na data da entrega do imóvel, durante a vistoria efectuada pelas partes, no dia 2 de Abril de 2008, constatou-se que o imóvel não reunia condições de habitabilidade;
- a R. comprometeu-se a mandar reparar o imóvel e respectivo recheio, substituindo aqueles cuja reparação se mostrasse inviável;
- a R. não realizou as reparações prometidas e, apesar da interpelação, manteve-se em silêncio;
- o A., por sua iniciativa, contratou uma empresa para executar as obras de reparação e posteriormente exigiu da R. o reembolso do montante gasto, mas esta se recusou a fazê-lo;
- para as reparações e substituições, o A. gastou 129.763,30MT (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três meticais e trinta centavos);

- por força do contrato, a R. tinha a obrigação de manter e restituir o imóvel no estado em que o recebeu, pelo que, não o tendo feito, constituiu-se na obrigação de indemnizar o A. pelos danos causados.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de prova de fls. 4 a 23.

Citada para contestar, a R. começou por alegar questão prévia da falta de constituição de Advogado, por entender que o Advogado Estagiário que patrocinava os interesses do A. não se encontrava no terceiro período de estágio, o que constituía condição para a sua intervenção, nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro. Na sua contestação a R. alegou igualmente, em síntese, que:

- os danos no imóvel e seu recheio resultaram de um desgaste normal durante os oito anos de vigência do contrato, e não de uso indevido ou imprudente;
- o A. juntou documentos que não reúnem requisitos fiscais exigidos legalmente;
- a responsabilidade pela manutenção normal do imóvel era do A. e este nada fez durante os anos de vigência do contrato;
- não aceita os montantes exigidos pelo A. por não serem correspondentes à reparação dos danos apurados durante o inventário subsequente à cessação do contrato e por respeitarem a equipamentos que se desgastam com o tempo, como são os casos de cortinas e colchão.

Na sequência de vários actos processuais, foi produzido o Acórdão de fls. 136 a 138, nos termos do qual:

- ficou provado que o A. contratou uma empresa para obras de montagem de vidros, colagem de parquet, colocação de redes mosquiteiras, colocação de portas de armários (portas estas que não existiam anteriormente à celebração do contrato), colocação de isolamento para impedir infiltração de águas;
 - ficou parcialmente provado que as obras realizadas pelo A. foram decorrentes da falta de manutenção e mau uso do referido imóvel, na medida em que, independentemente do fim a que se referia o arrendamento (habitação ou escritório), no mesmo era visível que, apenas a sala servia de escritório, os dois quartos para funcionários do R. dormirem e o terceiro quarto servia de armazém. No quarto que servia de armazém era notório restos de tinta, lixa e outro material espalhados e a garagem era usada como oficina para a realização de trabalhos de soldadura, onde era visível restos de ferros espalhados;
 - ficou provado parcialmente que a descolagem do parquet da sala, junto à parede da casa de banho, resultou de uma infiltração da canalização;
 - ficou provado parcialmente que o tecto da garagem tinha problemas de infiltração de água;
 - ficou provado que à data da entrega do imóvel ao A., o mesmo não se encontrava em condições de habitabilidade, pois as janelas não tinham vidros e redes, o parquet descolado, sem lâmpadas e que o único compartimento que se encontrava em condições era o sanitário. Foi a empresa contratada pelo A. que garantiu, trabalhando, inclusive, aos fins de semana, as condições de habitabilidade. Até a data da entrega, o imóvel era habitado pelo Eng.º Zefanias Sidónio Xerinda e seu colega;
 - ficou provado que os bens cujos pagamentos são exigidos pelo A. não eram novos, embora se encontrassem em boas condições;
 - ficou provado parcialmente que apenas as cortinas deterioraram-se ao longo dos oito anos.
- Por sentença de fls. 138 a 140, o tribunal declarou nulo o contrato de arrendamento entre A. e R., por não ter sido celebrado por escritura pública, forma exigida para arrendamentos para comércio e indústria, nos termos do artigo 10, n.º 1, al. b), do Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961 (Lei do Inquilinato). O Tribunal considerou ainda, como consequência da declaração de nulidade, prejudicada e sem interesse a apreciação do alegado pelas partes.
- Inconformado com a decisão tomada, o A. interpôs recurso, que foi admitido como de apelação e com efeitos imediatos.
- Nas alegações de recurso, o apelante diz, em suma que:
- uma das obrigações decorrentes do contrato era de, no fim do contrato, proceder à devolução do imóvel objecto do contrato, em boas condições de habitabilidade, ou seja, em bom estado de conservação e funcionamento, no que tange à pintura interior, estado das casas de

banho, o sistema de água e de esgotos, a rede mosquiteira e das portas e janelas, bem como todo o mobiliário descrito na lista nominal anexa ao contrato;

- deveria o Juiz, com base no acórdão de fls. 136 e 137, conhecer do pedido; o tribunal não o fez alegando que o contrato de arrendamento para exercício do comércio ou indústria devia ser celebrado por escritura pública;

- o Decreto n.º 24/2006, de 23 de Agosto, afastou a exigência de escritura pública na celebração de contratos de arrendamento para indústria e comércio; ou seja, o artigo 10 do Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 24/2006, de 23 de Agosto, admite que os contratos de arrendamento para comércio e indústria sejam celebrados por documento particular;

- porquanto o contrato de arrendamento renovava-se de 12 em 12 meses, resulta que todas as renovações posteriores à entrada em vigor do Decreto n.º 24/2006, de 23 de Agosto, não careciam da forma legal anteriormente exigida; ou seja, por cada renovação, o contrato se revalidava sem necessidade de mais formalidades;

- ainda que o Decreto n.º 24/06, de 23 de Agosto, não fosse aplicável, o Juiz poderia ter decretado a conversão do negócio, nos termos do artigo 293.º do C. Civil;

- o Juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar e conheceu de questões de que não podia.

A apelada contra-alegou, dizendo em suma que:

- o contrato estava efectivamente inquinado de vício de nulidade;
- a renovação do contrato não implicou, em momento algum, a elaboração de novo documento, à excepção da adenda de alteração do montante da renda mensal; assim, o negócio jurídico então constituído e sucessivamente renovado, permaneceu o mesmo, sendo a lei aplicável a vigente no momento da celebração do contrato;

- o Decreto n.º 24/06, de 23 de Agosto, só é aplicável aos contratos celebrados depois da sua entrada em vigor, pois a lei dispõe para o futuro;

- era previsível a nulidade do contrato e o artigo 293.º do C. Civil não permite que um negócio se convalide quando a lei posterior à sua celebração dispense os requisitos cuja falta determinou a sua nulidade.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

As principais questões a resolver são duas: a primeira é saber se o contrato de arrendamento celebrado entre o apelante e a apelada é ou não nulo e a segunda determinar se há ou não lugar à indemnização.

Antes mesmo de entrar na apreciação das questões colocadas, importa desde já apreciar, como prévias, algumas das questões suscitadas no âmbito do recurso.

O apelante, nas suas alegações, entende que, mesmo que o negócio fosse nulo, o Juiz poderia ter determinado a sua conversão em negócio válido nos termos do artigo 293.º do C. Civil. Não assiste razão ao apelante neste aspecto, como veremos de seguida.

A conversão do negócio inválido não pode ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal, por ser de ordem particular e, por esta razão, estar no domínio da disponibilidade das partes.

Sendo matéria que não é do conhecimento oficioso, cabia às partes carrear aos autos matéria probatória que permitiria ao julgador verificar a existência ou não da vontade hipotética das partes de converter o negócio. Às partes cabia demonstrar que o negócio não teria sido celebrado sem o vício causador da invalidade e que se tivessem previsto a invalidade teriam querido um negócio diferente.

É no decorrer da acção e nos articulados normais que as partes podem trazer a factualidade necessária para a conversão do negócio inválido em válido, nos termos do artigo 293.º do C. Civil. E não podia ser doutro modo pois, excepto os casos de articulados supervenientes (artigos 506.º e 507.º, do C. P. Civil), sob pena de preclusão, os factos que as partes pretendem ver apreciados pelo tribunal devem ser alegados nos articulados normais.

Não cabia ao Juiz, portanto, tomar, ex-officio, a iniciativa de decidir pela conversão do negócio jurídico, se efectivamente fosse nulo.

Diferente é a situação quando se trate de nulidade pois esta, por se fundar em razões de interesse público, é de conhecimento oficioso, como claramente se alcança do disposto no artigo 286.º do C. Civil.

Quanto à aplicação do Decreto n.º 24/06, de 23 de Agosto, que alterou a redacção do artigo 10.º do Decreto n.º 43525, de 7 Março de 1961 (retirando a exigência de escritura pública), também não devem existir dúvidas que este apenas visa contratos celebrados depois da sua entrada em vigor. O Decreto em questão não tem carácter interpretativo. É uma lei nova que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do C. Civil deve visar factos novos.

As condições de validade formal devem sempre ser aferidas à luz da lei vigente no momento da celebração do negócio. A entrada em vigor dum nova lei, retirando alguns dos requisitos de validade formal dum negócio, não torna válidos os negócios jurídicos nulos à luz da lei do momento da celebração.

No caso em reapreciação, se o contrato de arrendamento fosse nulo por inobservância de forma, não se tornaria válido só porque o Decreto n.º 24/06, de 23 de Agosto, veio retirar a exigência de escritura pública. Nem se pode dizer que as renovações correspondem a novos contratos. Aliás, não se poderia renovar validamente um negócio, ab initio, nulo.

Agora sim, olhemos para a questão da nulidade do contrato de arrendamento.

O tribunal “a quo” declarou nulo o contrato de arrendamento entre apelante e apelada, por não ter sido reduzido a escritura pública, como determinava o artigo 10.º, al. b), do Decreto n.º 43525, de 7 Março de 1961.

Nos termos da referida disposição, deviam ser reduzidos a escritura pública os arrendamentos para comércio ou indústria. Está claro que o fim do arrendamento (comércio ou indústria) é que determinava a sujeição à forma de escritura pública. A exigência de escritura pública para arrendamento para comércio ou indústria foi mantida no Código de Notariado vigente no momento da celebração do contrato de arrendamento entre apelante e apelado (artigo 89.º, al. j) do Código do Notariado), que antecedeu o Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2006, de 23 de Agosto.

O artigo 4.º do Decreto n.º 43525, que temos vindo a citar, estabelece no seu n.º 2 que considera-se convencionado para comércio ou indústria o arrendamento tomado para fins directamente relacionados com alguma das actividades sujeitas à contribuição comercial ou industrial.

No caso sub-judice, o contrato não especifica o fim a que se destina o arrendamento. Durante a fase de articulados, não foi discutida a questão da finalidade do arrendamento. Também não foi junta prova da finalidade do arrendamento, para se concluir que a mesma estivesse relacionada com actividade de comércio ou indústria, como conclui o tribunal de primeira instância.

No Acórdão (fls. 136 e 137) consta como provado que “independentemente do fim a que se referia o arrendamento (habitação ou escritório), no mesmo era visível que, apenas a sala servia de escritório, os dois quartos para funcionários do R. dormirem e o terceiro quarto servia de armazém. No quarto que servia de armazém era notório restos de tinta, lixa e outro material espalhados e a garagem era usada como oficina para a realização de trabalhos de soldadura, onde era visível restos de ferros espalhados”. Consta, também, que “até a data da entrega, o imóvel era habitado pelo Eng.º Zefanias Sidónio Xerinda e seu colega”.

Pelo conteúdo do Acórdão, e do que ficou provado, não se pode concluir que o imóvel foi arrendado exclusiva ou principalmente para escritório. Na sentença de fls. 138 a 140 também não é indicada a prova usada pelo tribunal para considerar que o arrendamento era para comércio (escritório).

Da interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, se alcança que, quando os fins sejam diversos, na falta de discriminação quanto aos vários usos para diferentes porções do imóvel arrendado, atende-se ao regime que corresponda ao uso prevalecente.

Do Acórdão já mencionado consta que apenas a sala era usada como escritório (naturalmente que durante as horas normais de expediente) e dois quartos eram usados para habitação, sendo este o uso prevalecente.

Ademais, fora das horas normais de expediente e aos fins de semana, o imóvel era exclusivamente usado para habitação. Conclui-se que, sendo o uso prevalecente do imóvel o de habitação, não era exigível escritura pública na celebração do contrato de arrendamento e, portanto, este não é nulo por inobservância de forma.

O artigo 9.º da Lei do Inquilinato também estabelece como fim do contrato a habitação, quando do título não resulta o fim ou fins a que se destina o prédio.

Ainda que o contrato fosse nulo, a declaração de nulidade não teria como consequência considerar-se prejudicada e sem interesse a apreciação do alegado pelas partes, como conclui o tribunal de primeira instância. Com a declaração de nulidade ficam prejudicados apenas os direitos ou outros efeitos que pressupunham a validade do negócio. Doutro modo, o artigo 289.º do C. Civil ficaria destituído de sentido, ao prever a obrigação de cada um restituir tudo o que tiver sido prestado.

A obrigação de restituir o imóvel arrendado, não pode ser encarada com total indiferença em relação aos danos causados no mesmo. Até porque, sendo o direito de propriedade sobre o imóvel oponível erga omnes, a obrigação de indemnizar não resultaria necessariamente da existência do contrato de arrendamento, mas da violação do dever geral de respeito à propriedade alheia (artigo 483.º, n.º 1, do C. Civil).

Mas nem será necessário recorrer ao regime de nulidade, por não ser o caso.

Dos autos constam elementos que permitem a imediata tomada de decisão.

O n.º 2 do artigo 1043.º do C. Civil, aplicável por remissão feita pelo n.º 1, do artigo 1.º, da Lei do Inquilinato, quanto ao estado de manutenção da coisa locada, estabelece que:

“presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega”.

No presente caso, por não ter sido descrito, por documento, o estado do imóvel no momento da entrega à locatária, presume-se que foi entregue em boas condições de habitabilidade, isto por um lado.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do Artigo 6 do Contrato de Arrendamento entre apelante e apelada, esta comprometeu-se a “fazer a entrega do imóvel ao primeiro outorgante no final da duração do... contrato, em boas condições de habitabilidade, nomeadamente no que respeita a pintura interior, estado das casas de banho, instalações de água e esgotos, redes das portas e janelas e todo o mobiliário descrito na lista em anexo, em bom estado de conservação e funcionamento”.

Do Acórdão consta, como provado, que foram realizadas as obras que motivam o pedido de indemnização. Consta ainda como provado que “à data da entrega do imóvel ao A., o mesmo não se encontrava em condições de habitabilidade...e que o único compartimento que se encontrava em condições era o sanitário”.

Por último, o Acórdão dá como provado que “apenas as cortinas deterioraram-se ao longo dos oito anos”. Embora tenha ficado provado que as portas dos armários não existiam no momento da celebração do contrato, também não foi pedida qualquer indemnização relativa a colocação de tais portas (dos armários).

Assim sendo, retirado o valor das cortinas (9.207,90MT), a apelada deve indemnizar o apelante pelos gastos incorridos para que o imóvel estivesse nas condições descritas no n.º 1 do Artigo 6 do Contrato de Arrendamento, isto é, em boas condições de habitabilidade.

Em conclusão, o contrato de arrendamento não é nulo. Não sendo nulo, o tribunal deveria ter-se pronunciado sobre o pedido de indemnização. Assiste razão ao apelante quando concluiu que o tribunal deixou de apreciar questões que devia apreciar (o pedido de indemnização) e conheceu de questões de que não podia (nulidade).

Desta forma, declara-se a nulidade da sentença proferida pelo tribunal “a quo”, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. P. Civil e vai a apelada condenada no pagamento de indemnização ao apelante, no valor de 120.555,40Mt (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco Meticais e quarenta centavos).

Sem custas.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*

Está conforme.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 12/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra mencionados, em que são apelantes Astrid Madalen Hackenberg e David Theodorios M. Overberg e apelada 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, em subscrever a exposição de fls. 97 e, por consequência, em declarar deserto o recurso, nos termos do disposto pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados.

Mais acordam em julgar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. c), do artigo 287.º daquele mesmo Código

Custas pelos recorrentes, para o que se fixa o imposto em 500,00 MT.

Maputo, 8 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 8 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar.

Na mencionada peça processual levanta-se o problema das alegações de recurso terem dado entrada fora do prazo cominado por lei.

De facto, como se extrai da certidão de fls. 78, o mandatário judicial dos recorrentes, foi notificado da admissão do recurso, em 25 de Julho 2008, começando a correr o prazo para a apresentação das respectivas alegações no dia 26 daquele mesmo mês, em conformidade com o consignado pela al. b), do artigo 279.º do C.Civil.

Prazo esse que tinha o seu termo em 14.08.08 (quinta-feira), de acordo com o estabelecido pelo n.º 1, do artigo 698.º, do C.P.Civil.

Acontece, porém, que os recorrentes apenas vieram apresentar as suas alegações no dia 15 de Agosto de 2008, como se alcança do termo aposto no documento de fls. 79, sem que tenha deitado mão do consignado no n.º 5, do artigo 145.º, da lei processual civil, para lograr obter a validação e eficácia do acto que se queria praticar.

Assim sendo, por não restarem dúvidas que se mostram intempestivas as alegações apresentadas, o que equivalendo a sua falta, determina a deserção do recurso, nos termos do disposto pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados, em Conferência, deve declarar a mencionada deserção e julgar-se extinta a instância, ao abrigo do estatuído pela al. c), do artigo 287.º, daquele mesmo Código.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 5 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 63/11

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra identificados, em que é apelante José Pedro Nhassengo e apelada Maria Amone Nhamussua, em subscrever a exposição de fls. 47 e, por consequência, em julgar deserto o recurso por falta de alegações, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 690.º, n.º 1 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil.

Mais acordam, como resultado, em declarar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. c), do artigo 287.º, daquele mesmo Código.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 750,00MT.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual relacionada com a falta de alegações, que por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Na verdade, compulsado o processo a partir de fls. 28 apura-se que o requerido interpôs o competente recurso, o qual veio a ser admitido, nos termos legais. E, desse facto foi aquele devidamente notificado.

De acordo com o disposto pelo n.º 1, do artigo 698.º do C.P.Civil, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei n.º 1/2005, de 23 de Dezembro, o recorrente deveria apresentar alegações no prazo de 20 dias, contados da data de notificação do despacho que admitiu o recurso, o que significa que o mencionado prazo terminava em 10 de Maio de 2011, uma terça-feira.

E, como se constata até à data da subida dos autos, o recorrente não apresentou as respectivas alegações, o que determina a deserção do recurso, nos termos do consignado pelos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil e conjugados, o que deve ser declarado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 2 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

Processo n.º 97/08

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rosmin Suleman Cassamo, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção ordinária de condenação contra Eduardo Eloy Silva, maior, residente naquela mesma cidade, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 9.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 16 e 17.

No seguimento dos autos, após a realização da audiência preparatória, foi proferido saneador-sentença, no qual se deu por provado e precedente o pedido do autor e, consequentemente, se condenou o réu a pagar àquele a quantia de 56.000,00MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs recurso, cumprindo o demais de lei, para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- o apelado não juntou com a petição inicial os duplicados legais, violando, assim, o disposto pelo n.º 2 do artigo 152.º, do C.P.Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2002, de 12 de Março;

- o juiz da causa só veio sanar a aludida ilegalidade no saneador sentença, atribuindo ao apelado 5 dias para suprir aquela irregularidade;

- e, no mesmo acto, antes de serem juntos os duplicados, o julgador da primeira instância proferiu sentença, dando como provado e precedente o pedido formulado pelo autor, ora apelado, por entender que os litigantes celebraram um contrato de compra e venda de camarão, tendo por base documentos que não provam a existência daquele contrato;

- na realidade, o que houve foi um contrato de mútuo, o qual obedeceu à forma prescrita por lei – cfr. artigo 1143.º do C.Civil e artigo 89.º, n.º 1 do C.Notariado;

- Não haver lugar à restituição por enriquecimento sem causa, já que a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado – artigo 474.º do C.Civil;

- o caso da presente demanda cinge-se à responsabilidade contratual do devedor, ora apelante e não ao regime acima referenciado.

Conclui por considerar que a sentença recorrida deve ser anulada.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada pelo apelante, nas suas alegações, relativa ao incumprimento por parte do apelado do determinado pelo n.º 2, do artigo 152.º do C.P.Civil, no tocante à obrigatoriedade de apresentação de duplicados legais. Questão esta que, aliás, já havia sido levantada pelo réu, ora apelante, na sua contestação, como se alcança de fls. 16.

De acordo com o estatuído pelo n.º 3 do comando legal acima referenciado, com as alterações introduzidas pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2002, de 12 de Março, se faltarem os duplicados legais, a petição inicial não deixa de ser recebida pelo cartório, mas o juiz deve marcar prazo ao autor para os apresentar, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, vislumbra-se que tendo sido suscitada, na contestação, a irregularidade decorrente da falta de duplicados, os autos prosseguiram até à fase do saneador, sem que tivesse havido o cuidado de se mandar suprir tal irregularidade.

Como se constata de fls. 45, foi precisamente no saneador sentença que o juiz da causa se deu conta da existência da aludida irregularidade processual, tendo nesse mesmo acto judicial fixado o prazo de cinco dias para que a parte faltosa a sanasse.

Mas, ao invés de aguardar que se mostrasse cumprido o assim ordenado, o juiz da causa passou, de imediato, a proferir sentença, como se vê de fls. 45 a 48, ao arrepio do que lhe era imposto por lei, tanto mais que a inobservância de tal decisão por parte do autor conduziria ao indeferimento da petição.

Dá que não pudesse ser proferida sentença sem que, antes, se mostrasse sanada a irregularidade detectada.

Desse modo, o tribunal recorrido passou a conhecer do que lhe estava vedado, o que constitui nulidade principal, prevista pela al. d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, que, no caso, não é passível de ser sanada por via do disposto pelo artigo 715.º, daquele mesmo Código, por nos autos não haver qualquer elemento de prova que ateste ter o autor, ora apelado, juntado os duplicados e cópias, no prazo legalmente cominado.

Entretanto, dois reparos importa fazer ao juiz da primeira instância.

O primeiro respeita ao facto de não ter atentado que a referenciada questão fora suscitada na contestação, quando na fase dos articulados, proferiu o despacho designando data para a realização da audiência preparatória, altura em que logo deveria ter ordenado a sanação da irregularidade levantada pelo réu.

O segundo, prende-se com a afirmação feita pelo juiz da causa, no início do saneador sentença quando diz: “Entretanto a referida lei, não estabelece um regime sancionatório gravoso, em caso de falta de junção dos tais duplicados, senão determinar que o juiz fixe um prazo para a junção dos referidos documentos, o que passo desde já a ordenar, devendo se cumprir em 5 dias.”.

Errado se mostra a ilação tirada por aquele magistrado judicial quanto à falta de junção de duplicados e cópias, porquanto não se efectivando a sua sanação no prazo cominado pelo juiz, a lei impõe, como sanção, o indeferimento da petição inicial.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença da primeira instância, nos termos do preceituado pela al. *d*), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, devendo o tribunal recorrido observar escrupulosamente o fixado pelo n.º 3, do artigo 152.º, daquele mesmo Código.

Sem custas.

Maputo, 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 151/2010

Recorrente: Lutchi Klint

Recorrida: Instituto Superior Politécnico, Lda.

ACÓRDÃO

Lutchi Klint intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra o Instituto Politécnico Superior, Lda (ISP, Lda), a acção de declaração de nulidade de deliberações sociais, invocando na sua petição inicial (fls. 2 e ss), em suma, que:

- é filho de Carlos Pereira Klint, que faleceu em 09.01.2003, sendo juntamente com seus três irmãos únicos herdeiros prioritários;
- a Sra Francina Lúcia Mutemba Klint, viúva do falecido e nomeada cabeça-de-casal, foi convocada para uma Assembleia Geral Ordinária do ISP, Lda realizada no dia 25.02.2008, que tinha como pontos da agenda a aprovação das contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o aumento do capital social e nomeação dos órgãos sociais;
- na Assembleia Geral de 25.02.2008, os sócios deliberaram por unanimidade o aumento do capital social, de 20 milhões, a ser realizado, por um lado, mediante incorporação de reservas e lucros acumulados até 9 milhões de Meticais e, por outro lado, mediante entradas em dinheiro pelos sócios para os restantes 11 milhões de Meticais;
- na mesma Assembleia, foi fixado um prazo de 30 dias para cada sócio realizar o aumento correspondente à sua participação em dinheiro, ou pronunciar-se sobre a sua indisponibilidade, caso em que os demais sócios poderiam, querendo, realizar a parte do sócio em causa;
- com o aumento de 11 milhões de Meticais realizado pelos outros sócios, a quota dos herdeiros reduziu de 35% para 20%;
- o A. não foi consultado sobre o aumento do capital social, não foi notificado pelo cabeça-de-casal quer da convocatória quer da sua participação na Assembleia Geral;
- o A. teve conhecimento da situação no dia 27.10.2008;
- sofreu prejuízos, pois por causa das deliberações acima, retardou-se a tomada de decisão na acção de inventário, o que impediu o A. de iniciar um negócio orçado em 1.907.500,00MT (um milhão, novecentos e sete mil e quinhentos Meticais), por falta de fundos;
- as deliberações em causa são nulas nos termos do artigo 142, alíneas *b*), *c*) e *e*), do C. Comercial, por falta de voto escrito do A., por contrariarem os bons costumes, porque a conduta do R. consubstancia abuso do direito e por terem sido violadas normas destinadas a tutela dos herdeiros enquanto credores da sociedade.

Terminou pedindo a declaração de nulidade das deliberações bem como a condenação no pagamento de indemnização pelos prejuízos sofridos, no montante de 1.907.500,00MT (um milhão, novecentos e sete mil e quinhentos Meticais).

O R. contestou (fls. 16 e ss), aduzindo os seguintes argumentos:

- o A. é parte ilegítima, por se exigir litisconsórcio, nos termos dos artigos 1405.º e 2091.º do C. Civil;

- não é aplicável o n.º 4 do artigo 128 do C. Comercial, porque as deliberações foram tomadas na presença dos sócios;

- é legal e de bom costume aprovar contas, aumentar o capital social quando a sociedade dele necessitar e eleger os titulares dos órgãos sociais;

- os fundamentos apresentados por A., embora não correspondam a verdade, só poderiam ser enquadráveis nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 143, do C. Comercial, o que implicaria a anulabilidade das deliberações, e não a nulidade;

- a acção de anulação deveria ter sido intentada, e não foi, dentro de 30 dias contados da data em que o A. teve conhecimento das deliberações, tal como previsto no n.º 2 do artigo 144 do C. Comercial;

- a Sra. Francina foi indicada pelo tribunal para administrar os bens da herança;

- a cabeça-de-casal foi eleita Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo 129 do C. Comercial;

- o A. não prova ter sofrido prejuízos (artigo 342.º do C. Civil);

- não procede o pedido de nulidade com fundamento no abuso de direito, pois houve reuniões anteriores da Assembleia Geral, em que se procedeu ao aumento do capital social, nas quais o A. foi representado pela cabeça-de-casal e não invocou nulidade.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes as excepções de ilegitimidade e prescrição e improcedente a acção, por não provada, absolvendo-se a R. do pedido.

Irresignado com a decisão proferida, o A. interpôs recurso, que foi admitido como de Apelação e com efeitos suspensivos.

Cumpridas as demais formalidades legais, o A. apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

- o poder de administração dos bens dos herdeiros pelo cabeça-de-casal não inclui o poder de disposição dos bens. O cabeça-de-casal apenas deve proceder à administração dos bens e prestar contas anualmente;

- o cargo de cabeça-de-casal não é transmissível por morte ou em vida, conforme decorre do artigo 2095.º do C. Civil;

- a representação dos sócios da quota indivisa, incluindo o Apelante, podia ser feita por outro sócio, por cônjuge, por descendente ou ascendente mediante apresentação de um instrumento de representação voluntária assinado pela cabeça-de-casal, conforme decorre do n.º 2 do artigo 130 do C. Comercial. Podiam também ser representados por advogado, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 317 e n.º 3 do artigo 414, todos do C. Comercial;

- o subestabelecimento outorgado a favor da Dra Gracinda Cumbe não incluía a intervenção desta nos actos a serem praticados pela Apelada;

- qualquer posicionamento da Dra. Gracinda Cumbe, alegadamente como representante dos herdeiros da quota indivisa é nulo e de nenhum efeito, porquanto não tinha poderes de representação, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º do C. Civil;

- a decisão do tribunal “a quo” deve ser anulada.

O Apelado contra-alegou, concluindo que:

- é incongruente falar de poder de disposição dos bens, assim como da transmissão do poder de cabeça-de-casal;

- a representação foi feita pelo Apelante, através do seu mandatário, que por sua vez indicou outro;

- se, hipoteticamente, houve falta de representação que possa levar à nulidade, esse acto aproveitou o Apelante e o seu mandatário; invocar esse facto constitui abuso de direito, na modalidade *venire contra factum proprium*, nos termos do artigo 334.º do C. Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Que fique desde já claro que as conclusões constituem o objecto do recurso, devendo a decisão do tribunal “a quo” ser considerada caso julgado quanto às demais matérias, nomeadamente, quanto às invocadas excepções de ilegitimidade e prescrição bem como no tocante ao pedido de indemnização por danos.

A principal questão decidenda no presente recurso é saber se os herdeiros do falecido sócio, Carlos Pereira Klint, foram convocados (e se validamente) para a Assembleia Geral da Apelada, realizada no dia 25.02.2008.

Para responder à questão acima, importa fazer uma incursão à seguinte matéria de facto considerada assente pelo tribunal de primeira instância:

- após a morte de Carlos Pereira Klint, por consenso da família, foi indicado o Dr. Pedro Comissário para, em representação dos herdeiros, exercer as funções de Presidente da Assembleia Geral, anteriormente exercidas pelo de cujus;

- nos autos de Inventário Obrigatório que correm na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi nomeada para o cargo de cabeça-de-casal, para administrar a herança, a Sra. Francisca Lúcia Mutemba Klint;

- em Maio de 2006, o Dr. Pedro Comissário foi substituído pelo Dr. André Paulo Cumbe, por indicação em procuração outorgada pela Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint em 9.05.2006, na qualidade de cabeça-de-casal (fls. 118);

- o Dr. André Cumbe foi substituído pela Dra. Gracinda Cumbe;

- em 22.01.2008, a sociedade dirigiu convocatória à Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, para a reunião da Assembleia Geral Ordinária a ter lugar em 25.02.2008;

- em 25.02.2008, teve lugar a reunião da Assembleia Geral da sociedade IPS, Lda;

- esteve presente na referida reunião a Dra. Gracinda Samuel Cumbe, Advogada da Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, em representação dos herdeiros de Carlos Pereira Klint, detentores de quota representativo de 35% do capital social;

- a Assembleia Geral Ordinária reunida com um capital representativo de 100%, deliberou por unanimidade o aumento do capital social, por entradas em dinheiro, por cada sócio, na proporção da sua quota, e por incorporação de suprimentos e créditos junto da sociedade.

No que respeita ao Direito, o tribunal de primeira instância considerou inter alia que “apesar de resultar da acta que a Dra. Gracinda Cumbe, Advogada da Sra. Francina Klint esteve presente na reunião da Assembleia Geral de 25 de Fevereiro de 2008, em representação dos herdeiros do falecido Carlos Klint, certo é que nem a Dra. Gracinda Cumbe tão pouco a Dra. Leonor Joaquim estiveram validamente nomeados para representarem os herdeiros da quota indivisa, pois na incursão aos instrumentos notariais juntos aos autos, facilmente se constata que a única procuração que constitui mandato com poderes especiais para representação dos herdeiros da quota indivisa na sociedade ré é a constante de fls. 118, outorgada pela Sra. Francisca Klint a favor do Dr. Paulo Cumbe. O instrumento de subestabelecimento passado a favor da Dra. Gracinda Cumbe é inidóneo não podendo produzir os efeitos pretendidos, por reportar-se tão somente a poderes forenses e não abranger poderes especiais para representação da quota indivisa na sociedade ré.” Continuando a apreciação, o tribunal “aquo” concluiu que “a quota indivisa dos herdeiros de Carlos Klint não foi objecto de representação específica na sociedade ré, senão pela cabeça-de-casal na qualidade de administradora da globalidade da herança do de cujus incluindo a quota indivisa dos herdeiros”.

Do que ficou assente na primeira instância, está evidente que, para a aludida reunião de 25.02.2008, a Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, foi convocada na qualidade de cabeça-de-casal, mas não participou. A Dra. Gracinda Samuel Cumbe participou na reunião da Assembleia Geral, em representação dos herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint, mas sem poderes para o efeito.

Visto isso, voltemos à principal questão controvertida, a de saber se os herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint foram validamente convocados.

Antes de tudo, é importante deixar esclarecido que os herdeiros da herança indivisa, de que faça parte uma participação social numa sociedade por quotas, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, exercem os mesmos direitos sociais do falecido sócio, em regime de contitularidade.

O que acabamos de dizer resulta do disposto nos artigos 2024.º e 2091.º, n.º 1, ambos do Código Civil. É a própria lei, que, por um lado,

define a sucessão por morte como o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e, por outro, atribui aos herdeiros o exercício conjunto dos direitos relativos à herança indivisa. Acresce dizer que os efeitos da aceitação da herança, ainda que ocorra muito tempo depois do falecimento, “retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão” (n.º 2 do artigo 2050.º C. Civil).

Estando em causa uma contitularidade de participação social (neste caso numa quota), insere numa herança indivisa, a lei comercial estabelece um regime especial de representação, nos artigos 130 e 296, ambos do C. Comercial. Basicamente, a lei preconiza que o exercício dos direitos decorrentes da contitularidade da quota deve ser realizado por um representante comum ou por qualquer dos contitulares.

Da apreciação do n.º 2 do artigo 130 do C. Comercial, resulta que a representação aí referida é voluntária, ao se exigir “...como instrumento de representação voluntária, uma carta...”.

No caso de contitularidade da quota, o artigo 296 C. Comercial estabelece no seu n.º 2 que os actos da sociedade devem ser notificados na pessoa do representante comum, logo a seguir, no n.º 4, exige-se que a nomeação e a destituição do representante comum sejam notificados à sociedade, sob pena de ineficácia. A nomeação, a destituição e a comunicação, obviamente que só decorrem da vontade dos contitulares, e não directamente da lei. Trata-se, portanto, de um representante comum designado pelos próprios contitulares.

Do que ficou dito, decorre naturalmente que o n.º 5 do artigo 296.º do C. Comercial é aplicável aos casos de representação voluntária. Nos termos desta disposição legal, qualquer limitação aos poderes de representação não oponível à sociedade. E compreende-se que assim seja, pois a falta de clareza sobre os poderes conferidos ao mandatário não pode ser oponível à sociedade, que não é parte da relação de mandato.

O regime da representação voluntária nas sociedades por quotas não se afasta muito do estabelecido para as sociedades anónimas; na verdade, o artigo 366, n.º 2, do C. Comercial, permite que os contitulares numa acção exerçam os seus direitos através de um representante comum credenciado e o artigo 414, n.º 3, do C. Comercial, exige procuração por escrito, para representação do accionista na assembleia geral.

Para além da representação por um mandatário designado pelos contitulares da quota, o Código Comercial também admite que eles sejam representados por qualquer dos contitulares (artigo 296, n.º 2, *in fine*).

E são claras as razões porque o legislador entende bastante a convocação e participação de qualquer dos contitulares. É que nos casos de contitularidade de direitos o princípio é o de que qualquer deles pode exercer plenamente esses direitos, sem embargo das consequências que daí lhe possam advir face aos restantes (cfr. Artigos 1406.º e 1407.º, do C. Civil). No caso de quota detida em contitularidade, procede-se como que a uma objectivação da participação social, não devendo ser preocupação da sociedade saber como os contitulares chegam a acordo sobre o sentido do seu voto, que naturalmente há-de ser o correspondente à vontade comum ou da maioria dos contitulares, já que sobre a mesma quota não devem existir dois sentidos diferentes de voto (unidade da quota).

Assim, e concluindo, fora o caso da possibilidade de representação dos contitulares da quota através de um deles, a lei comercial admite a representação voluntária. Na falta de regime especial (no Código Comercial) sobre a representação legal, naturalmente que temos de recorrer ao regime geral do Direito Civil.

E recorrendo ao regime geral, encontramos a figura de cabeça-de-casal a quem, nos termos do artigo 2079.º do C. Civil, pertence “a administração da herança, até à sua liquidação e partilha”.

Para o que interessa no caso em reapreciação, temos que começar por aclarar os poderes do cabeça-de-casal.

Quanto ao conteúdo dos poderes de administração do cabeça-de-casal, Oliveira de Ascensão [Direito Civil-Sucessões, Coimbra Editora] diz que “o cabeça-de-casal tem, antes de mais, poderes de mera administração. Compete-lhe assim utilizar todos os meios conservatórios em relação ao património hereditário” [p.452] e “...a lei sente a necessidade de acrescentar alguns poderes particulares”. Sobre o assunto, Oliveira de Ascensão termina dizendo que “em tudo o que não respeita aos poderes do cabeça-de-casal...vale a regra do artigo 2091.º” [p. 453].

No mesmo sentido se posicionam Carlos Pamplona Corte-Real [Direito da Família e das Sucessões, Vol. II-Sucessões, Lex, Lisboa, 1993, p. 281] e João António Lopes Cardoso [Partilhas Judiciais, Vol. I, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 1990]; para este último “o cabeça-de-casal deverá praticar os actos que sejam indispensáveis à conservação do património em partilha, exercer aquele conjunto de direitos que a lei lhe outorga especificamente com vista a essa conservação e cumprir as tarefas que diplomas vários lhe impõem em atenção à qualidade em que está investido ou a que tem potencial direito”[p. 323].

Ou seja, o cabeça-de-casal pratica actos de mera administração, distintos, portanto, dos actos de disposição. No dizer de Carlos Alberto Mota Pinto [Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 407], a distinção entre os actos de mera administração e os actos de disposição “não assenta na natureza jurídica dos actos, mas nos riscos ou na importância patrimonial dos mesmos” correspondendo os primeiros a “uma gestão comedida e limitada, donde são afastados os actos arriscados, susceptíveis de proporcionar grandes lucros mas também de causar prejuízos elevados” enquanto que os segundos “são os que, dizendo respeito à gestão do património administrado, afectam a sua substância, alteram a forma ou composição do capital administrado, atingem o fundo, a raiz, o casco dos bens”.

Aqui chegados, podemos indagar se a participação do cabeça-de-casal nas reuniões da assembleia geral duma sociedade, em representação dos herdeiros, é ou não um acto de mera administração. A resposta à esta questão deverá depender da natureza das matérias a tratar na referida Assembleia Geral. Explicamos:

Sendo o cabeça-de-casal um órgão de administração ordinária da herança, é, no que à administração ordinária da herança diz respeito, representante comum dos herdeiros. A participação nas reuniões da assembleia geral deve ser considerada como acto de administração da herança à cargo do cabeça-de-casal apenas e na medida em que este tenha de intervir em actos de mera administração.

O cabeça-de-casal não deve, pelas razões apontadas, intervir em actos da sociedade que não sejam de mera administração, nomeadamente, nos que importem a dissolução da sociedade ou alienação das quotas.

A alteração do capital social duma sociedade por quotas, que implique a realização da parte adicional do capital com recurso ao património próprio dos herdeiros, não pode ser considerada um acto de mera administração da herança. Claramente que não se trata, neste caso, de acto conservatório ou de frutificação normal, que caberia nos poderes de administração do cabeça-de-casal.

O aumento de capital social só é acto de administração ordinária, enquanto acto de frutificação do património, quando não envolva o chamamento dos herdeiros para novas entradas de capital, com recurso ao seu património próprio. Neste aspecto, concordamos plenamente com Carlos Mota Pinto [ob.cit. 409] quando diz que “os próprios actos de conservação e frutificação normal só são actos de administração ordinária se forem financiados através de alienação de parte do capital, mas através do rendimento, eventualmente acumulado”.

Admitir que o cabeça-de-casal delibere no sentido de aceitar dívidas em nome dos herdeiros, dívidas essas que não podem ser pagas com os rendimentos dos bens administrados, significaria aceitar que aquele possa agir como dono de negócios que lhe não pertencem, o que não cabe nem na letra nem no espírito da lei.

A lei, para além dos poderes gerais de mera administração, acrescentou alguns poderes particulares ao cabeça-de-casal, como são os casos de cobrança de algumas dívidas (artigo 2089.º do C. Civil) e venda de bens deterioráveis e frutos (artigo 2090.º do C. Civil).

Fora dos actos de mera administração e dos especialmente previstos por lei, por força do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil, “os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros”.

Da agenda da Assembleia Geral Ordinária da Apelada, marcada para 25.02.2008, constava o aumento do capital social. Certamente que no momento da convocação a administração da sociedade já sabia que a proposta de aumento do capital implicava novas entradas em dinheiro.

Para a tal deliberação, porque sabido que não cabia nos poderes de mera administração nem nos poderes especialmente atribuídos por lei à cabeça-de-casal, sabido também que não existia um representante comum designado pelos herdeiros, a convocatória deveria ter sido feita a todos os herdeiros (nos termos do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil) ou a um deles (ao abrigo do artigo 296, n.º 2, in fine, do C. Comercial), o que não sucedeu.

O n.º 1 do artigo 130 do C. Comercial reconhece a todos os sócios o direito de participar nas reuniões da assembleia geral. O n.º 4 do artigo 317 do C. Comercial, estabelece que “nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais...”, o que pressupõe a sua convocação obrigatória. Aliás, uma assembleia geral é, por via de regra, composta por todos os sócios.

Só se pode considerar convocada, para discutir um determinado ponto da agenda, a assembleia geral para que tenham sido convocados todos os sócios que possam intervir e votar sobre o referido ponto. A não convocação de qualquer dos sócios, implica nulidade nos termos do artigo 142, n.º 1, al. a), do C. Comercial.

Da agenda da Assembleia Geral da Apelada de 25.02.2008, existem matérias que cabem perfeitamente nos actos de mera administração, sobre os quais a cabeça-de-casal (ou representante desta) podia intervir. A cabeça-de-casal foi validamente convocada, preferiu ser representada pela Dra. Gracinda Maria Samuel Cumbe. Neste caso, por se tratar de representação voluntária, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 296 do C. Comercial; ou seja, a limitação aos poderes de representação atribuídos pela cabeça-de-casal à Dra. Gracinda Maria Samuel Cumbe não é oponível à sociedade.

O mesmo não se pode dizer em relação ao aumento de 11 milhões de Meticais, cuja realização deveria ser feita pelos sócios, com os seus próprios recursos. Para intervir neste ponto, que não se enquadrava nos poderes de mera administração à cargo do cabeça-de-casal, deveriam ter sido convocados todos os titulares da quota ou qualquer deles, o que não sucedeu.

A resposta à questão principal é, portanto, que os herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint que, como afirmamos, sucederem nos mesmos direitos e obrigações de seu pai, não foram convocados. Não foi, por isso, relativamente ao aumento de 11 milhões de Meticais, convocada validamente a Assembleia Geral.

Nestes termos, revogam parcialmente a decisão da primeira instância e ao abrigo do artigo 142, n.º 1, alínea a), do C. Comercial, declaram nulas as seguintes deliberações:

- aprovação do aumento do capital social, na parte correspondente a 11 milhões de meticais, que implicava a sua realização, com entradas em dinheiro, por cada sócio, na proporção da sua quota ou incorporação de suprimentos e créditos junto da empresa;
- fixação do prazo de 30 dias para a realização do aumento ou pronunciamento sobre indisponibilidade financeira;
- opção de realização, pelos restantes sócios, da parte daqueles que não podiam realizar a sua parte.

Sem custas.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

Processo n.º 23/11

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo supra identificados, em que é agravante Mário Ferreira Gomes e agravada Rent-a-Car & Serviços Império, Lda., em subscrever a exposição de fls. 47 e, consequentemente, em solicitar ao

tribunal de primeira instância que proceda ao envio de cópias certificadas da conta respeitante às custas do processo e da guia relativa ao pagamento das mesmas, no prazo de quinze dias.

Sem custas.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Embora se mostre discutível o regime de subida do agravo fixado pela primeira instância, tendo por base que se trata de recurso interposto de despacho que não ordenou a providência cautelar e atento o estipulado pela parte final da al. *a*), do n.º 1, do artigo 738.º, do C.P.Civil, razões de economia processual justificam que não se reaprecie esta questão.

Independentemente disso, sempre se coloca o problema de não se achar demonstrado nos autos que tenham sido contadas e pagas as custas do processo, condição essencial para que o recurso possa ter o seu normal seguimento, conforme se extrai das disposições conjugadas dos artigos 76.º e 116.º, ambos do C.C.Judiciais. Demonstração que, no caso, se teria de se fazer por intermédio de cópias certificadas da conta e da guia de pagamento, já que foi adoptado o regime de subida imediata e em separado, o que não aconteceu.

Assim sendo, impõe-se que o tribunal recorrido remeta a esta instância as correspondentes certificações, para que possa ter andamento o presente recurso, o que deve ser ordenado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 29 de Julho de 2011. Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 35/2011

ACÓRDÃO

Nos autos de inventário facultativo (processo n.º 32/09/B), a correr seus termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo, em que é requerente Boaventura João Chambule e requerida Inês Ângelo Tamele, esta requereu a extinção da instância, ao abrigo do artigo 287.º, alínea *a*), do C. P. Civil.

Para sustentar o seu pedido de extinção da instância, a requerida juntou cópia da sentença proferida nos autos do processo de justificação judicial com o n.º 78/09/U, que correu seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que declarou ser aplicável ao casamento entre o requerente e a requerida o regime imperativo de separação de bens, desde o momento da celebração.

Num momento anterior, antes de proferida a sentença no Processo n.º 78/09/U, a requerida requereu a suspensão da instância.

Por despacho de 22 de Dezembro de 2009, o juiz da causa desatendeu os pedidos de suspensão e de extinção da instância e mandou prosseguir o inventário.

Inconformada com a decisão do tribunal “*a quo*”, a requerida requereu a interposição de recurso, que foi admitido como de agravo, a subir em separado e com efeitos meramente devolutivos.

Nas alegações de recurso, relativamente ao que interessa para a reapreciação, a recorrente diz em suma que:

- o inventário facultativo foi requerido para a partilha de bens;
- o casamento entre a recorrente e o recorrido foi celebrado no dia 28 de Setembro de 1991;
- no momento do casamento com a recorrente, o recorrido era pai de três filhos nascidos na constância do seu casamento anterior;

- tendo em conta o disposto no artigo 1720.º do Código Civil, vigente no momento da celebração do casamento, o regime de bens deveria ter sido o imperativo de separação de bens, e não o supletivo de comunhão de bens adquiridos irregularmente mencionado, eventualmente devido ao silêncio das partes;

- decretato o divórcio, qualquer dos cônjuges pode requerer o inventário para partilha de bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação;

- dispunha o artigo 1720.º, n.º 1, alínea *a*), que se considerava, sempre, contraído segundo o regime de separação de bens, o casamento celebrado por quem tivesse filhos, ainda que maiores ou emancipados;

- o regime que deve ser aplicado ao casamento entre a recorrente e o recorrido é o da separação de bens, não relevando a irregularidade cometida;

- vigorando o regime de separação, cada um conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes ou futuros;

- a irregularidade cometida foi mandada corrigir por decisão judicial, que declarou como regime de bens do casamento entre a recorrente e o recorrido o imperativo de separação de bens, desde o momento da celebração;

- a decisão judicial relativa ao regime de bens tem efeitos retroactivos, não existindo por isso bens comuns que devam ser levados à partilha ou divisão;

- o divórcio não torna válida a irregularidade cometida, no que tange ao regime de bens imposto por lei.

O recorrido não contraminutou.

No despacho de sustentação do agravo, o juiz da causa manteve a decisão recorrida, resumidamente, com os seguintes fundamentos:

- a agravante, com o fito de provar a inutilidade superveniente da lide, de acordo com a alínea *e*) do artigo 287.º, do C. P. Civil, juntou uma sentença não transitada em julgado;

- mesmo que a sentença de rectificação do regime de bens tivesse transitado em julgado, incidiria sobre um casamento já dissolvido, do qual se podem assacar apenas efeitos patrimoniais;

- a agravante insiste na alteração dum regime de bens que sempre foi assumido pelas partes e já nem é proibido por lei, numa altura em que já transitou em julgado a sentença de divórcio, para um regime que deixou de ser imperativo, no que só pode configurar a figura do abuso de direito, atento ao preceituado pelo artigo 334.º do Código Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No presente recurso, a principal questão decidenda é determinar se a rectificação, por decisão judicial, do regime de bens do casamento entre a recorrente e o recorrido, passando a ser o imperativo de separação de bens, com efeitos a partir do momento da celebração, leva à inutilidade superveniente da lide no processo de inventário facultativo em que se pede a partilha de bens comuns.

Dos autos de inventário facultativo resulta evidente que o requerente, agora recorrido, invoca, em sustentação do seu pedido, o artigo 1404.º do C. P. Civil; ou seja, o recorrido pretende a partilha de bens comuns, por ter sido decretado o divórcio.

No momento em que foi interposto o recurso de agravo, porquanto a sentença declarativa do regime imperativo de separação de bens ainda não havia transitado em julgado, não poderia ser extinta a instância com fundamento na inutilidade superveniente da lide, precisamente porque a questão do regime de bens ainda não estava, definitivamente, resolvida.

Deveria, isso sim, ter sido suspensa a instância com fundamento no artigo 279.º, n.º 1, do C. P. Civil, por se verificar uma relação de prejudicialidade entre a acção de justificação judicial para a rectificação do regime de bens (para que seja declarado como de separação de bens) e a acção de inventário para partilha de bens comuns.

Para a suspensão, deveria o tribunal de primeira instância ter tido em conta que a decisão sobre o regime de bens poderia destruir, total ou parcialmente, a razão de ser do inventário facultativo para a partilha de bens. É que a existência de bens comuns, que seriam objecto de partilha, só poderia resultar do regime de comunhão de bens adquiridos, cuja rectificação estava sendo pedida na acção de justificação judicial.

No momento em que se procede a presente reapreciação, verifica-se que, na Apelação n.º 72/10, por acórdão de 14 de Julho de 2010, foi confirmada a decisão proferida nos autos da acção de justificação judicial com o n.º 78/09/V, que correram seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. A decisão judicial em causa declara que o regime de bens vigente no casamento entre a recorrente e o requerido é o da separação de bens, desde o momento da celebração. Sobre o acórdão de 14 de Julho, acima referido, foi interposto recurso para o Plenário, que foi liminarmente indeferido através do acórdão de 22 de Junho de 2011. Deste modo, por ser insusceptível de recurso ordinário, a decisão de rectificação do regime de bens transitou em julgado.

É irrelevante, para efeitos do presente recurso, discutir a questão do regime de bens, por se mostrar devidamente resolvida pelas referidas decisões judiciais, já com trânsito em julgado.

Para além dos argumentos usados nas referidas decisões judiciais, para negar valor jurídico à pretensão comunitária de adquiridos, acresce dizer que, contrariamente ao entendimento do juiz de primeira instância, a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família), não poderia ter, e não teve, como implicação automática, a alteração do regime imperativo de separação de bens aplicado aos casamentos celebrados anteriormente, ainda que tais casamentos continuassem a existir depois da entrada em vigor da nova lei; com efeito, as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, como é o caso de acordos (expressos ou tácitos) relativos aos regimes de bens, têm de aferir-se, salvo indicação em contrário da nova lei, pela lei vigente ao tempo em que tais factos foram praticados, tal como se extrai do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

Na vigência do artigo 1720.º do C. Civil, verificadas as condições nele estabelecidas para que o regime fosse o de separação de bens, nada podia a vontade dos nubentes.

À luz da nova lei, efectivamente, como refere o tribunal “a quo”, deixou de existir o regime imperativo de separação de bens. Porém, os cônjuges que tenham contraído o seu casamento na vigência da lei anterior, e aos quais foi imposto o regime de separação de bens, só podem ver alterado o seu regime de bens mediante acordo, desde que não prejudiquem terceiros, ao abrigo do artigo 140.º, n.ºs 2 e 4, da Lei da Família. No caso da recorrente e recorrido, não existiu tal acordo.

Voltando à principal questão decidenda, desde logo se verifica que, no processo n.º 32/09/B, o recorrido requereu o inventário, por entender que “existem bens por partilhar”.

Porque o regime a aplicar ao casamento entre a recorrente e o requerido é o imperativo de separação de bens, disso decorre que não existem bens comuns por partilhar.

Porque a finalidade do inventário facultativo requerido pelo recorrido era a partilha de bens comuns, não existindo tais bens, verifica-se uma causa de extinção da instância, que é a inutilidade superveniente da lide, prevista no artigo 287.º, alínea e), do C. P. Civil. Não faz sentido, é inútil, a continuação da acção de inventário facultativo a que corresponde o Processo n.º 32/09/B, por estar declarada a vigência do regime de separação de bens, que não comporta bens comuns que poderiam ser partilhados.

Não se afasta a possibilidade da recorrente e recorrido terem adquirido alguns bens em compropriedade, só que esta não se confunde com a comunitária. Numa tal hipótese de compropriedade, que naturalmente teria que ser provada, os interessados poderiam recorrer à divisão da coisa comum, amigavelmente ou por via judicial (acções de arbitramento).

Pelo exposto, a este Tribunal não resta outra alternativa senão a de declarar extinta a instância, por a inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287.º, alínea e), do C. P. Civil.

Logo que se mostre junta a certidão do despacho que fixa o valor definitivo do inventário, conforme requerimentos de fls. 200, 201 e 207, proceda-se à necessária correcção do valor do preparo inicial, se for o caso.

Sem custas.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*. República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 85/2004

Recorrentes: Pedro Júlio Uamusse e Fernando Nhafumo

Recorrida: Chaharizade Abdul Remane Mussagy

ACÓRDÃO

Pedro Júlio Uamusse e Fernando Nhafumo, casados, residentes na cidade de Inhambane, intentaram no Tribunal Judicial da Província de Inhambane, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário contra, Chaharizade Abdul Remane Mussagy, solteira, residente na Cidade de Inhambane, pedindo em suma que se declare a nulidade da escritura pública de cessão de quotas efectuada a favor da autora, por se mostrar viciada de simulação.

Citada, a ré, veio deduzir a sua contestação por impugnação, nos termos descritos a folhas 19 a 21.

Houve réplica.

Findos os articulados, marcou-se audiência preparatória com vista obter conciliação das partes, sem sucesso.

Seguidamente, foi proferido o despacho saneador, elaborada a especificação e organizado o questionário, não tendo, nenhuma das partes, reclamado.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença, na qual o pedido foi considerado improcedente e, por consequência, decidiu-se absolver a ré e condenar-se os autores no pagamento de indemnização a favor daquela.

Não se conformando com a decisão, os réus apelaram.

Como fundamento do recurso, os apelantes sustentam, conclusivamente que:

- a apelada, aproveitando-se dos poderes meramente administrativos que lhe foram concedidos por procuração, conseguiu, junto do notário, materializar a escritura de cessão de quotas dos apelantes a seu favor, atribuindo-lhes um valor simbólico de 240.000,00mts;

- houve negócio simulado, dado que nunca foi da sua vontade cederem as quotas em causa e tudo quanto as testemunhas da apelada declararam no tribunal não tem interesse para a decisão;

- os quesitos 1.º, 3.º, 5.º e 6.º não foram considerados provados.

A terminar, os apelantes pedem a revogação da sentença do tribunal da primeira instância.

Na sua contra-alegação, a apelada veio, em resumo, dizer que:

- a alegação dos apelantes constitui uma autêntica confusão, difícil de perceber, dado que nela citam dispositivos legais que nada têm a ver com o que dizem;

- ficou provado que os ora apelantes venderam as suas quotas à apelada e receberam os valores monetários referentes à cessão, sendo que esta teve por base o mandato conferido à apelada, dando-lhe plenos poderes para administrar as suas quotas, podendo ainda celebrar escritura de cessão de quotas a seu favor;

- com base nesse mandato, a apelada celebrou escritura notarial, cumprindo desse modo o requisito de forma da cessão de quotas, sendo certo que os apelantes deixaram de ser sócios da sociedade e não lhes assiste qualquer direito social;

Por fim, a apelada pede que se declare a improcedência do recurso e a confirmação da sentença proferida na primeira instância.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

É nos pedidos resolver se existem provas da existência de negócio válido de cessão de quotas, a favor da apelada ou se, pelo contrário, tal negócio enferma de vício que o torna nulo à face da lei.

I. Como se constata dos autos – folhas 51, verso a 52, verso – foram quesitados todos os factos considerados controvertidos, sendo que o único facto especificado foi o de que os autores e a ré eram sócios da Pastelaria Moçambicana desde 25/08/73, com alteração do pacto social ocorrida em 25/12/74.

Do teor do despacho saneador, da especificação e do questionário nenhuma das partes levantou objecções, tendo o despacho que os elaborou transitado em julgado.

Do conteúdo do acórdão sobre a matéria de facto – folhas 81 – também não houve objecção alguma das partes em conflito, como se pode ver da acta de folhas 80.

Aquele acórdão apenas considera como provado que o estabelecimento comercial pertença da sociedade funcionou com várias dificuldades financeiras e que a dado passo viu-se forçado a encerrar; que depois da reabertura do estabelecimento apresentaram-se alguns sócios, nomeadamente, os apelantes, a apelada e um tal Luís, sendo que se ouviu dizer (sic), através de alguns trabalhadores, que os apelantes teriam vendido as suas quotas à apelada; que em Junho ou Julho de 1994, depois da reabertura do estabelecimento, a ré era a única pessoa que se apresentava como patroa e que teria sido ela quem reabilitou as instalações do estabelecimento, não se sabendo se os fundos eram dela ou provenientes da participação dos sócios.

Quanto aos demais quesitos (3.º, 4.º, 5.º e 6.º), designadamente os que contêm os factos ainda controvertidos, a avaliar pelas alegações de recurso, bem como pelos articulados anteriores, o tribunal não os considerou provados.

Dos quatro quesitos que acabamos de referir, destaque vai para o 5.º, subdividido em duas partes, sendo que na primeira parte pretendia-se saber se os autores concederam poderes especiais à autora para a ceder quotas e, na segunda, se, pelo contrário, os autores cederam por acordo verbal as suas quotas à ré a título oneroso, tendo recebido, em consequência, as importâncias referidas na contestação.

Se a segunda parte poderia (e, no caso deveria) ser quesitada, a fim de ser provada por depoimentos, já quanto à primeira não era admissível prova por testemunhas, atento o disposto no artigo 393, n.º 1, do Código Civil.

II. E a propósito da legitimidade para alienar as quotas dos apelantes a seu favor, que a apelada alega advir das procurações por aqueles conferidas, importa alertar que os citados instrumentos conferem poderes para o exercício dos actos que a seguir mencionamos, citando *ipsis verbis*:

Administrar as suas quotas na sociedade denominada Pastelaria Moçambicana, devendo agir sem reservas, tratar de todos os assuntos que nela fizerem parte, requerer e assinar todos os documentos e as respectivas escrituras, requerer o levantamento de excessivos, pagar despesas e reclamar os indevidos, receber valores em numerário, cheques, levantar na respectiva conta, receber cartas na Sociedade na parte que representa como se ele na presença fosse.

Como se intui do texto, as procurações não conferem poderes especiais para a apelada alienar as quotas dos mandantes, mas somente para o exercício de todos os actos relacionados com a administração das participações sociais dos apelantes, em que se inclui todos os actos de gestão dos seus interesses comerciais inerentes às quotas que detêm na sociedade.

Estando fora dos chamados actos de comércio – circunscrevendo-se no domínio de actos de natureza meramente civil – a venda de quotas carecia, no caso, de uma indicação expressa no mandato.

Contrariamente ao que referiu o juiz da causa na sentença recorrida, o artigo 233, do Código Comercial, de que aquele magistrado se serviu para fundamentar a sua decisão a favor da tese da apelada, versa sobre o chamado mandato mercantil, porque actos não circunscritos neste conceito carecem de declaração expressa, como preconizado no § único do artigo 231, do mesmo código.

Assim, é de concluir que não se provou, em audiência de julgamento, que existiu acordo verbal entre os apelantes e a apelada, para a venda das quotas daqueles a favor desta, como se pode constatar da acta daquele acto (julgamento) e do acórdão sobre a matéria de facto; também não se prova, da leitura das declarações de folhas 23 a 25, que as intenções nelas manifestadas tivessem resultado na conclusão de um negócio de cessão de quotas, tanto é que a sua validade dependia da observância da forma prescrita na lei.

Nada obsta, entretanto, que a ser provado em processo próprio que a apelada realizou alguma prestação a favor dos apelantes, na iminência

de um negócio inválido ou que não chegou a ser concluído, possa ter direito à devida restituição, por nulidade, enriquecimento sem causa, da parte oposta, ou outra modalidade nos termos da lei.

III. Concordamos com a oposição formulada pela apelada em relação à inexistência de simulação, porquanto a apelada agiu unilateralmente e não realizou nenhum contrato bilateral com outrem, com quem esta tenha acordado emitir uma declaração negocial contrária à vontade real, com o intuito de enganar terceiros.

Também não há reserva mental por não se provar que a apelada tenha emitido uma declaração negocial contrária à sua vontade real junto dos apelantes, seus representantes ou de outrem, com o intuito de enganá-los.

A questão em apreço configura uma situação de um negócio jurídico nulo por ter sido realizado contra a lei, por inexistência do pressuposto aludido no artigo 262 do Código Civil e como previsto no artigo 294, do mesmo Código.

Na verdade, na falta de um mandato expresso, traduzido numa procuração com poderes especiais para o mandatário vender as quotas dos mandantes, podendo aliená-las a seu favor, tudo o que se pode dizer é que a apelada carecia de uma procuração para a celebração do acto aqui impugnado pelos apelantes.

Decidindo:

Ao concluir pela procedência da contestação, em flagrante oposição ao acórdão sobre a matéria de facto, que deu por não provados os únicos factos que poderiam concorrer a favor da ré, a sentença incorreu no vício da nulidade, porquanto mostra-se oposta aos seus próprios fundamentos.

Na verdade, os fundamentos, de facto, da decisão judicial são constituídos pela matéria da prova produzida nos autos, de acordo com as normas jurídico-processuais; a decisão judicial é, acima de tudo, a aplicação da lei à matéria de facto, como se alcança da parte final do n.º 2, do artigo 659, do Código de Processo Civil.

Há, assim, que declarar a nulidade da sentença, sem prejuízo do conhecimento do mérito, atento o disposto no artigo 715, do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

1. declarar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do artigo 668, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil;
2. dar procedência ao pedido e, consequentemente, declarar a nulidade da escritura pública notarial da cessão das quotas dos apelantes;
3. condenar a apelada ao pagamento da indemnização a favor dos apelantes, pelos prejuízos advenientes da sua acção culposa, em montante que vier a ser provado em execução da sentença.

Custas pela apelada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Apelação n.º 29/2009

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 29/2009, em que são, respectivamente, apelante e apelada, Fauzo Zafir Khan e Neuza Cristina Menezes Matos, em subscrever a exposição de fls. 288 e, por consequência, em ordenar a notificação da recorrida para que providencie pela junção aos autos da procuração forense passada a favor do seu mandatário judicial, Dr. Tomás Timbane e a notificação de ambos os causídicos para que cumpram o consignado pelo n.º 1 do artigo 300.º, do C.P.Civil, no tocante ao acordo de transacção.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 250,00Mt a pagar em partes iguais pelos litigantes.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Apelação n.º 153/10

Recorrente: Rassula Ali Amade

Recorrido: Enoque Arnaldo Chavanguane

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 153/10, em que é apelante Rassula Ali Amade e apelado Enoque Arnaldo Chavanguane, em subscrever a exposição de fls. 78 a 80 e, como tal, em ordenar que sejam ouvidas as menores Rassula Ali Amade Chavanguane e Shirley Aissa Amade Chavanguane, nos termos do artigo 47 da Constituição da República e 123, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

EXPOSIÇÃO

Junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, veio Enoque Arnaldo Chavanguane requerer contra Rassula Ali Amade, o exercício do poder parental relativamente às filhas:

- Rassula Ali Amade Chavanguane, nascida no dia 27/03/2002 (fl.5);
- Shirley Aissa Amade Chavanguane, nascida no dia 28/02/1996 (fl.4); e

• Naiate Elisa Enoque Chavanguane, nascida no dia 03/09/1988 (fl.6);
Não tendo os progenitores chegado a acordo na conferência realizada para o efeito, foram apresentadas as alegações e realizado o inquérito social.

A promoção da digna curadora de menores foi no sentido das menores continuarem à guarda da mãe.

As filhas Naiate Elisa Enoque Chavanguane e Shirley Aissa Amade Chavanguane, na altura (2008) com 19 e 12 anos, respectivamente, foram ouvidas, tendo as duas declarado que preferiam continuar na companhia da mãe, por ser com ela que se sentiam melhor realizadas.

Contrariando a promoção da curadora de menores e a vontade expressa de duas das três crianças, por sentença de fls. 48 a 52, o tribunal atribuiu a guarda das mesmas ao requerente.

Fundamentando a decisão tomada, o tribunal considerou que:

- existia um conflito entre os pais dos menores relativamente aos bens alegadamente comuns, cuja resolução não era da competência do Tribunal de Menores, e os menores não deveriam servir de “cavalo de batalha” no referido litígio;
- estando com o pai, as menores tinham melhor garantia de habitação permanente (visto que a mãe vivia numa casa arrendada);
- a vontade manifestada pelas menores era viciada.

A vontade manifestada pelas crianças constitui um dos factores decisivos na regulação do exercício do poder parental. Se, no caso em reapreciação, a vontade das menores tivesse sido respeitada, as mesmas continuariam à guarda da mãe, que era no momento a figura primária de referência e com a qual estavam mais ligadas emocionalmente.

Acresce dizer que uma das menores, Rassula Ali Amade Chavanguane, tinha 06 (seis) anos de idade na altura da decisão do tribunal “a quo”,

o que constituiria outro factor para que a guarda fosse confiada à mãe, tendo em conta o critério da preferencial maternal para crianças de tenra idade, com jurisprudência já assente neste Tribunal.

O juiz da primeira instância não esclarece porque razões entende haver litígio sobre bens alegadamente comuns e em que medida tal litígio foi usado no processo de regulação do poder parental. Também não esclarece, o juiz do tribunal “a quo”, em que consistiu o vício na manifestação de vontade das menores.

O critério da situação económica do pai, que igualmente foi usado pelo tribunal de primeira instância, não devia ser visto como o determinante, impondo-se a ponderação com outros factores, como os referidos acima.

Apesar da decisão da primeira instância ser de todo questionável, há que ter em conta o facto dos menores terem passado a viver com o pai desde 2008. Uma vez que, desde a cessação da vida em comum dos progenitores, em 2005, as menores viviam na companhia da mãe, a decisão do tribunal implicou a mudança do domicílio das filhas.

Passados que são cerca de 03 (três) anos, uma eventual decisão deste Tribunal que implicasse a atribuição da guarda das menores à mãe, determinaria a retirada das mesmas do meio social em que presentemente estão integrados. A retirada das menores do ambiente actual pode ser contrária à sua vontade e provocar inquietação emocional.

O princípio do interesse superior da criança, com consagração no artigo 47 da Constituição da República, impõe que as menores sejam ouvidas nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.

Pelo lapso de tempo que decorreu desde que foi tomada a decisão pelo tribunal “a quo” até ao momento da presente reapreciação, mostra-se recomendável uma nova audição das filhas da recorrente e recorrido, excluindo a Naiate Elisa Enoque Chavanguane, por já ser maior.

A necessidade de tal diligência deverá ser decidida em conferência, como dispõe o artigo 708.º, n.º 1, do C. P. Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 29 de Junho de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga*.

Processo n.º 45/11

Apelante: Raúl Job Django

Apelada: Luisa Arão Fumo

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 45/11, relativos a acção de alimentos, em que é apelante Raúl Job Django e apelada Luisa Arão Fumo, em subscrever a exposição de fls 54 e, por consequência, em julgar deserto o recurso, por falta de apresentação de alegações, nos termos dos artigos 690.º, n.º 2, e 292.º, n.º 2, ambos do C. P. Civil, bem como declarar extinta a instância, ao abrigo do artigo 287.º, al. c), do C.P. Civil.

Custas pelo apelante, para o que se fixa o imposto dem 150,00MT.

Maputo, 22 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

EXPOSIÇÃO

Nestes autos de apelação, relativos à acção de alimentos em que é requerente Luísa Arão Fumo e requerido Raúl Job Django, suscita-se uma questão que obsta ao conhecimento do recurso, que urge passar a analisar de imediato.

Com efeito, não se conformando com a sentença, o requerido, Raúl Job Django, requereu a interposição de recurso, conforme requerimento de fls. 35. Por despacho de fls. 36, foi admitido o recurso como sendo de apelação e com efeitos meramente devolutivos.

A certidão de fls. 39 atesta que o recorrente foi notificado do despacho de admissão do recurso no dia 18 de Outubro de 2010.

Nos termos do n.º 1 do artigo 698.º do C.P.Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, aplicável por força do artigo 2 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, o recorrente deveria ser apresentado as suas alegações no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho de admissão do recurso, o que não fez.

A não apresentação de alegações importa a deserção do recurso, como determinam os artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil; a deserção é causa de extinção da instância, como dispõe o artigo 287.º, al. c) do C.P.Civil.

A deserção do recurso e a consequente extinção da instância deverão ser declaradas em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 3 de Agosto de 2011. — Ass.) *Adelino Muchanga*.

Processo n.º 65/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Manuel Figueiredo Morais, maior, residente em Elinshallsvagen, 90 Lidingo, Reino da Suécia, representado pela sua mandatária judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo 2.º juízo – 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, no processo n.º 87/1984, correspondente a acção de divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes o requerente e a requerida Maria Celeste Rodrigues Jacinto Morais, maior, residente na Rua Luís Filipe Araújo, n.º 25 – 1.º eq., Quinta da Terrugem, 2770-186, Paço de Arcos, Portugal.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1, do artigo 1099.º do C.P.Civil, apenas alegou o M.ºP.º

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no que concerne à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que foi proferida por tribunal competente.

De igual forma, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende nenhum princípio de ordem pública e do direito privado nacional, tendo até em conta que, de modo similar, no direito moçambicano se consagra aquele instituto.

Como tal que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legal ora indicado e conjugado com o estatuído pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo 2.º juízo – 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, que declarou o divórcio entre João Manuel Figueiredo Morais e Maria Celeste Rodrigues Jacinto Morais e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Maputo, aos 8 de Agosto de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Manuel Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 83/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Ronald Daniel Jordan, de nacionalidade sul africana e Sandrine Julie Isabelle Jordan, de nacionalidade belga, casados e residentes em Maputo requereram junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, a adopção plena da menor Violeta Nhelete, filha de pai e mãe incógnitos, nascida a 2 de Junho de 2008.

O processo foi instruído pela Direcção da Mulher e Acção Social da cidade de Maputo com a observância de todas as formalidades legais. Finda a instrução produziu o parecer de fls. 2 e 3, que aponta no sentido de que se deve dar provimento a pretensão dos requerentes, por entender que reúnem as condições pessoais e materiais necessárias e a adopção representa reais vantagens para a menor.

Introduzido o processo em juízo, foi colhido o visto do Digno Curador de Menores que considerou não estarem criadas as condições para o acompanhamento da menor no período pós-adopção nos termos da legislação aplicável, tendo em consequência, promovido o indeferimento do pedido.

Submetidos os autos a decisão do meritíssimo juiz a quo, proferiu a sentença a fls. 21 e verso dos autos, na qual julgou a acção improcedente e, consequentemente, indeferiu a requerida adopção internacional.

Inconformados com a decisão assim tomada, os requerentes vieram interpor recurso, alegando em síntese o seguinte:

- A recusa em dar provimento ao requerimento de adopção é desprovido de qualquer suporte legal e/ou doutrinário convincente.

- O acto que denegou provimento ao requerimento de adopção da menor é contrário a Lei.

- A sentença recorrida viola os direitos fundamentais plasmados na Constituição da República de Moçambique e em legislação Internacional de que Moçambique é parte, constituindo violação dos direitos de igualdade dos apelantes relativamente aos cidadãos nacionais.

- A recusa em decretar a adopção viola os direitos fundamentais e os direitos internacionalmente reconhecidos como sendo direitos humanos, que assistem à menor.

- A sentença recorrida cria uma situação de incerteza jurídica perante outras situações análogas em que as autoridades jurisdicionais moçambicanas autorizaram a adopção de crianças moçambicanas por indivíduos estrangeiros.

Os apelantes concluem pedindo a revogação da decisão do tribunal da primeira instância e a procedência do recurso e em consequência, o decretamento da adopção da menor. Juntaram os documentos de fls. 46 a 79.

Colhidos os vistos legais cumpre passar a apreciar e decidir:

Atendendo ao teor das alegações de recurso e do conjunto dos elementos de prova produzida nos autos, o único nódulo do indeferimento de pretensão dos recorrentes, assenta fundamentalmente no facto do meritíssimo juiz da primeira instância, entender que devido à inexistência de um acordo entre o governo da República de Moçambique e dos países de que os requerentes da adopção são oriundos, não estarem garantidos os mecanismos de acompanhamento permanente a que se refere o n.º 1, do art. 392, da Lei da Família – Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Desde logo cabe dizer que o acompanhamento permanente e periódico do menor, a que alude o n.º 1, do artigo 392, da Lei da Família, não impõe como pressuposto que tenha de haver qualquer acordo entre os Estados para que se efective o referenciado acompanhamento, como também não obriga a existência de uma ligação institucional entre organismos públicos dos respectivos países. Para efectivação do princípio cominado na mencionada norma legal basta que os Serviços de Acção Social encontrem ou tenham formas de se articular com instituições públicas ou privadas do país dos adoptantes que permitam o devido acompanhamento do menor.

Vejamos então se, tal facto, pode ou não constituir óbice para que seja decretada a adopção a favor dos requerentes e se, no caso concreto, poderá ou não estar comprometida a operacionalização dos mecanismos de acompanhamento previstos da lei.

Esta é a única questão a apreciar, com interesse para a decisão da causa.

Do conteúdo dos documentos constantes nos autos, de forma precisa e clara, está suficientemente provado que a menor se encontra actualmente a viver com os recorrentes, desde o ano de 2008.

Todas as informações são abonatórias a fazer referência à plena integração da menor na família dos futuros adoptantes – fls. 2, 3 11 e 15 dos autos.

Os apelantes são casados desde 27 de Julho de 1995 e provaram possuírem todas as condições materiais e morais para a realização dos superiores interesses da criança, sendo eles que actualmente garantem a menor a protecção, saúde, educação, integração numa família que lhe dá conforto e crescimento harmonioso.

Além disso, apesar de os apelantes serem estrangeiros, o casal pretende fixar-se definitivamente no país, estando em processo de aquisição de uma casa. O marido possui uma empresa nacional a MWETI, de que é sócio maioritário, fls. 61 a 66.

Apesar de a Direcção da Mulher e Acção Social da Cidade de Maputo, ter dado parecer favorável e indicar que a menor se acha bem integrada na família, o Ministério Público promoveu o indeferimento da pretensão dos requerentes, fundando a sua posição no facto de não existir nenhum acordo, entre o governo de Moçambique ao países de nacionalidade dos requerentes da adopção, posição esta que foi escolhida pelo meritíssimo juiz no seu veredicto.

Como adiante veremos, no caso em análise apesar de, sobre esta matéria, não existir um acordo entre Moçambique e os países de origem dos apelantes, como refere a primeira instância, a posição assumida pelo meritíssimo juiz do tribunal a quo não é de acolher, tendo em atenção, desde logo, as considerações que inicialmente se teceram a propósito do fundamento usado para se negar a adopção.

Com efeito, demonstra-se nos autos à saciedade que os apelantes residem continuamente em Moçambique desde 2005, são pois e não há nenhuma prova indiciária de que permita concluir que o propósito da adopção da menor seja a de a levar para o estrangeiro.

Embora, potencialmente a criança possa vir a sair do país no futuro, no caso em apreço, nada justifica que a inexistência de um acordo entre países pudesse constituir, por si só, óbice para o deferimento de todo e qualquer pedido de adopção, tendo em conta que o recorrente Jordan tem nacionalidade sul-africana, o que significa ser cidadão de país integrante da SADC, comunidade esta onde funciona a liberdade de circulação de pessoas e bens e onde os interesses individuais e dos países são facilmente assegurados, ou seja, onde a problemática do acompanhamento da menor Nhelete se pode realizar sem sobressaltos de maior, quer por via de instituições públicas, quer através de organizações não governamentais sediadas da RSA.

Por outro lado, como se pode aferir dos autos, a menor, sendo filha de pais incógnitos, está plenamente integrada numa família que a quer adoptar, que aliás, tem vindo a oferecer-lhe desde Julho de 2008, conforto necessário para o seu crescimento equilibrado, altura em que foi acolhida quando tinha apenas um mês e meio de idade, fls. 11.

A negar-se a adopção, com base ao fundamento buscado pela primeira instância, estar-se-ia a atentar os superiores interesses da criança, na medida em que se interromperia a relação de afecto e quase filiação consubstanciada na relação estabelecida entre a menor e os apelantes, devolvendo-a a situação de incerteza e de absoluta carência psico-afectiva, com graves consequências para o seu normal e são desenvolvimento.

Consequentemente, no caso em análise, a realização dos superiores interesses da criança por via da adopção da menor pelos apelantes, apresenta reais vantagens para a adoptanda e funda-se em motivos legítimos.

De resto, decorridos mais de três anos após a integração da menor numa família, já estão criados vínculos semelhantes ao da filiação entre o casal requerente e a menor Violeta Nhelete, tendo esta nos apelantes a sua figura primária de referência.

Finalmente, cabe-nos fazer um reparo ao meritíssimo juiz da primeira instância, pelo facto de na sua decisão ter desatendido os princípios gerais que presidem à actividade interpretativa.

Na verdade, à luz destes princípios, o intérprete deve atender ao texto da Lei, tendo sempre em atenção o espírito do legislador, ou seja o fim e os motivos que levaram o legislador a criar a norma a interpretar.

Na esteira desta análise, o meritíssimo juiz devia ter considerado que, o conceito de "superiores interesses da criança" plasmado na lei, é aberto e carece de concretização por parte de cada julgador, devendo este tomar em linha de conta, as provas e garantias oferecidas e ainda a possibilidade afectiva demonstrada no caso, pelos requerentes da adopção bem como a sua capacidade em promoverem o harmonioso desenvolvimento do menor e de se adaptar às suas necessidades.

A ter considerados estes aspectos, certamente que, no caso em apreciação, o julgador da primeira instância, teria tomado uma decisão diferente, como a que se impõe ora tomar.

Pelos fundamentos e razões expostas, dando provimento ao recurso, revogam a sentença do tribunal a quo e decretam o vínculo de adopção entre a menor Violeta Nhelete e os requerentes Ronald Daniel Jordan e Sandrina Julie Isabelle Jordan, nos termos do art. 389 e seguintes da Lei da Família.

Sem custas.

Maputo, aos 08 de Agosto de 2011. — Ass:) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Manuel Muchanga*.

Está conforme

Maputo, aos 8 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Processo n.º 130/10

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Massingentane Mazive, maior, residente em Neuburg a.d. Donau – República Federal da Alemanha, representado pela sua procuradora, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemanha, no processo de divórcio por mútuo consentimento n.º 002 F 18/09, em que foram partes o requerente e a requerida Romana Mazive, maior, residente em Schwalbanger, 86633 Neuburg, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099º do C.P.Civil, alegaram tanto o requerente como o Digno Agente do M.º P.º.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no tocante à autenticidade da sentença a rever, demonstra-se ter sido proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de modo similar, no direito moçambicano se consagra aquele instituto.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096.º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o estabelecido no comando normativo indicado no parágrafo anterior, conjugado com o disposto pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemã, que declarou o divórcio entre José Massingentane Mazive e Romana Mazive e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — Ass:) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Manuel Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 3 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

SMOPS – Sociedade Moçambicana de Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e quinze, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quinze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, do referido Cartório, que de harmonia com o deliberado na Acta Avulsa sem número datada de treze de Fevereiro de dois mil e quinze, os sócios deliberaram o seguinte:

Aumento do capital social e alteração parcial do pacto social.

Que de harmonia com o deliberado na acta supra mencionada, os sócios decidiram elevar o capital social de vinte mil meticais, para um milhão e quinhentos mil meticais, tendo de verificado um aumento de um milhão e quatrocentos e oitenta mil meticais, e ainda pela mesma deliberação incluem a l) no artigo terceiro dos estatutos.

Em consequência do operado aumento de capital social, os sócios alteram os artigos terceiro e quinto dos estatutos que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços e consultoria multidisciplinar com particular destaque nas áreas técnicas e jurídicas;
- b) Constituição de sociedades comerciais e associações e suas posteriores alterações;
- c) Elaboração de contratos de trabalho para estrangeiros como nacionais;
- d) Outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal que todos os sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações;
- e) Representar empresas nacionais e estrangeiras em suas actividades, podendo inclusive fazer gestão das referidas empresas no território nacional;
- f) Desenvolver, gerir e fazer manutenção de projectos agro-pecuários, em seu nome ou dos seus representados;
- g) Prestar serviços na mais ampla dimensão das actividades da

area agro-pecuária, incluindo desbravagem de terra, plantio de cultivos, lavragem, produção e engordo de aluvinos;

- h) Prestação de serviços na área de transportes e aluguer de maquinas pesadas;
- i) Compra, venda e aluguer de maquinas pesadas e equipamentos para agricultura, incluindo tractores, charruas;
- j) Construção Civil e Obras Públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Sasmic Imobiliária, Limitada, titular de uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Izak Cornelis Holtzhausen, titular de uma quota com o valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

ATCO Structures & Logistics Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100492156 uma Entidade denominada ATCO Structures & Logistics Services Mozambique, Limitada.

È celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

ATCO Structures & Logistics (PTY) LTD, sociedade de direito Sul-africano, registada sob n.º 200066/07 representada pela sra. Sítia Elisabete Mahoche conforme a procuração em anexo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100194310N, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez. Atco Structures & Logistics (PTY) LTD, sociedade de direito sul-africano, resultado de uma fusão com número de acesso da

sociedade 2014777557, neste acto também representado pela senhora Sítia Elizabeth Mahoche, conforme procuração em anexo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100194310N, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outogam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, denominada ATCO Structures & Logistics Services Mozambique, Limitada, que se regerá pelas clausulas seguintes, e pelos preconceitos legais em vigor na República de Moçambique:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de ATCO Structures & Logistics Services Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas diversas áreas, comércio a grosso e a retalho e outras actividades que estejam conexas ao presente objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de cem meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e nove mil meticais, equivalente a noventa

e nove por cento do capital, pertencente à ATCO Structures and Logistics (Pty) Ltd; e

- b) Uma quota de mil meticais, equivalente a um por cento do capital, pertencente à ATCO Structures & Logistics Ltd.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos da lei vigente, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos

e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em Assembleia Geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada,

mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de dois gerentes, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Aurora Energy Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de entidades Legais sob o NUEL 100585081 uma Entidade denominada Aurora Energy Mozambique, Limitada.

Primeiro. Adesola Barry Adedamola, solteiro, maior, natural de Lagos e de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte nigeriano com o n.º A06086931, de dezasseis de Setembro de dois mil e catorze, emitido pela República Federal da Nigéria;

Segundo. Amanuel Misghinna, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte britânico com o n.º 510654139, de onze de Agosto de dois mil e doze, emitido pelo Governo de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

Terceiro. Asfaha Teasfai, solteiro, natural da Etiópia, de nacionalidade norte americana, titular do Passaporte com o n.º 505909108, de três de Setembro de dois mil e catorze, emitido

pelo Departamento dos Estados Unidos da América.

É celebrado aos dois de Março de dois mil e catorze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Aurora Energy Mozambique, Limitada, podendo ser abreviadamente designada por Aurora Energy, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, sexto andar, flat D, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional. Poderá ainda criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

a) Prestação de serviços para as operações petrolíferas em território nacional, incluindo mas sem se limitar as actividades de alocação de pessoal especializado, actividades de pesquisa, de desenvolvimento e produção, de transporte de petróleo, gás natural e produtos petrolíferos, ao abrigo da legislação aplicável;

b) Concepção, produção, operação, manutenção, inspecção e

fiscalização de equipamentos e infra-estruturas para produção e transporte de petróleo, gás natural e produtos petrolíferos;

c) Serviços de apoio logístico e de cabotagem para assistência às operações petrolíferas no país e em particular na Bacia do Rovuma;

d) Prestação de serviços de consultoria e engenharia para as operações petrolíferas, distribuição de gás natural, electricidade e prestação de qualquer outros serviços relacionados com as actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, representado por três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- Adesola Barry Adedamola, com uma quota de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento, do capital social;
- Amanuel Misghinna com uma quota de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a de quarenta e cinco por cento, do capital social; e
- Asfaha Teasfai, com uma quota de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento, do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de administração.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de administração, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão

convocadas, por qualquer dos administradores quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por um máximo de três membros, ficando desde já nomeados os sócios Amanuel Misghinna e Adesola Barry Adedamola, como membros, cabendo a assembleia geral designar os restantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia-geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro Administrador.

Dois) O conselho de administração será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) Para presidir o conselho de administração fica desde já nomeado o senhor Michael Simm.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de administração reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de Administração poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de administração deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de administração só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação do conselho de administração pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberação)

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;
- f) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Certidão de Reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo;

b) Procuração dos sócios a favor do senhor José de Barros.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Mining, Limitada

Rectificação

Oficiosamente, verifiquei nesta data, que o extrato de publicação elaborado apartir de documento particular datado de vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, referente a sociedade Maputo Mining, Limitada, suprime-se a frase do teor seguinte: “cujo o ponto único da agenda foi a dissolução da sociedade...” Que erradamente se fez constar.

Matola, doze de Março de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Maputo Mining, Limitada

Acta

Certifico, para efeito de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária, documento particular celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, com registo de NUEL 100338618, e por extrato o seguinte:

Aos vinte e dois dias do mês de Outubro de dois mil e catorze, pelas dez horas, reuniram na sua sede sita na rua Paulo Isabel número trinta e quatro rés-do-chãos, Matola B, na Província de Maputo, a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade por quotas Maputo Mining, Limitada, publicada no *Boletim da República*, série III.^a número trinta e quatro

Um) Deliberou-se a cessação de quotas quarenta e nove por cento do sócio Maputo Cement & Steel Ltd. Por motivo de incumprimento de contracto celebrado no dia treze de Julho de dois mil e doze.

Dois) Deliberou-se sobre a venda de trinta por cento a empresa GFA Construções, representada pelo senhor Genito Francisco Auonauaia com o Bilhete de Identidade n.º 030101935387P emitido aos dezasseis de Maio de dois mil e catorze, na Cidade de Nampula, pelo valor de trezentos mil meticais, que vai assumir a pasta de Administrador executivo da Empresa.

Três) Deliberou-se a venda de dez por cento das acções ao senhor Humaido Abubacar Mussá, com o Bilhete de Identidade n.º 100100236762F, emitido aos vinte e um de Outubro de dois mil e dez, em Maputo, como objectivo de cedência de instalações.

Quatro) Deliberou-se o aumento de quatro por cento das acções ao senhor Hélder Inácio

Keshavji, que passa a ter trinta e cinco por cento das acções e continua como director-geral e mandatário.

Quinto) Deliberou-se também sobre o aumento de quotas do sócio Edson George Sansão Mabica, que passa a ter vinte e cinco por cento das acções da Empresa acima referida.

Sexto) Mais ainda se deliberou sobre a ampliação do objecto social.

Aberta a secção, assumiu a presidência da mesa da assembleia geral, o senhor Helder Inácio Keshavji na qualidade do administrador da sociedade, tendo verificado pela carta de representação que foi entregue e vai ser arquivada que se encontravam representados alguns membros, declarou a assembleia constituída existir o fórum para ser votado os cinco pontos constantes da ordem de trabalho.

Entretanto os cinco pontos de ordem de trabalho, o director-geral da sociedade teceu considerações acerca dos pontos da agenda tendo referido tratar-se decidir-se sobre o incumprimento do contrato firmado entre o director-geral da sociedade e o representante do Maputo Cimento & Steel na pessoa do senhor Kishore G. Kumar, na altura representante da Maputo Cimento & Steel e decidir sobre a venda dos quarenta e nove por cento das acções que pertencem a Maputo Cimento & Steel, como forma de dar uma nova forma á sociedade.

Neste sentido, a assembleia geral deliberou com os votos favoráveis de cinquenta e um por cento dos votos favoráveis dos membros presentes e representados sobre a cessação de quotas da Maputo Cement & Steel e a venda das acções pertencentes a Maputo Cement & Steel á empresa G.F.A. Construções, trinta por cento e aumento de quotas dos outros dois sócios (Helder Inácio K. Trinta e cinco por cento e Edson Jorge Mabica vinte e cinco por cento) e ampliação do objecto da sociedade para mais extracção e comercialização do calcário e prestação de serviços na área mineira.

Nada mais havendo por tratar, deu se por encerrada a reunião da Assembleia da qual se produziu a presente acta que vai assinada pelos sócios.

Matola, doze de Março de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Macassar Resources – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia onze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100585197 a sociedade unipessoal por quotas, denominada Macassar Resources – Sociedade Unipessoal,

Limitada, constituída pela senhora Ana Rita Geremias Sithole, a qual se regerá nos termos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Macassar Resources – Sociedade Unipessoal, Limitada, será regida pelas disposições aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas de responsabilidade limitada, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, Avenida Armando Tivane, número mil novecentos e sessenta e um, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- i) O exercício de actividades de pesquisa, prospecção, exploração, produção, processamento, refinação de quaisquer recursos minerais, *on-shore* ou *off-shore*, incluindo o exercício de operações petrolíferas tal como estas são legalmente definidas, e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de responsabilidade social empresarial, defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- ii) O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;
- iii) A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;
- iv) A importação e a exportação ou reexportação de equipamentos, aparelhos, materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue;
- v) Quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei assim como o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias,

complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, através de acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado é de setenta mil meticais, sendo integralmente titulado por Ana Rita Geremias Sithole, entanto que sócia única.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão da sócia única alterando-se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades exigidas por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, competirá à sócia única decidir como e em que prazo deverá ser feito o aumento ou a redução, assim como o respectivo pagamento, quando o capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá fazer os suprimentos que se reportem necessários à sociedade, nas condições fixadas na lei ou por ela e respeitadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade compete à sócia única Ana Rita Geremias Sithole, que fica, desde já, dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior a sócia única poderá nomear de acordo com o seu melhor critério, um ou mais administradores que serão igualmente dispensados de prestar caução, no exercício das suas funções.

Três) A sócia única poderá constituir um ou mais procuradores com ou sem a facultade de subestabelecer nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais podendo a sócia única revogá-los a todo tempo, quando as circunstâncias o justificarem.

Quatro) Compete à sócia única representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais altos poderes consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) No exercício das suas competências, o(s) administrador(es) não sócio(s), que possa(m) vir a ser designado(s) pela sócia única, deverá(ão) agir no mais estrito respeito das deliberações que sejam regular ou pontualmente tomadas pela sócia única, sobre quaisquer matérias atinentes à gestão da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- i) Pela assinatura individualizada da sócia única Ana Rita Geremias Sithole;
- ii) Pela assinatura de procurador autorizado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela sócia única, por administrador não sócio (quando exista) ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando em um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício contendo a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela sócia única.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela sócia, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte, interdição ou inabilitação do sócio

Em caso de morte, interdição, ou inabilitação da sócia única, a sociedade continuará com os seus herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar com a sociedade. Caso não haja herdeiros a quota da sócia única será paga a quem se apresentar com direito à mesma, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
- O Técnico, *llegível*.

Salgado Resources – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia onze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada nesta Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL, 100585189 a sociedade unipessoal por quotas, denominada Salgado Resources – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo senhor Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado, a qual se regerá nos termos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Salgado Resources – Sociedade Unipessoal, Limitada, será regida pelas disposições aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas de responsabilidade limitada, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, décimo primeiro andar, esquerdo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto

- i) o exercício de actividades de pesquisa, prospecção, exploração, produção, processamento, refinação de quaisquer recursos minerais, on-shore ou off-shore, incluindo o exercício de operações petrolíferas tal como estas são legalmente definidas, e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de responsabilidade social empresarial, defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- ii) o desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;
- iii) a prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;
- iv) a importação e a exportação ou reexportação de equipamentos, aparelhos, materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue;
- v) quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei assim como o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, através de acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital da sociedade integralmente subscrito e realizado é de dez mil meticais, sendo integralmente titulado por Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado, entanto que sócio único.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio único

alterando-se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades exigidas por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, competirá ao sócio único decidir como e em que prazo deverá ser feito o aumento ou a redução, assim como o respectivo pagamento, quando o capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos que se reportem necessários à sociedade, nas condições fixadas na lei ou por ele e respeitadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade compete ao sócio único Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado, que fica, desde já, dispensado de prestar caução.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior o sócio único poderá nomear de acordo com o seu melhor critério, um ou mais administradores que serão igualmente dispensados de prestar caução, no exercício das suas funções.

Três) O sócio único poderá constituir um ou mais procuradores com ou sem a faculdade de substabelecer nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais podendo o sócio único revogá-los a todo tempo, quando as circunstâncias o justificarem.

Quatro) Compete ao sócio único representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais altos poderes consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) No exercício das suas competências, o(s) administrador(es) não sócio(s), que possa(m) vir a ser designado(s) pelo sócio único, deverá(ão) agir no mais estrito respeito das deliberações que sejam regular ou pontualmente tomadas pelo sócio único, sobre quaisquer matérias atinentes à gestão da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- i) Pela assinatura individualizada do sócio único Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado;
- ii) Pela assinatura de procurador autorizado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio único, por administrador não sócio (quando exista) ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando em um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício contendo a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte, Interdição ou Inabilitação do sócio

Em caso de morte, interdição, ou inabilitação do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar com a sociedade. Caso não haja herdeiros a quota do sócio único será paga a quem se apresentar com direito à mesma, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

ADE – Agência de Desenvolvimento e Empreendedorismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Abril de dois treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100382423 uma entidade denominada ADE é uma Agência de Desenvolvimento e Empreendedorismo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Policarpo Tamele, estado civil divorciado, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Malanga, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 11010004098669Q, emitido no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo. Boaventura Mahoche, estado civil solteiro, natural de Inharrime, residente em Matola, bairro Lhavela, cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100986060F, emitido no dia vinte e cinco de Março de dois mil e onze, em Maputo;

Terceiro. Amélia Olímpia Tamele, estado civil solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Malanga, cidade de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110300493Z, emitido no dia catorze de Maio de dois mil e nove, em Maputo; e

Quarto. Artur Chale, estado civil casado, natural de Mongicual, residente em Maputo, Bairro vinte e cinco de Junho, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110440160W, emitido no dia doze de Maio de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade ourto-gam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Das disposições fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) ADE é uma Agência de Desenvolvimento e Empreendedorismo, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, considerada por lei como parceiro social como resultado das experiências das actividades da Organização da Aro Moçambique, no âmbito da sua visão de sustentabilidade.

Dois) A sociedade adopta a denominação Agência de Desenvolvimento e Empreendedorismo, ADE, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A ADE, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Hotel Clube, número quarenta e cinco, podendo por deliberação do conselho de direcção mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

Dois) A ADE, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais ou delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando fôr necessário, desde que seja deliberado pelo conselho de direcção.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal o desenvolvimento e reinserção social da juventude, da mulher rural e prestação de serviços nas áreas de formação profissional e vocacional, educação, saúde pública, ambiente e advocacia de políticas públicas e multi-sectoriais.

Dois) A sociedade poderá realizar outras actividades mediante deliberação do conselho de direcção, nomeadamente:

- a) Formação técnico profissional e vocacional;
- b) Tecnologia de informação e comunicação;
- c) Consultoria, assessorial e advocacia de políticas de emprego e habitação de baixo custo social para jovens;
- d) Abertura de campos agrícolas, reflorestamento de pequena e média escala;
- e) Prestação de serviços nas áreas de hotelaria e turismo;
- f) Construção e gestão de parques de estacionamento;
- g) Edição e impressão de jornais, livros educativos e sociais;
- h) Realização e organização de seminários e conferências.

Três) A sociedade para a prossecução dos seus objectivos poderá constituir, participar em outras sociedades de qualquer natureza, quer seja de âmbito nacional ou internacional, em associações de interesse commercial, social e financeira e em outras formas de agrupamento não societário de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticaís,

dividido em quatro quotas desiguais repartidas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Quinze mil meticaís, equivalente a cinquenta por cento do capital social pertecente ao sócio Policarpo F. Tamele, na qualidade de sócio maioritário;
- b) Seis mil meticaís, pertecente à Aro Moçambique equivalente à vinte por cento, representado na sociedade por Boaventura Mahoche;
- c) Seis mil meticaís, pertecente à Amelia Olímpia F. Tamele, equivalente à vinte por cento;
- d) Três mil meticaís, pertecente à Artur Chale, equivalente à dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, podendo caso um dos sócios sempre que achar necessário.

Dois) Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) O conselho de direcção reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por ano para apreciação e aprovação do plano de investimento, projectos, balanço e contas do exercício económico, bem como deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, em protocolo, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunido por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário, Policarpo Tamele, na qualidade de director executivo, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito com o conhecimento e visto do conselho de administração.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortização de quotas, por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer apreendido judicialmente da parte da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os resultados apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou os seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**G.S. Beverages, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100585936 uma entidade denominada, G.S. Beverages, S.A.

Primeiro. Alfério Bento Dgedge, natural de Maputo, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no Bairro George Dimitrov, quarteirão número trinta e um, casa número quarenta e oito, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100839 650C, emitido em vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da cidade de Maputo, Advogado-Estagiário, com domicílio profissional em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, neste acto conforme, a procuração e substabelecimento em anexo, agindo em representação de:

- a) Rajahussen Gulamo, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casado, residente na Rua do Niassa número seis, central, cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade

n.º 030100678770 F, emitido aos doze de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula;

- b) Momade Aquil Rajahussen, natural de Nacala-à-Velha, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na Rua do Niassa número seis, central, cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100986018 M, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;
- c) Rozmin Rajahussen Gulamo, natural de Nacala-à-Velha, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente na Rua dos Continuadores, número trinta e três, primeiro andar direito, urbano central, cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100678675S, emitido aos onze de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula;
- d) Momade Rafique Rajahussen Gulamo, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na Rua de Niassa, casa número três, Urbano Central, Cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030101471411J, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula;
- e) Momade Arif Rajahussen Gulamo, natural de cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na Rua Niassa, casa número seis, urbano central, cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 110 102 503 294 I, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo; e
- f) Sukeina Rajahussen Gulamo, natural de cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente na Rua do Niassa, casa número seis, urbano central, cidade de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100678774B, emitido aos seis de Maio de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula.

O representante das partes acima identificadas, declarou que pelo presente documento particular é constituída uma sociedade comercial, sob a forma de sociedade anónima, com as seguintes principais características:

Um) Firma: G.S. Beverages, S.A.

Dois) Objecto social: Fabrico, produção, processamento, tratamento, engarrafamento e comercialização de refrigerantes, sumos e águas; importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Três) Sede: Rua da Mogás, número catorze, Zona Industrial um, cidade de Nacala Porto, província de Nampula.

Quatro) Capital social: O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em cem acções ao portador com valor nominal de dez mil meticais cada uma, e encontra-se distribuído em seis accionistas, do seguinte modo:

- a) Dez acções, no valor total de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, detidas pelo accionista Rajahussen Gulamo;
- b) Vinte acções, no valor total de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, detidas pelo accionista Momade Aquil Rajahussen;
- c) Quinze acções, no valor total de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, detidas pela accionista Rozmin Rajahussen Gulamo;
- d) Vinte acções, no valor total de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, detidas pelo accionista Momade Rafique Rajahussen Gulamo;
- e) Vinte acções, no valor total de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, detidas pelo accionista Momade Arif Rajahussen Gulamo; e
- f) Quinze acções, no valor total de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, detidas pela accionista Sukeina Rajahussen Gulamo.

Cinco) Administração e forma de obrigar a sociedade:

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por três Administradores, nomeadamente, os senhores Momade Aquil Rajahussen, Momade Rafique Rajahussen Gulamo e Momade Arif Rajahussen Gulamo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores.

Seis) Fiscalização:

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que

será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

Mais disseram os contraentes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder á sua vontade. Pelo que o vão também assinar.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada G.S. Beverages, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Mogás, número catorze, zona industrial um, cidade de Nacala Porto, província de Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fabrico, produção, processamento, tratamento, engarrafamento e comercialização de refrigerantes, sumos e águas;
- b) Importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer

quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em cem acções ao portador com valor nominal de dez mil meticais, cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada

transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia-Geral da Sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam Accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia-Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo presidente da mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da Sociedade;

j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da Sociedade;

k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde à um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da Direcção Executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da Direcção Executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- d) Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade; e
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações

estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo fiscal único em vez de conselho fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou

reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;

- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
– O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.

Nos termos do número dois do artigo sétimo dos estatutos, convoca-se a Assembleia Geral da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A. para reunir, em sessão, no dia dezasseis de Abril de dois mil e quinze, pelas quinze horas, no número oitocentos e setenta e sete, primeiro andar, na Avenida Armando Tivane, em Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

Primeiro – Apreciação, discussão e deliberação sobre o balance e contas do exercício e demais documentos de contas e ainda sobre a aplicação de resultados;

Segundo – Eleição dos Corpos Sociais para o triénio de dois mil e quinze a dois mil e dezassete;

Terceiro – Designação dos membros do Conselho de Administração da C.P.M.Z. para o triénio de dois mil e quinze a dois mil e dezassete, nos termos da alínea *d*) do número um do artigo décimo segundo dos estatutos.

Os adequados documentos estão a disposição dos accionistas para consulta, na sede social, a partir da data da publicação desta convocatória.

Maputo, catorze de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

M.M Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, quinhentos oitenta mil cento e sessenta, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, Conservador Superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada M.M Enterprise, Limitada e Notariado N1, constituída entre o único sócio;

Mayur Costa Mahendrasing, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de separação de bens, natural de Nampula, nascido aos doze de Novembro de mil novecentos e noventa, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110100853296A emitido em Maputo aos dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, válido até dezoito de Fevereiro de dois mil e dezasseis, residente nesta cidade de Nampula na Avenida Filipe Samuel Magaia número oito e Maria da Glória da Silva Passos da Costa, de nacionalidade portuguesa, casada em regime de separação de bens, natural de Portugal, nascida aos vinte e seis de Novembro de mil novecentos e sessenta e três, portadora do DIRE n.º 00085 emitido em Nampula aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa e cinco, válido até quinze de Agosto de dois mil e quinze, residente nesta cidade de Nampula na Avenida Filipe Samuel Magaia número oito, celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de M.M Enterprise, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia-geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso;
- b) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;
- c) A sociedade poderá efetuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional,

representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal;

- d) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais sendo:

- a) Uma quota no valor de novecentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mayur Costa Mahendrasing;
- b) Uma quota no valor de seiscentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento, pertencente ao sócio Maria da Glória da Silva Passos da Costa .

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo dos sócios Mayur Costa Mahendrasing e Maria da Glória da Silva Passos da Costa, que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de representação a outra pessoa que lhe convier por meio de procuração.

Três) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remuneração do administrador.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Os sócios não podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

Herdeiros

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de oito dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

O Conservador, *Ilegível*.

Jump – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Março de dois mil e catorze, lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes, do livro de notas de escrituras diversas número noventa e quarto do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por José Pereira Portraite, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sociedade unipessoal, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Jump – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade comercial que reger-se-á pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na rua Trás-Os-Montes, número quarenta e sete barra sete Pioneiros na cidade da Beira, podendo abrir delegações, agência se qualquer outra forma de representação social em qualquer parte dos país deste que esteja devidamente autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o seu início para todos efeitos legais, a partir da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social importação e exportação de peças de autocarros, máquinas, material de construção, produtos de beleza, transportes de passageiros e cargas, aluguer de máquinas e equipamentos, mediação, *catering*, *transfer*, intermediação e logística, serviços de estiva, limpeza e fumigação, comércio de material eléctrico, escritório, e de construção civil, ferragem, fardamentos, reparação de máquinas e instalação eléctrica, prestação de serviço na área de consultoria em construção civil e projetos de construção civil, estradas e pontes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiária ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam autorizada pelo sócio, previamente autorizada por quem de direito e que sejam permitidas por lei.

CLÁUSULA QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pereira Portraite.

CLÁUSULA SEXTO

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa

ou passivamente será exercida pelo sócio José Pereira Portraite, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

O gerente poderá delegar os seus poderes no seu todo ou em partes, mediante um instrumento legal, com poderes bastantes para o acto.

CLÁUSULA SÉTIMO

A sociedade só se dissolve por decisão da assembleia geral, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVO

Em todo o omissio se rege regerá pelas disposições vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório da Beira, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze. – A Notária Técnica, *Argentina Ndazirenhe Sitole*.

X-Storage, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Outubro de dois mil e catorze, a sociedade comercial X-Storage, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o legais sob o número um zero zero dois cinco dois seis sete oito, com capital social de vinte mil meticais, estando representada as sócias Glencore Group Funding, Limited, detentora de uma quota com o valor nominal de dezassete mil meticais, correspondentes a oitenta e cinco por cento do capital social, e Glencore International AG, detentora de uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, deliberaram a cessão integral da quota detida pela Glencore International AG, e consequente admissão de nova sócia, e a alteração parcial dos Estatutos da sociedade, designadamente do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com valor nominal de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Glencore Group Funding Limited; e,

b) Uma quota com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Glencore Finance (Dubai) Limited;

Dois) (...).

Em tudo o mais não expressamente alterado, mantém-se tal como nos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*.

Infortipo Moçambique – Serviços de Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de oito de Setembro de dois mil e catorze, alterou-se a denominação, sede social e objecto da sociedade, que passa a denominar-se “Infortipo Moçambique – Comércio e Serviços Limitada, e a sua sede passa a ser na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, S/L Flat um, Maputo, Moçambique, o objecto social da sociedade passou a ser: a importação, comercialização, montagem e manutenção de móveis e mobiliários diversos e equipamentos, designadamente, e entre outros, para habitação; escritório e hospitalares, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Infortipo Moçambique – Comércio e Serviços Limitada., e terá a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, S/L Flat um– Maputo.

Dois) (...)

Três) (...)

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade ter por objecto social a importação, comercialização, montagem e manutenção de móveis e mobiliários diversos e equipamentos, e entre outros, para habitação; escritórios; hospitalares.

Dois) (...)

Tudo o restante mantém-se inalterado.

O Técnico, *Ilegível*.

M.M.S. Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100549476 uma sociedade denominada M.M.S. Serviços, Limitada.

É constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Sérgio Constantino Mafunjo, solteiro maior, natural de Maputo, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho A, quarteirão número dezasseis, casa número 108, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500283692Q, emitido aos dezoito de Junho de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e Eduardo Vasco Manhiça, casado com Leopoldina António Nhantumbo, sob o regime de separação de bens, natural de Maputo, residente no Bairro Khongolote, casa número 738, Maputo Província, portador do Passaporte número, CY 003955, emitido aos trinta e um de Dezembro de dois mil e doze pela Direcção Nacional de Migração, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de M.M.S. Serviços, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, na Zona Verde, Avenida Quatro de Outubro, número cento e oitenta, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de Representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material de embalagem de mercadorias e bagagens;
- b) Jardinagem;
- c) Clin, limpeza de edifícios;
- d) Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- e) Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efectuados por meio electrónicos, automáticos ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnes, fichas de compensação, Impressos e documentos em geral.

Dois) Os Sócios poderão admitir outros accionistas mediante os seus consentimentos nos Termos da Legislação em vigor.

Três) A Sociedade poderá, associar-se com outras Empresas, quer participando no seu Capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os Sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de dez mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- a) Sérgio Constantino Mafunjo uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Eduardo Vasco Manhiça com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital Social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPITULO III

SECÇÃO I

Da administração, gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Eduardo Vasco Manhiça.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de Procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a Sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano cívil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as Disposições Legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Segurança, Formação & Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100586002 uma sociedade denominada Segurança, Formação & Segurança, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Joaquim Salatiel Come, casado, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100733823C, emitido aos vinte e sete de Dezembro, de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, bairro Fomento;

Simone Paiva Damião, casado, natural de Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158642Q, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, bairro Fomento Sial;

Timóteo Salatiel Laice Come, casado, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100044733B, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, bairro Tsalala.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Segurança, Formação & Segurança, Limitada, e tem a sua sede na Cidade da Matola, Rua da Escola Tunduro, número dezassete, Bairro do Fomento. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Formação e segurança de pessoas e bens, Instalação de sistemas de seguranças;
- b) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil metcais, correspondente a soma de três quotas desiguais: uma quota de doze mil metcais, pertencente a Joaquim Salatiel Come e duas quotas de quatro mil metcais, cada uma pertencente aos sócios Simone Paiva Damião e Timóteo Salatiel Laice Come, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral;

A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Joaquim Salatiel Come que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

AJFS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Março de dois mil e quinze, da sociedade, Ajfs Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o NUEL 100171406, procedeu-se a cedência de quotas em que a sócia Judite Isabel Pedro Inês, manifestando a pretensão em ceder na totalidade a quota que detêm na sociedade, no valor de dois milhões e quinhentos mil metcais, a favor do sócio Pedro Alberto Barreto Ferreira da Silva que única a sua primitiva de dois milhões e quinhentos mil metcais, passando a deter na sociedade uma quota única no valor de cinco milhões de metcais e que lhe conferiu plena quitação, apartando-se assim da sociedade, pretensão essa que foi logo aceite pelo restante sócio.

Que em consequência da operada cedência de quotas, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e bens é de dez milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais no valor de cinco milhões de meticais cada uma, subscrita pelos sócios Pedro Alberto Barreto Ferreira da Silva e Pedro Miguel Carvalho Silva.

Maputo, doze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

MZSC – Mozambique Courier Service Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100563444 uma entidade denominada MZSC- Mozambique Courier Service Sociedade Unipessoal, Limitada.

Amália Lita Luis Maposse, casada residente em Maputo, bairro Central Avenida Vladimir Lenine, numero mile um, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100436624B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO UM

A empresa adopta a denominação: MZSC – Mozambique Courier Service Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tem a sua sede na Cidade de Maputo; Bairro Urbanização, Acordos de Lusaka número mil oitocentos oitenta e três, primeiro andar.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A empresa tem por objecto:

- a) Distribuição de correspondência;
- b) Prestação de serviço, transporte, carga;
- c) Criação de desenho animados e filmes;
- d) E outros serviços.

Dois) A empresa poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) rA empresa poderá exercer qualquer outra actividade desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos da legislação em vigor.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social e integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota cem por cento com o mesmo valor nominal pertencente ao único sócio Amália Lita Luis Maposse.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consentimento do sócio gozando este do direito de preferência. Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidira a sua alienação a quem pelos preços que melhor entenderem, gozando novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração e gestão da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Amália Lita Luis Maposse como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A empresa fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne se uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extaordinamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exigem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NOVE

Dissolução

Um) A empresa so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Casos omissos

Os casos de omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Gostosa & Nutritiva Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100585251 uma sociedade denominada Gostosa & Nutritiva Catering, Limitada, entre:

Primeiro. Francisco Salomão Chirruete, de nacionalidade moçambicana, naturalidade de cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100780051C, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Identificação Civil, validade até cinco de Janeiro de dois mil e dezasseis, estado solteiro, residente no bairro Maxaquene A, quarteirão número trinta e três, casa número dezasseis, na qualidade administrador doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo. Matilde Albano Tamele, casada, natural de Maputo cidade, residente no Bairro de Maxaquene B, quarteirão sete, casa número dez, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100125531 C, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, na qualidade administradora doravante designado por segundo outorgante.

É celebrada e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

Aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e quinze, foi constituída a presente sociedade por

escritura, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que é adoptada a denominação de Gostosa & Nutritiva Catering, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane número mil setecentos e sessenta e oito, terceiro andar esquerdo, podendo por deliberação da assembleia geral da sociedade criar outras representações no país e no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto principal, a exploração da nutrição humana e gestão de estabelecimentos como restaurante, bar, cantinas escolares, internatos (fornecimentos das refeições nos internatos) ou outros similares, distribuição, fornecimento e comercialização dos produtos alimentares já confeição, *catering*, consultoria e formação na área de higiene alimentar, segurança alimentar, organização de eventos, sala de dança bem como de outras áreas das actividades semelhantes que a sociedade achar conveniente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente é realizado em dinheiro de cinquenta mil meticais, e se encontra dividido em duas quotas, sendo uma de vinte cinco mil meticais, do capital social, pertencente ao sócio Francisco Salomão Chirruete, e outra quota de vinte cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Matilde Albano Tamele.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fazerem suprimentos a sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contraem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos

sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação/rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários a sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral convocada pela gerência por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se constituído quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, em seguida convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração é conferida aos sócios Francisco Salomão Chirruete, nomeado administrador e Matilde Albano Tamele administradora da sociedade. Que desde já são nomeados, com poderes para individualmente ou colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrando a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Todos os casos omissos serão regulados por aplicação das disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Nova Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100585995 uma sociedade denominada Nova Imobiliária, Limitada.

Entre:

Primeiro. Ibraimo Momade Ibraimo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º110100427442A, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, aos dezasseis de Novembro

de dois mil e dez, residente na Avenida Mao Tse Tung, número mil duzentos e oitenta e três, bairro Malhangalene, cidade de Maputo.

Segundo: Mahomed Faizal, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300008904A, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e nove, residente na Avenida Josina Machel, número trezentos e cinquenta e seis, quinto andar, Bairro Central, cidade de Maputo.

Terceiro: Shabina Cassamo, solteira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100796715, emitido pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Maputo, aos vinte de Setembro de dois mil e doze, residente na Avenida Mao Tse Tung, número mil duzentos e oitenta e três, Bairro Malhangalene, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Nova Imobiliária, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto principal da sociedade consiste na prática de prestação de serviços em imobiliária, gestão e exploração de projectos, gestão de condomínios e edifícios, comércio com importação e exportação, prestação de serviços em outras áreas como construção civil, gestão de negócios, *marketing* e publicidade, e todas as actividades dentro da área de comércio, indústria, finanças, gestão e negócios ou conexas, subsidiárias do objecto social, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido e de acordo com a lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações e qualquer acto de natureza lucrativa permitida e de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a cem mil meticais, assim repartidos: Ibraimo Momade Ibraimo com cinquenta e cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital social, Mahomed Faizal— com vinte e cinco mil meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social e Shabina Cassamo com vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que, a assembleia geral assim o delibere.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e não carece de consentimento, a cessão de quotas a terceiros depende de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus administradores, podendo ser representada por um ou mais administradores.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador, nomeadamente Mahomed Faizal.

Três) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo praticar actos isoladamente assim como em conjunto, tais como abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, comprar e vender em imóveis.

Quatro) A remuneração da administração será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Khensani Eventos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100585391 uma entidade denominada, Khensani Eventos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria Leonor Churenjo Pchubal, estado civil solteira, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100001283M, emitido em Maputo aos catorze de Março de dois mil e catorze.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Khensani Eventos, é constituída sob forma de sociedade comercial e unipessoal e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sede na Rua Guilherme Chuli número duzentos e vinte e dois, na cidade de Maputo, bairro de Magoanine-B, quarteirão número oito, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: Confeção de comida, especificamente, a sociedade tem por objectivos:

- a) Confeção de comida e géneros alimentícios;
- b) Produção e entrega ao domicílio.

Dois) A sociedade pode exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à quota única pessoal.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, de quota)

Em caso de falecimento, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si a um elemento da família, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade compete ao único sócio.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio, que poderá abri e encerrar contas bancárias, fazer movimentos incluindo cheques por este emitidos, bem como créditos incluindo apresentação de garantias. O sócio pode assinar documentos referentes a empréstimos em nome da sociedade com base em garantias dos haveres da sociedade.

Três) O sócio poderá delegar os seus poderes a directores, conselho de direcção, ou a um ou mais trabalhadores, todos ou quaisquer poderes a si conferidos.

Quatro) A gestão financeira, administrativa e de pessoal é da responsabilidade do sócio.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Horn International de Desenvolvimento-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100539500 uma sociedade denominada Horn Inteternational de Desenvolvimento – Sociedade Unipessoal, Limitada.

O Jinfu Yao, casado, natural da china, Fujian, portador do passaporte n.º G34524618, emitido aos vinte e quatro de Abril de de dois mil e nove pela República Popular da China, provincia de Fujian, residente na cidade de Maputo, que pela escritura particular, constitui uma sociedade unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Horn Inteternational de Desenvolvimento-Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na Avenida da Marginal (continuação-vila de pescadores), quarteirão dezasseis, casa sessenta e seis, distrito municipal Kamavota na cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social no país, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objectivo:

Um) Importação & exportação;

Dois) Comercio geral:

- a) Electrodomésticos, bicicletas, malas e pastas, calçado e vestuário;
- b) Produtos plásticos;
- c) Material informático;
- d) Loiça;
- e) Material electrico.

Três) Indústria e outras actividades ligadas a sua actividade principal com devida autorização ou licenciamento pelas entidades competentes obedecendo a legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Capitais sociais

O capital social integralmente realizado e subscrito é de cem mil meticais, pertencente a único sócio Jinfu Yao será representado pelo único sócio em cem por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

capital poderá ser aumentado uma vez ou mais vezes, pela incorporação dos suprimentos ou por capitalização de toda parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestação de capital mas o sócio poderá a caixa social os suprimentos de que ela carece, ao juro e demais condições a estabelecer em em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e positivamente, será exercida por um sócio Jinfu Yao, que fica designado por administrador, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução do objecto.

ARTIGO OITAVO

Responsabilidades do gerente

O administrador responde pela empresa, pelos danos a esta causados, por actos ou comissões praticados por preterição dos deveres legais ou contractuais.

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Um) anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, liquidados de todas as despesas e encargos terão a aplicação de acordo com o que é previsto no objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Hayaat Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100535181 uma sociedade denominada Hayaat Mozambique, S.A.

Entre:

Umair Ishtiaq, natural de Preston, portador do Passaporte n.º 801638921, emitido a dois de Abril de dois mil e onze, pelo IPS, neste acto representado por José Manuel Caldeira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300169571J, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Procuração datada de d vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze, que ora aqui se junta;

Mohammed Ikhlak, cidadão natural da Inglaterra, portador do Passaporte n.º 801421820, emitido a vinte e nove de Abril de dois mil e dez, pelo IPS, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101231360C, emitido a dezassete de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Procuração datada de vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze, que ora aqui se junta.

Mohammed Ishtiaq, cidadão natural da Inglaterra, portador do Passaporte n.º 801421820, emitido a vinte e nove de Abril de dois mil e dez, pelo IPS, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101231360C, emitido a dezassete de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela Procuração datada de vinte e nove de Agosto de dois mil e catorze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Sociedade,

que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Hayaat Mozambique, S.A., e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Bloco 4, Complexo Time Square, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode Administrador Único transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de prédios rústicos e urbanos;
- b) Arrendamento de prédios rústicos e urbanos;
- c) Sublocação de imóveis para escritórios e espaços para armazém;
- d) Prestação de serviços de secretariado e administrativos;
- e) Prestação de serviços apoio e aconselhamento a parceiros, incluindo, mas não limitado a itens como configuração bancária, autorizações de trabalho, processamento de vistos, apresentação/ /conhecer clientes, serviços de recursos humanos (e recrutamento), transporte, etc;
- f) Pesquisa sobre novos projectos e oportunidades em todos os sectores de comércio, incluindo, mas não se limitando a petróleo e indústria de Gás, construção, medicina, agricultura, mineração;
- g) Realização de consultoria profissional, bem como consultorias em todos os sectores de comércio, incluindo, mas não se limitando a petróleo

e indústria de gás, transportes, construção, medicina, agricultura, mineração;

- h) Elaboração de pareceres;
- i) Produção de materiais industriais de construção;
- j) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;
- k) Contratos e oportunidades em todas as áreas de comércio, incluindo, mas não se limitando a:
 - i) Acampamento e acomodação;
 - ii) Informática e telecomunicações;
 - iii) Serviços de saúde;
 - iv) Transporte;
 - v) Operação de grua e arrendamento de plantas (espaço);
 - vi) Gestão de instalações
 - vii) Encaminhamento de frete;
 - viii) Comércio em geral;
 - ix) Comercialização de peças sobressalentes e materiais de construção;
 - x) Desenvolvimento da actividade imobiliária;
 - xi) Serviços Marítimos;
 - xii) *Catering* e restauração;
 - xiii) Perfuração;
 - xiv) Energia;
 - xv) Gestão de resíduos;
 - xvi) Logística;
 - xvii) Transporte;
 - xviii) Saúde e segurança;
 - xix) Treinamento e formação;
 - xx) Recrutamento;
 - xxi) Agricultura; e
 - xxii) Mineração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante decisão do administrador único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais.

Dois) As acções estão divididas em vinte mil acções de valor nominal de um metical cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados pelo Administrador Único sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão, oneração e alienação de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta

ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observem o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura do Administrador Único da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administrador único e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, a Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) O Administrador Único e o Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Administrador Único do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Administrador Único sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) Os sócios poderão também tomar decisões por deliberação escrita para todos os assuntos que sejam da competência da Assembleia Geral, caso em que os sócios devem declarar por escrito o sentido do seu voto, que deverá estar devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações consideram-se tomadas na data em que seja

recebida na sociedade e terão o mesmo efeito que as decisões tomadas em reuniões de Assembleia Geral.

Cinco) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Sete) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Oito) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Nove) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou pelo Administrador Único da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Administrador Único e por este, recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Administrador Único, sendo desde já nomeado para o efeito o senhor Mohammed Ikhlaq.

Dois) O Administrador Único é eleito pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) O Administrador Único poderá ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

Quatro) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, sendo já nomeado para o efeito o senhor Umair Ishiaq, por um período de dois anos renováveis. O Administrador Único pode a qualquer momento revogar o mandato do Director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Um) Compete ao Administrador Único exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Administrador Único poderá delegar a procuradores a gestão diária da sociedade, a serem designados pelo Administrador Único, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverão prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Administrador Único; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador único tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de dois anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Administrador Único propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização (caso seja nomeado) terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Administrador Único apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, o Administrador Único será o liquidatário e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



TI Soluções - Soluções em Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito à folhas cento e cinquenta barra um, do livro de notas para escrituras diversas número I – vinte e três barra vinte e quatro, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi transformada um estabelecimento em nome individual TI Soluções-Soluções em Tecnologias de Informação em sociedade unipessoal por quotas denominada TI Soluções-Soluções em Tecnologias de Informação Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Pedro José da Costa Intuere, casado Ruth dos Santos Victor Intuere, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Vila de Moma, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero

dois dois cinco três sete três zero C, emitido em vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil da cidade de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de TI Soluções-Soluções em Tecnologias de Informação Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é na zona da Messe, cidade baixa, bairro Maiaia, sem nome, Nacala-Porto, Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TECEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto prestação de serviços informáticos, reparação, assistência técnica, manutenção, montagem de computadores e redes de dados, venda de aparelhos informáticos, com comércio grosso e a retalho de seus acessórios. Importação, exportação de bens e serviços para sua actividade, capacitações, formações, serigrafia, logótipos, impressão ou digitalização de documentos, fotocópias e internet café e avaliação patrimonial de equipamentos.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem porcentos do capital social, pertencente ao sócio único Pedro José da Costa Intuere.

Dois) A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Pedro José da Costa Intuere, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A Assembleia Geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Três) Em todo o omissos aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Conservador/Notário Superior, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.



Bon Voyage – Travels Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e três à folhas vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte quatro, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Bon Voyage – Travels Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo Hadrami Moijbin Mahamad Hanif, solteiro, maior, natural de Dhrol

Jamnagr, nacionalidade indiana, residente em Nacala-Porto portador do recibo do DIRE n.º 00206299, emitido em Nampula aos oito de Outubro de dois mil e treze, e portador do Passaporte número M quatro cinco três um dois seis três, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, pela Embaixada da Índia em Maputo, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Bon Voyage – Travels Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede bairro Bloco Um, cidade Alta, rua da BP, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

Dois) A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de agenciamento, agência de viagens, transfer, viagens turísticas, capacitação, formação, prestação de serviços nas áreas ligadas ao seu objecto, importação e exportação e compra/venda de viaturas de todo tipo novas ou usadas.

Dois) A sociedade pode ainda, exercer outras actividades comerciais ou industriais desde que obtenha as devidas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente em cem por cento das quotas, pertencente ao sócio único Hadrami Moijbin Mahamad Hanif.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Hadrami Moijbin Mahamad Hanif, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que a agenda for pertinente.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições diversas

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros /ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comungam os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Quatro) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Conservador/Notário Superior, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.



Fermen Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e seis a folhas cento e dezasseis, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e sete A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do Notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fermen Transportes, Limitada, e tem a sua sede na vila de Namaacha e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social dentro da vila de Namaacha, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social;

- a) Transporte de mercadorias, cargas e passageiros;
- b) Prestação de serviços nos ramos:
 - i) Informática;
 - ii) Redes de comunicação;
 - iii) Construção e engenharia civil;
 - iv) Gestão;
 - v) Limpezas a escritórios, viaturas e domicílio;
 - vi) Comissões, agenciamentos, consignações, mediação e intermediação comercial, procurement e afins, agência de publicidade e *marketing*.
- c) Importação, exportação e venda de materiais:
 - i) Construção;
 - ii) Viaturas;
 - iii) Acessórios e peças de viaturas, motorizadas, camiões, tractores e similares.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro de cem mil meticais, representado por duas quotas de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Fernando Manuel Gomes Menoita e Carlos Rua Ferreira.

Dois) Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante correspondente a cinco vezes o capital social, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos á caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, o outro sócio tem direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e ao outro sócio por cada registada com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia-geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contra da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmissão será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha, ocorrido algum dos factos a seguir enumerados que os presentes estatutos considerem fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se o respectivo titular não conseguir desonerá-la, nos trinta dias seguintes à data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente da sociedade, sem autorização desta concedida mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número

anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado da sociedade, sem prejuízo do estabelecimento no número dois do artigo ducentésimo trigésimo quinto do Código das Sociedades Comerciais.

Três) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número um deste artigo, a amortização será realizada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Quatro) Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota exercer direitos na sociedade.

Cinco) A amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento da contrapartida, se houver, ou pela consignação em depósito do respectivo valor no Banco Comercial em Moçambique à ordem do respectivo titular.

Seis) O pagamento da contrapartida devida pela amortização será paga em duas prestações iguais, a efectuar dentro de dois meses e um ano, respectivamente, a contar da data da fixação definitiva do valor da contrapartida.

ARTIGO NONO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes, com a remuneração conforme foi deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá fixar um período de duração para o exercício dos gerentes, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um gerente, ou de mandatários nos termos dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência terá os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecimento na lei e nos estatutos da sociedade.

Dois) Das reuniões da gerência serão lavradas actas, registadas em livros próprios, das quais constarão as decisões tomadas.

Três) É inteiramente vedado aos gerentes obriga a sociedade em actos ou contractos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fiança ou avales.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecimento no número anterior importa para os responsáveis, pelo menos, a perda da gerência e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos que lhe advenham em consequências de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para além dos casos em que a lei o determine, dependem ainda de deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais

e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;

- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e à fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo nos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Três) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Quatro) As convocatórias para as assembleias-gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Cinco) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão contar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo reserva legal serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões

relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade, bem como a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por tribunal arbitral.

Dois) Cada parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; Se o número de árbitro for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente; Na falta de acordo, o presidente será designado pelo Presidente do Tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e dois de Julho de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.



Sches – Engenharia & Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100584875 uma sociedade denominada Sches – Engenharia & Projectos, Limitada.

O presente contrato é celebrado entre as partes interessadas:

Nsiweeq, S.A, sociedade anónima, constituída aos dias oito de Abril de dois mil e catorze, com o NUEL 100493705, registado aos dias dezanove de Maio e dois mil e catorze, pela conservatória de registo das entidades legais, sedeada em Maputo Cidade, distrito Urbano número um, bairro central, Rua Dr. Negrão, porta número setenta e dois, rés-do-chão, República de Moçambique;

Fátima Paulo Mabote Nhanombe, nascido aos dias dez de Julho de mil novecentos oitenta e Cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102391843F, emitido aos dias três de Setembro de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de da cidade de Maputo, residente no bairro de Khongoloti, Matola.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade Limitada adopta a denominação de, Sches –

Engenharia & Projectos, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Central, Rua Dr. Negrão, porta número setenta e dois, rés-do-chão, Cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá ser transferida ou abrir delegações, sucursais filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a prestação de serviços na área de procurement, projectos de engenharia e manutenção de subestações.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, ou complementares, dentro e fora do país, desde que aprovadas pela assembleia geral e não proibidas por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito em numerário, é de cinquenta mil de meticais, correspondentes a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Nsiweeq, SA;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrito pelo sócio Fátima Paulo Mabote Nhanombe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado pela contribuição dos sócios, na proporção da sua quota deste que seja deliberada pela assembleia geral. O aumento poderá ser em numerário ou em espécie ou por incorporação de suprimentos ou reservas.

Três) O sócio que por qualquer razão não responder ao aumento do capital na proporção da sua quota, poderá fazê-lo em proporções inferiores ou mesmo desistir de o fazer,

transferindo-se para outro sócio o direito de concorrer ao aumento de capital na medida das suas possibilidades na decisão que ordenou o aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e a cessão de quotas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de *e-mail*, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete a assembleia geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresas e outros critérios atendíveis.

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência constituído por um membros, que será designado em assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros eleitos para o conselho de gerência é de dois anos.

Três) Para obrigar a sociedades é necessária a assinaturas de um membro do conselho de gerência.

Quatro) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócios, a sociedade continuaram com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O técnico, *Ilegível*.

Nella Eventos & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100570637 uma sociedade denominada Nella Eventos & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marinela Mafalda M. Segundo, solteira, natural de Nampula, de nacionalidade

moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100938512F, emitido aos oito de Março de dois mil e onze, residente no bairro Sommerschild, Avenida Lucas Elias Kumatu número cento e noventa e seis.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nella Eventos & Decorações – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Localização

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, Distrito de Nacala-Porto, Bairro da Praia Fernão Veloso, podendo por simples deliberação abrir sucursal, delegação ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em ornamentação e decoração de eventos e serviços afins, aluguer de equipamentos, representações, comércio à grosso e a retalho de bens, produtos farmacêuticos, cosméticos, equipamentos de decoração, hospitalares, medicamentos com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital

Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a única sócia Marinela Mafalda M. Segundo.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração da sociedade e de sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia única que fica desde já nomeado directora bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Resultados

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será o fecho com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, a resolução serão usadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Neula Investimento & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100535181 uma sociedade denominada Neula Investimento & Serviços, Limitada.

Entre:

Primeiro. Neula Investment And Services, S.A., empresa registada em Maurícias, sob o Número de Registo C13119742, neste acto representada por Milissão Bernardo Milissão, casado, residente em Maputo, na Avenida Albert Lithuli, número novecentos e setenta, primeiro andar esquerdo, Alto-Maé, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100278257Q;

Segundo. Fernando Fernando Cossa, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500632400S, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e treze, residente no quarto número quinze, casa número trinta e seis, Malhazine, Maputo, Moçambique.

Terceiro. Maria Fernanda de Oliveira, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100904533B, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia, número setenta e dois Urbano Central, Nampula, Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Neula Investimento & Serviços, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Matola, na Rua da Escola número setecentos e noventa, Talhão um traço catorze barra um Unidade K, Bairro Hanhane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Três) Por discussão e deliberação por maioria de votos, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A promoção e comercialização de combustível e produtos ou serviços relacionados;
- b) Compra e venda de gás doméstico, bem como o estabelecimento de lojas de conveniência e outros serviços relacionados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Caso a maioria votar durante a reunião da assembleia geral, poderá a sociedade de acordo com o voto participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento concorram com o objecto social da empresa. A sociedade pode, mediante votação, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Neula Investment and Services Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Fernando Cossa;

- c) uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Fernanda de Oliveira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização para aquisição da quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais poderão ser convocadas por *e-mail*, respeitando o número anterior do mesmo artigo, e poderão ser realizadas via vídeo conferência sujeita a aprovação dos intervenientes.

Quatro) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena destes a poderem convocar directamente.

Cinco) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Seis) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a re-eleição.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, e a exoneração dos membros do conselho de administração, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração do contrato de sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade;
- o) A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;

p) A contratação de mútuos e financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

q) A constituição de consórcio;

r) A prestação de garantias a obrigações assumidas por terceiros, inclusive o endosso, a fiança e o aval.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Até a primeira reunião, a sociedade será administrada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete ao administrador nomeado, (adiante designado como “administrador da sociedade”), respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) O administrador da sociedade está autorizado a representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do administrador-delegado;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) Pela assinatura de um mandatário nos termos e nos limites estabelecidos

por mandato concedido pelo administrador-delegado ou por dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

a) A poupança obrigatória geral é de vinte por cento. Estas economias gerais obrigatórias são usados para constituir ou reestabelecer o fundo de reserva legal. Enquanto essas economias não estão explicitamente definidos nos termos da lei, essas economias são de preenchimento obrigatório;

b) Todas as quantias de reserva, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva, se assim for votado durante a reunião da assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
O Técnico, — *Ilegível*.

Deq Factory – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100585944 uma sociedade denominada Deq Factory – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Deqing Chen, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo Bairro Central, portador do DIRE n.º 10CN00072966, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regera pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Deq Factory – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Zedequias Manganhela prédio número seiscentos e oitenta e dois loja número quinze, rés-do-chão, no bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade podera deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessarios requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolver actividade comercial com importação e exportação de materiais ligados a calçado, vestuário, comércio de electrodoméstico diversos, supermercado, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei,

i) Supermercado, comércio com importação & exportação;

ii) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;

- iii) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- iv) Desenvolver o comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário;
- v) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenta aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Deqing Chen e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Deqing Chen.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Hkutirela Recrutamento & Prestação de Dervicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100572400 uma sociedade denominada Hkutirela Recrutamento & Prestação de Dervicos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Yunny de Celeste Munjovo, solteira natural de Maputo, residente em Maputo na Rua C. Moura Braz número duzentos e quarenta e cinco, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100320445M, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e treze e válido até trinta de Dezembro de dois mil e dezoito;

Carcida Daniel Mutemba, solteira, natural de Xai-Xai, residente em Maputo no Bairro de Bagamoio quarteirão um, casa número cento e cinquenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502150400P emitido aos dez de Maio de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Hkutirela Recrutamento & Prestação de Dervicos, Limitada, e tem a sua sede na Rua Manjor Teixeira Pinto número dois, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviço de limpeza;
- b) Recrutamento e colocação de pessoal;
- c) Recursos humanos;
- d) Outras actividades de prestação de serviços diversos;
- e) Comércio a grosso e retalho com exportação e importação;
- f) Prestar todo o tipo de apoio, assistência técnica na área de confecções;
- g) Serviços de bordados e estampagem em tecidos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze mil meticais representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota correspondente a setenta por cento pertencente a Yunny de Celeste Munjovo, solteira natural de Maputo, residente em Maputo no Rua C. Moura Braz número duzentos e quarenta e cinco, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100320445M, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e treze e válido até trinta de Dezembro de dois mil e dezoito;
- b) Uma quota correspondente a trinta por cento pertencente a Carcida Daniel Mutemba, solteira, natural de Xai-Xai, residente em Maputo no Bairro de Bagamoio quarteirão um, casa número cento e cinquenta e dois, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502150400P emitido aos dez de Maio de dois mil e doze.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Yunny de Celeste Munjovo será representada pela senhora, Benvinda Malache Bento Tsurre Munjovo, de nacionalidade moçambicana residente na rua comandante moura Braz número duzentos e quarenta e cinco bairro Malanga, Bilhete de Identidade n.º 110100320443Q, que todos os casos omissos serão regulados com as duas sócias no caso vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Home Finding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100585316 uma sociedade denominada Home Finding, Limitada.

Entre:

Olga Daniela Fernandes Machado, casada de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 11PT00048404, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo no dia catorze de Abril de dois mil e catorze;

Sandra Cristina da Conceição Valente Gomes e Almeida, casada de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 11PT0055313N, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo no dia vinte de Agosto de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade passa a denominar-se, Home Finding, Limitada, com sede na Rua do Embondeiro, número quatrocentos e catorze flat trezentos e um B, Bairro do Triunfo, cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) prestação de serviços de mediação imobiliária, que compreende a intermediação na compra, venda, arrendamento ou actividades similares sobre imóveis, executadas por contas de terceiros;

b) Angariação imobiliária, que compreende as actividades de avaliação de bens imóveis, realizadas por entidades independentes para a actividade de mediação imobiliária;

c) Avaliação imobiliária que compreende as actividades de avaliação de bens imóveis realizadas por conta de terceiros, com vista a compra venda ou outro fim imobiliário;

d) Decoração de interior e exteriores;

e) Venda de mobiliário e peças decorativas, usadas ou em primeira mão artigos de artesanato local.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de trinta mil meticais, correspondem à soma de duas quotas iguais organizadas da seguinte maneira:

Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Olga Daniela Fernandes Machado, e uma outra quota no valor de quinze mil meticais, correspondentes cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Cristina da Conceição Valente Gomes e Almeida.

Dois) Os sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por eles fixados.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelas duas sócias, nomeadamente Sandra Cristina da Conceição Valente Gomes e Almeida e Olga Daniela Fernandes Machado, desde já ficam nomeadas gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura das duas sócias gerentes.

Três) A sociedade poderá nomear por meio de procuração dos sócios mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação dos sócios, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem estabelecida para a constituição de fundo da reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Fusão, cessão transformação dissolução e liquidação da sociedade)

Um) Os sócios podem decidir sobre fusão, cessão de quota única transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprobe e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelos sócios mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor no país.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Binário Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100570661 uma entidade denominada Binário Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ossufo Arnaldo Segundo, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100844838I, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze, residente no Bairro Bloco 1, quarteirão dezasseis, casa número dois.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de (Binário Soluções,Lda) Binário Soluções – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Localização

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, distrito de Nacala-Porto, bairro do Triângulo, Avenida Eduardo Mondlane, podendo por simples deliberação abrir sucursal, delegação ou outra forma de representação comercial .

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto: Consultoria em Informática, assistência técnica, montagem de redes, prestação de serviços e afins, gráfica e serigrafia, design, publicidade, formação profissional, transportes de passageiros, cargas, aluguer de equipamentos, representações, comércio à grosso e à retalho de bens, equipamentos, mobiliários, electrodomésticos, material de escritório com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital

Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais,

correspondente a uma única quota pertencente a único sócio Ossufo Arnaldo Segundo.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração da sociedade e de sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único que fica desde já nomeado director bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Resutados

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será o fecho com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, a resolução serão usadas as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano 10.000,00MT
— As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
I 5.000,00MT
II 2.500,00MT
III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
II 1.250,00MT
III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 121,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.